

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**CRIME E TRABALHO NO BRASIL: O CONTROLE DAS DROGAS ENTRE A  
PRIMEIRA REPÚBLICA E O CÓDIGO PENAL DE 1940**

**Artur Dalla Cypreste**

**Campos dos Goytacazes, dezembro de 2010.**

## **DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

### **CRIME E TRABALHO NO BRASIL: O CONTROLE DAS DROGAS ENTRE A PRIMEIRA REPÚBLICA E O CÓDIGO PENAL DE 1940**

Dissertação submetida à avaliação do PPGSP-UENF como requisito para o título de mestre em Sociologia Política. Orientador: Prof. Dr. Rogério Dultra dos Santos.

**Artur Dalla Cypreste**

**Campos dos Goytacazes, dezembro de 2010.**

Entre muitos que contribuíram para a realização deste estudo, destaco meus agradecimentos à FAPERJ, pela bolsa de auxílio, sem a qual a realização do mestrado teria sido impossível; Ao Programa de Pós Graduação em Sociologia Política da Uenf, que reconheceu meu potencial ao me dar esta oportunidade de estudo; À Professora Gilcéia, pela revisão ortográfica; Aos colegas da Uenf - João Felipe, Marcão, Gustavo, Suellen, Angeline, Américo, Carla, George, Rodrigo, Gabi, Gisele, Nilo, entre outros -, pelos profícuos e enriquecedores debates; A “Deus” e à minha família; A Silvia Fresen, pela paciência, carinho e compreensão; À Faculdade de Direito de Campos, pela permissão para consultar seu acervo de obras raras; Ao Itamaraty MRE, pela permissão para consultar seu acervo de documentos; Às Professoras Heloisa e Lana Lage, pelas críticas encorajadoras; Por fim, agradeço ao Dr. Rogério Dultra dos Santos, meu orientador, pela amizade, compreensão, auxílio e paciência. A todos, muito obrigado!

“Dedico este estudo à minha mãe, por estes dez anos de luta contra o câncer. Pela inspiração na luta pela vida.”

"Em nome da religião, disse o sublime agnosta, auctor do quarto evangelho: no princípio era a palavra (...); em nome da poesia, disse Goethe: no princípio era o acto (...); em nome das sciencias naturaes, disse Carus Sterne: no princípio era o carbono (...); em nome da philosophia, em nome da intuição monística do mundo, quero eu dizer: no princípio era a força, e a força estava junto ao homem, e o homem era a força." (Tobias Barreto, 1886)

## RESUMO:

Este estudo trata do processo de criminalização das drogas entre a Primeira República e o Código Penal de 1940. Em um contexto de libertação dos escravos e valorização do trabalho, a criminalização das drogas integrou uma programática de conformação do trabalho livre. Para tanto, incorporou dispositivos normativos internacionais que atendiam às pretensões imperialistas de assegurar a integridade do mundo colonial. No Brasil, estas pretensões encontraram solo fértil no paradigma epistemológico biodeterminista e facilmente se adequaram às premissas liberais e positivistas, a fim de oferecer um amplo aparato de controle sobre as classes trabalhadoras.

## ABSTRACT:

This study talk about process of criminalization of drugs between “Primeira República” and “Código Penal de 1940”. In a context of release of the slaves and valuation of work, the drugs criminalization integrated a programmatic conformation of free labor. For that, incorporated international regulatory provisions who responded to imperialism pretensions to ensure the integrity of the colonial world. In Brazil these claims have found fertile ground in biodeterminista epistemological paradigm and easily fit to the liberal and positivist assumptions in order to offer an apparatus of control over the working classes.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO:.....	8
1. CAPÍTULO PRIMEIRO: .....	13
O ILUMINISMO E A CONTENÇÃO DO HOMEM PASSINAL.....	13
PUNIÇÃO E TRABALHO .....	19
CRIMINOLOGIA NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX.....	29
CONJUNTURA E DILEMAS DO ESTADO NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX.....	33
2. CAPÍTULO SEGUNDO: .....	41
DA RAÇA AO VÍCIO: A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL.....	41
A ESCOLA DE DIREITO DO RECIFE.....	44
ESCOLA DE MEDICINA DA BAHIA.....	51
“HOMENS DE CIÊNCIA” E A CRIMINALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES NO BRASIL.....	59
A ESCALADA ASCENDENTE DO CONTROLE: A HISTÓRIA CONTADA PELAS LEIS.....	65
O MARCO CONSTITUCIONAL E PENAL .....	67
O CONTROLE TRANSNACIONAL DAS DROGAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	72
AS SUBSTÂNCIAS SOB CONTROLE.....	77
A PROGRESSÃO DAS AÇÕES E DAS PENAS .....	81
DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS .....	85
DAS INSTITUIÇÕES DE TRATAMENTO .....	87
O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO PÓS 1930 .....	89
A COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES – CNFE91	
A CONSTITUIÇÃO DE 1937 .....	95
O CÓDIGO PENAL DE 1940 .....	97

OS PRESSUPOSTOS DA ORDEM .....	102
APOGEU E DECLÍNIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA .....	104
A ÉTICA DA SOBRIEDADE E O ESPÍRITO DE ESQUERDA.....	109
O CONTROLE CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA.....	114
ECONOMIA, ESTADO E A REVOLUÇÃO DE 1930.....	118
O CARÁTER NACIONAL E O TRATAMENTO CRIMINAL.....	126
CONCLUSÃO.....	132
BIBLIOGRAFIA:.....	135
DOCUMENTÁRIO:.....	141
DOCUMENTOS: .....	141
LEIS E DECRETOS: .....	142
ANEXOS.....	150

## INTRODUÇÃO:

Este estudo tem como objetivo tratar da temática da criminalização das drogas no Brasil, na relação específica entre o discurso que respalda as leis criminalizantes e o discurso de conformação do trabalho no período delimitado. Para tanto, foi adotado como recorte temporal o período compreendido entre o estabelecimento da República, em 1890, e o ano de 1940, quando foi sancionado o atual Código Penal. Este é o período de ingresso das primeiras leis internacionais sobre drogas no Brasil, bem como de bruscas mudanças na conformação do trabalho, em função da abolição e das sucessivas levas migratórias, fazendo-se necessários maiores mecanismos de controle disciplinar das populações.

O atual paradigma em que se encontram os estudos sobre os mecanismos de controle e segurança do Estado tem situado sua análise a partir de duas dimensões: a do Estado social ou caritativo e a do Estado penal ou punitivo. Por vez, cabe considerar que as análises contemporâneas ignoram a relação do sistema de tratamento penal que se configura nas instituições brasileiras com os estudos que procuravam definir o povo e as instituições, presente no pensamento social brasileiro. Portanto, este estudo pretende evidenciar os pressupostos observados neste pensamento e nas análises contemporâneas no que tange às questões de controle repressivo do Estado sobre as drogas, seus usuários e comerciantes.

Tendo em vista o alarmante lugar ocupado pela problemática das drogas contemporaneamente, e a partir dos pressupostos considerados, subjaz a seguinte questão: Como se deu o processo de criminalização das drogas no Brasil em meio à definição da nacionalidade, de seu caráter e do trabalho nacional?

A estrutura deste trabalho divide-se em três eixos - os pressupostos teóricos e históricos da formação da criminologia e da classe operária; o levantamento do marco epistemológico e legal que orientaram a criminalização das drogas no Brasil<sup>1</sup>; a análise de

---

<sup>1</sup> O estudo da legislação que tratava das drogas no recorte temporal adotado encontrou entraves decorrentes da dificuldade de acesso às leis que eram disponibilizadas no site do Senado Federal. Tal limitação impôs a necessidade de busca de tais regulamentos na instituição que resguardava o acervo dos documentos referentes ao período estudado, o Ministério das Relações Exteriores, situado no edifício do Itamaraty, no Rio de Janeiro. Outro obstáculo para a realização deste trabalho situou-se na análise da legislação produzida no pós

obras clássicas sobre criminologia e direito penal, bem como trabalhos apresentados em congressos durante o período estudado - e a análise das fontes levantadas à luz da historiografia que trata do tema no período delimitado. Para a realização deste estudo foram utilizados como fontes primárias documentos e leis levantadas no Ministério das Relações Exteriores e no site do Senado da República, assim como as “Revistas de Direito Penal” criadas pela Sociedade Brasileira de Criminologia, publicadas entre 1933 e 1940. A abordagem sobre o trabalho no Brasil se deu, sobretudo, pela utilização de fontes secundárias, obras referenciais.

A criminalização das drogas encontra origem em um contexto em que a formação das monarquias absolutas entre os séculos XV e XVII impôs uma nova configuração para o controle a ser realizado sobre as populações. Cabia ao Estado monárquico se orientar contra todos que ameaçassem o poder desmesurado do soberano. Dessa forma, a busca pelo controle deste poder, em confronto com a natureza do homem, foi objeto de empenho da filosofia Iluminista. O estabelecimento do Estado pelo contrato social permitiu o equilíbrio entre as paixões humanas e a aspiração por paz e segurança. Esse contrato, mediante a racionalização do aparato normativo e repressivo do Estado, atendeu à demanda por maior economia no uso da violência, utilizando, para tanto, novas tecnologias de delimitação da personalidade e da responsabilidade jurídica.

Entre os séculos XIX e XX, a racionalização do Estado e as implicações econômicas daí decorrentes impuseram um novo paradigma para a punição. Com o capitalismo, o trabalho humano passa a ficar submisso ao mercado; com a racionalização do Estado, passa-se a buscar a preservação e a integridade do trabalhador por meio da coação punitiva àqueles que desvirtuassem desse ideal de trabalho. Para os desviantes, as penas de trabalhos forçados eram apresentadas com caráter reabilitador e o tratamento punitivo dado a tais indivíduos passa a variar conforme a circunstância de expansão ou retração do mercado e da economia. À medida que a economia e o mercado se expandem,

---

1930, pois ao realizar tal levantamento da legislação do período, a vasta produção normativa, em certa medida desordenada, que se deu com a ascensão de Vargas, impôs uma série de dificuldades.

Tendo em vista as dificuldades supracitadas, optou-se por abordar isoladamente os marcos constitucionais e penais onde estas leis foram gestadas para em seguida abordar em sub-itens a progressão normativa dos elementos de controle que compõem as leis sobre a criminalização dos entorpecentes no Brasil. A análise pautou-se em uma abordagem qualitativa e seletiva dos documentos consultados. Sustenta-se que tal forma de abordagem permite melhor elucidar os objetivos propostos e melhor expor o conteúdo de tais regulamentos.

eleva-se a demanda por força de trabalho favorecendo a melhoria das condições de vida das classes trabalhadoras, havendo uma redução nos índices de criminalidade. Quando a economia e o mercado se retraem, ocorrendo um maior acirramento na luta pela vida, elevam-se os índices de criminalidade sucedendo a ampliação do sistema punitivo a fim de conter as classes subalternas. Observa-se que em circunstâncias onde as bruscas mudanças econômicas vêm acompanhadas de grandes mudanças no processo histórico e político, invocando novos objetos jurídicos a serem tutelados, sucede uma expansão dos mecanismos e objetos de controle penal e, concomitantemente, da criminalidade.

A racionalização do Estado permitiu o maior desenvolvimento de tecnologias de tratamento penal e técnicas de controle do labor. A expansão normativa de leis e aparelhos públicos a fim de atender a criminalização das drogas, respaldada por um saber científico criminológico positivista, difundiu-se pelo mundo a partir de acordos transnacionais de controle no final do século XIX. Concomitante, sucede uma expansão, em diversos países, de forma complementar à criminalização das drogas, da oferta de direitos sociais e a maior organização das forças produtivas. O enrijecimento das práticas punitivas contou com respaldo moral da ética protestante, favorável ao trabalho e à sobriedade. Logo, tais valores também passariam a ser defendidos pela ética católica, disposta a oferecer concessões ao capitalismo.

A moral burguesa, respaldada por estas éticas, foram favoráveis à tutela de bens jurídicos como a “propriedade” e a “liberdade”. Tais valores foram frontalmente contestados com a Revolução Industrial e a formação de uma nova classe trabalhadora, portadora de identidade e interesses coletivos. Contudo, não tardou até que em um contexto democrático liberal, as classes trabalhadoras, a fim de assegurar sua participação no jogo político, assumissem um discurso político e normativo favorável à retórica punitiva cientificista propagandeada pela burguesia para justificar a repressão à ociosidade. O recrudescimento do liberalismo e a emergência dos regimes autoritários apenas acentuaram as concessões feitas pelos trabalhadores ao Estado, que incorporou o discurso punitivo burguês. Nos regimes autoritários, a necessidade de organização do trabalho e de unidade nacional impôs a oferta seletiva de direitos, a fim de estimular a população a se adequar ao

perfil de indivíduo trabalhador desejado. Aos que eram excluídos de tais direitos e aos inimigos do Estado restava o poder de polícia.

A criminalização das drogas no Brasil foi subsidiada por um saber punitivo de caráter político, que acreditava ser possível constituir uma sociedade mais desenvolvida e apta para o trabalho do que aquela que até então era constituída por populações de negros e mestiços, raças consideradas despreparadas para se adequar às demandas do mercado de trabalho que se formou com a abolição e a república. O controle destas populações “pouco inclinadas à vida cívica” teve o respaldo de um saber “antropológico” capaz de oferecer elementos para a delimitação jurídica da personalidade e da responsabilidade destes indivíduos. Tais saberes difundidos em âmbito transnacional foram apropriados pela intelectualidade brasileira a fim instrumentalizar o controle a ser realizado sobre as massas. Tinha-se como objetivo suprimir práticas de um país marcado pela confluência de uma série de tradições e costumes em nome da construção de indivíduos que atendessem a um ideal nacional maior.

Almejava-se que a república trouxesse a civilidade e criasse as condições ideais para o desenvolvimento do mercado e do capitalismo, não interferindo na estrutura produtiva. Durante a Primeira República, o estímulo ao trabalho foi auxiliado pela coação criminalizante de atos como a “vadiagem”, “mendigagem” e “embriaguez”, presentes no Código Penal Brasileiro de 1890. A criminalização mais específica da “venda” de substâncias como a “morfina”, o “ópio” e a “cocaína” se opera a partir de 1921, atendendo à demanda internacional pela regulamentação de uma série de mercadorias que requeriam um estatuto especial em função da expansão do consumo. A partir de então, as leis restritivas sobre comércio e consumo de drogas se expandem englobando todas as esferas do sistema de punição. No Brasil, esta expansão encontra seu rendimento máximo com a conformação que o Estado assume no pós 1930, quando o controle político burocrático permite a progressão técnica das normas e, subsequentemente, do sistema de controle penal no que tange às leis sobre drogas. Desse modo, a partir da configuração da estrutura econômica que se desenhou com a República, marcada pela liberalização do trabalho, colocam-se os seguintes problemas: De que modo se deu o processo de criminalização das

drogas no Brasil? Como esse processo se relacionou com o projeto de conformação do trabalho até então vigente?

Sustenta-se que a criminalização das drogas atendeu a preceitos de modernização econômica, na medida em que requeria definições técnicas das mercadorias, de seus vendedores e consumidores. Para tanto, legitimou-se e instrumentalizou-se por meio de uma cientificidade criminológica positivista, com o propósito de justificar a exclusão daqueles que não se adequassem ao ideal de trabalho. Também encontrou afinidades e contradições com os ideais de uma classe trabalhadora disposta a oferecer concessões ao que exigia o “espírito capitalista”, a fim de legitimar sua participação política. Desde os primeiros anos da República, já se observa na pequena classe trabalhadora em formação nos centros urbanos um discurso em defesa de direitos trabalhistas acompanhado por medidas que tinham por objetivo reduzir a embriaguez entre os trabalhadores. Com a reorganização econômica, política e administrativa que se operou no pós 1930, a cooptação de organizações de trabalhadores e discursos contra a embriaguez se realizou com o auxílio da estrutura corporativa do Estado. As mudanças operadas implicaram a elevação de novos bens à tutela jurídica constitucional, conforme se verifica na CF de 1934, quando o combate aos “venenos sociais” é tratado em meio à regulamentação do “trabalho e da ordem econômica”. Neste contexto, em uma sociedade em vias de modernização e formação de mercado interno para bens de consumo, a repressão e o controle das drogas foram primeiramente de encontro ao álcool e ao alcoólatra, logo em seguida se estendendo ao tóxico e ao toxicômano.

O debate em torno da definição do que é droga implicaria outra abordagem em que as origens fogem dos objetivos deste estudo. Assim, concebe-se como droga toda mercadoria passível de controle por parte do Estado em decorrência de seu potencial médico e de embriaguez, cuja propriedade não autorizada incorre em penalidades.

## 1. CAPÍTULO PRIMEIRO:

### O ILUMINISMO E A CONTENÇÃO DO HOMEM PASSINAL

O contratualismo iluminista alicerçou as bases da razão burguesa que fundamentaram as críticas ao antigo regime. Kosselleck postula que a filosofia da ilustração ascende em decorrência da necessidade de tomada de decisão em uma conjuntura de crise política. A razão foi o recurso metodológico que, associado ao discurso político, respaldou a retórica burguesa em sua defesa de uma historicidade rumo ao progresso. Desse modo, as ideias não conduziram o processo histórico, mas foram interpretadas conforme seu desdobramento. A condução burguesa do discurso hegemônico favoreceu a transformação da história em processo inconsciente, sucedendo uma autonomização moral do sujeito histórico onde o súdito tornou-se cidadão (KOSSELLECK, 1995: p.16).

Em Thomas Hobbes esta autonomização se dá em um contexto onde o homem natural interpreta o mundo a partir das sensações percebidas por seus sentidos. Em sua natureza, o homem tem como motivador de suas ações a realização de suas paixões e desejos, cuja busca pela satisfação decorre dos efeitos causados pela aparência do objeto desejado sobre sua percepção. O desejo é a força interna, compulsiva, voltada para sua satisfação; dele surgem os pensamentos dos meios necessários para realizá-lo.

Uma vez motivado por suas paixões e desejos, o indivíduo realiza o cálculo do custo de sua satisfação e delibera voluntariamente sob sua vontade. Por tanto, o ato voluntário é aquele que deriva da vontade e do apetite, e não necessariamente da razão (HOBBS, 1974: p. 42). A paixão é uma característica natural do homem, quando se manifesta em sua justa medida, mas quando é mais forte do que geralmente se verifica nos demais, ela é loucura, consequência da “má formação dos órgãos do corpo”, que resulta na má manifestação das paixões.

Por outro lado, que a loucura não é mais do que um excesso de manifestação da paixão é coisa que pode verificar-se nos efeitos do vinho, que são idênticos aos da má formação dos órgãos. Porque a variedade da conduta dos homens que bebem demais é a mesma que a dos loucos, uns enraivecendo-se, outros amando, outros rindo, tudo isso de maneira extravagante, mas conforme as várias paixões dominantes. Porque os efeitos do vinho limitam-se a eliminar a dissimulação, ao mesmo tempo em que ocultam do próprio a deformidade de suas paixões (HOBBS, 1974: p. 51).

Hobbes identifica interpretações históricas que configuram a loucura como consequência de duas causas principais: as paixões humanas e a ação de espíritos e demônios; e considera como fatores favoráveis ao seu desencadeamento os efeitos do clima e as predileções estéticas do homem. Sob a clarividência da razão, sua arguição se orienta pela eliminação dos riscos decorrentes de percepções ilusórias do mundo que não encontrem validade no pensamento racional. Dessa forma, assume como recurso argumentativo a contraposição entre razão e superstição para questionar o caráter ilusório das causas às quais se atribuíam a loucura (JHONSTON, 1989: p. 105). Sua preocupação consiste em dissociar e eliminar as reminiscências de interpretações mágicas do mundo e dar lugar a uma racionalidade favorável à obediência civil.

Assim, subjaz um empenho em conciliar as leis de Deus com as leis naturais. A estratégia de seu pensamento consiste em interpretar o saber teocrático de modo favorável aos seus argumentos racionais, negando, contudo, o misticismo de prognóstico ambíguo e supersticioso. Neste sentido, as paixões não são um “pecado em si”, mas um aspecto da natureza humana exequíveis pelo livre arbítrio, e o reconhecimento de sua naturalidade implica a necessidade de segurança para que elas se limitem à sua justa medida.

No estado de natureza hobbesiano os homens são naturalmente iguais, bem como suas “faculdades do corpo e do espírito”, contudo o pleno exercício da liberdade é limitado pelo medo decorrente da guerra de todos contra todos. Portanto, a liberdade natural concebida como a ausência de oposição de impedimentos externos encontra na sociedade civil a limitação das “coisas que, ao regular suas ações, o soberano permitiu” (HOBBS, 1974: p. 135).

Diversamente, em Locke, evidencia-se no estado de natureza um modelo de igualdade onde não há subordinação ou sujeição que autorize um homem a destruir o outro. Trata-se de um conjunto de circunstâncias em que prevalece a razão comum entre iguais, onde é possível ter um maior controle sobre as paixões. Portanto, todos são livres e a liberdade é o fundamento da obrigação de amor mútuo, onde é restrito ao homem o poder de destruir a si mesmo ou qualquer posse, senão pelo propósito da conservação (LOCKE, 1973: p. 47). Para Locke, Hobbes não diferencia o “estado de guerra” do “estado de natureza”, pois em condições naturais o homem viveria em paz e racionalidade, só

emergindo a guerra na agressão causadora de danos e ameaçadora à paz. Evitar o estado de guerra é a razão pela qual os homens se reúnem em sociedade.

Tanto em natureza quanto em sociedade, a liberdade hobbesiana é a condição natural que capacita o homem a fazer tudo que seu julgamento e razão lhe indiquem como meios necessários para preservar sua vida e liberdade, mesmo que isso implique ir de encontro às decisões do soberano, pois o direito à vida é inalienável e intransferível. Sua preservação é o fundamento que motiva Hobbes a estabelecer a paz como bem supremo necessário à conservação, objetivada pelo Estado absoluto (BOBBIO, 1991: p. 106), e a condenar as práticas favoráveis à intemperança e à embriaguez, dissonantes da natureza do homem.

São estas as leis da natureza, que ditam a paz como meio de conservação das multidões humanas, são as únicas que dizem respeito à doutrina da sociedade civil. Há outras coisas que contribuem para a destruição dos indivíduos, como a embriaguez e outras formas de intemperança, as quais, portanto, também podem ser contadas entre aquelas coisas que a lei da natureza proíbe (HOBBS, 1974: p. 97).

Posicionamento semelhante se encontra em Rousseau, para quem a liberdade, mais que um estado, é uma condição natural, ameaçada pela vida em sociedade, pois: “O homem nasce livre, e por toda parte encontra-se a ferros” (ROUSSEAU, 1978: p. 28). A sociedade não nega a natureza humana, mas mantém com ela um conflito permanente “de onde nascem os males e os vícios de que sofrem os homens.” (STAROBINSKI, 1991: p.35).

Diante desta diversidade controversa de naturezas humanas, o pensamento iluminista apresenta modelos de Estado consoantes com os pressupostos vislumbrados no homem natural. Tendo como propósito a supressão das intemperanças e paixões desmesuradas, o Estado hobbesiano se põe como ente criado pela arte humana, superior ao homem natural, dotado de faculdades para assegurar a segurança e a paz. Seu poder deriva do pacto celebrado entre os homens e a autoridade soberana, inteira e indivisível (HOBBS, 1974: p. 118). A submissão dos súditos ao soberano e a razão de Estado decorrem do interesse em paz e proteção.

Em Locke, a sociedade política se estabelece quando todos renunciam à parte da liberdade natural e a entregam às determinações da comunidade, manifestas por um corpo legislativo, a fim de preservar a segurança, a propriedade e a paz. Em sociedade, o poder

legislativo concedido pela comunidade é o ente dotado de capacidade para estabelecer as regras cerceadoras da liberdade (LOCKE, 1973: p. 49). Logo, todos assumem obrigações para com todos de se submeterem às resoluções da maioria.

Para Rousseau, o contrato social é a passagem de uma liberdade natural para uma liberdade convencional, onde:

cada um dando-se a todos não se dá a ninguém e, não existindo um associado sobre o qual não se adquira o mesmo direito que se lhe cede sobre si mesmo, ganha-se o equivalente de tudo que se perde, e maior força para conservar o que se tem (ROUSSEAU, 1978: p. 39).

A sociedade ocupa o lugar do Estado, mas permanece sendo o que é e a contradição entre soberano e súdito é superada pela submissão de todos a cada um e de cada um a todos (KOSSELLECK, 1995: p.140), ficando reservado aos homens, diante da insatisfação com os termos da convenção, o direito de resistir ao poder injusto, a fim de retomar sua liberdade. Pela associação, firma-se um compromisso recíproco entre indivíduo moral, membro do soberano e o Estado, em que o poder soberano, indivisível, inalienável e auto-representável, decorre da vontade geral. A partir desta vontade se estabelece o pacto social e se forma o estado civil, onde o indivíduo instintivo natural passa a orientar suas ações pela justiça moral expressa nas leis e agir pela razão em detrimento de suas inclinações. Logo, as leis dos homens assumem sobre eles força semelhante àquelas que as leis da natureza exercem sobre o homem natural, reunindo todas as vantagens do estado de natureza no estado civil (DURKHEIM, 2003: p. 413).

Contudo, em Rousseau, o Estado não é uma construção artificial superior à existência humana, como expôs Durkheim, mas obra da vontade coletiva e da natureza das coisas. O Estado é uma obra humana fundada na própria natureza humana, que consiste na capacidade de o homem dominar conscientemente seus impulsos de criatura natural primária. A construção rousseauiana do homem político tem na vontade geral o sustentáculo da ordem social, de modo que o risco de julgamentos nem sempre esclarecidos podem comprometer a orientação desta vontade. Dessa forma, faz-se necessário conduzir a natureza humana para que ela alcance a liberdade na vida social.

Preservar o Estado é um problema constante, que é apresentado em grande medida pela oposição entre Estado e indivíduos e solucionado pela supremacia da razão de

existência do Estado. Este é o mote da argumentação presente em Hobbes e Rousseau. Para este último, em circunstância onde:

A conservação do estado [se torna incompatível com a do indivíduo], sendo preciso que um dos dois pereça, e, quando se faz que um culpado morra, é menos como cidadão do que como inimigo. (...) Ademais, a freqüência de suplícios é sempre um sinal de franqueza ou de preguiça do governo. (...) Só se tem o direito de matar, mesmo para exemplo, aquele que não se pode conservar sem perigo (ROUSSEAU, 1978: p. 58).

Contudo, em ambos os pensadores persistirá o direito natural do homem de resistir a qualquer poder que ameace sua vida. A possibilidade da pena de morte expressa por tais pensadores será frontalmente contestada por Beccaria, para quem a soberania que reside na menor parcela do sacrifício de cada um não pode conter o sacrifício do maior de todos os bens, que é a vida (BOBBIO, 1991: p. 123).

O discurso de Beccaria oferece um direcionamento empírico penal para os postulados das luzes. Para ele, no coração do homem estão os preceitos que devem orientar a moral política para a construção de um poder soberano que tenha legitimidade no direito de punir. Este é o único poder dotado da autoridade necessária para produzir leis que contenham a busca desenfreada das paixões humanas, pois a força destas leis decorre da necessidade de guiar as vontades particulares a um bem geral. Trata-se de uma forma de limitar o uso do poder arbitrário e a eloquência das paixões, pois, por leis penais delimitadas e claras, é possível a qualquer cidadão calcular os inconvenientes de suas ações e gozar com segurança de sua liberdade. A pena é o meio de “provocar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável e, igualmente, menos cruel ao corpo do culpado” (BECCARIA, 2007: p. 49), pois, quanto maiores os tormentos, maior a acomodação às atrocidades e menores se tornam os freios das paixões. A morte das faculdades políticas do cidadão é suficiente para que se causem no espírito humano os mesmos efeitos que a morte natural.

Diferente da morte política do cidadão manifesta nas penas é a perda da razão, posta como pressuposto da validade das ações e transações realizadas na sociedade civil e da responsabilidade perante as leis do soberano. A ausência da faculdade racional se coloca como fundamento para a perda da liberdade de ação e submissão ao governo de outrem. Neste sentido, argumenta Hobbes:

De maneira semelhante, as crianças, os imbecis e os loucos, que não têm o uso da razão, podem ser personificados por guardiões ou curadores, mas não podem ser autores (durante esse tempo) de qualquer ação praticada por eles, a não ser que (quando tiver recobrado o uso da razão) venham a considerar razoável essa ação. Mas, enquanto durar a loucura, aquele que tem o direito de governá-los pode conferir autoridade ao guardião. Mas isso só pode ter lugar num Estado civil, porque antes desse Estado não há domínio de pessoas (HOBBS, 1974: p. 101).

Em decorrência da deficiência no uso do pensamento racional, estes indivíduos carecem das faculdades necessárias para a orientação relativa às leis que emanam do poder soberano.

A lei não se aplica aos débeis naturais, às crianças e aos loucos, tal como não se aplica aos animais, nem podem eles ser classificados como justos ou injustos, pois nunca tiveram capacidade para fazer qualquer pacto ou para compreender as conseqüências do mesmo, portanto nunca aceitaram autorizar as ações do soberano, como é necessário que façam para criar um Estado (HOBBS, 1974: p. 168).

Coerente com a estrutura de seu pensamento, Locke concebe a razão como pressuposto da liberdade, que está condiciona a um estado de maturidade em que os indivíduos sejam capazes de conhecer e orientar suas ações pelas leis.

Mas se, em virtude de defeitos que podem ocorrer no curso ordinário da natureza, uma pessoa qualquer não atinge o grau de razão em que seria de supor-se capaz de conhecer a lei e assim passar a viver dentro dos limites por ela estabelecidos, não será jamais suscetível de ser homem livre, nunca se lhe permitirá dispor da própria vontade (porque não lhe reconhece limites, não tendo entendimento, que é o guia conveniente), mas permanecerá sob tutela e governo de terceiros por todo o tempo durante o qual o entendimento dele mostrar-se incapaz de tal encargo. Assim sendo, os loucos e os idiotas não se libertam nunca do governo do país (LOCKE, 1973: p. 63).

As proposições relativas às crianças e loucos apresentam similitudes extensivas aos escravos que submetem sua obediência àqueles que têm poder de salvá-los ou destruí-los, pois o domínio sobre uma pessoa implica o domínio sobre tudo o que pertence a esta pessoa. Assim, se entre os pensadores do direito natural a vida é posta como bem fundamental e inalienável, em Locke, este pressuposto se associa à liberdade enquanto bem fundamental para questionar a validade dos contratos de escravidão. “Ninguém pode dar mais poder do que possui; e quem não pode tirar de si a própria vida, não pode conceder a outrem qualquer poder sobre ela” (LOCKE, 1973: p. 49). Contudo, sendo o fim principal da sociedade civil a preservação da propriedade, o escravo tomado em guerra se coloca sob o domínio de seu senhor, perde, portanto, o direito sobre sua vida, suas propriedades e é

excluído da sociedade civil. A escravidão põe em estado de guerra permanente dominador e dominado.

Para Rousseau, o direito de retirar a vida do vencido em guerra justa pode ser substituído pelo preço da liberdade. Em seu pensamento, a escravidão impõe uma conformidade artificial quanto a esta perda: “Se há, pois, escravos pela natureza, é porque houve escravos contra a natureza.” (ROUSSEAU, 1978: p. 31). No entanto, a possibilidade da escravidão é reconhecida sob o propósito de compensação das perdas em guerra; sucedendo entre os argumentos da ilustração estruturas cognitivas semelhantes ao tratar da condição do escravo e daqueles que não dispõem das faculdades racionais, pois, conforme será demonstrado a diante, a constituição jurídica dos indivíduos se coloca como condição fundamental para delimitação de seus direitos e responsabilidades.

## PUNIÇÃO E TRABALHO

Para Rusche e Kirchheimer, com a ascensão do capitalismo, entre os séculos XIV e XV, a elevação populacional e a escassez de recursos motivaram a adoção de leis penais mais duras, a fim de conter as classes subalternas. Métodos mais efetivos de punição agregaram a burocratização e a centralização administrativa, preservando o julgamento pautado em critério de classe e assumindo a honestidade como referência moral de virtude.

A consolidação dos Estados Nacionais, no século XVI, implicou mudanças nas formas de punição. Concomitante ao uso de penas pecuniárias, corporais e de morte, há um maior uso dos trabalhos forçados, servidão, deportação e envio às galés. Em países como Holanda e Alemanha, houve um decréscimo populacional em função do envolvimento em guerras, o que implicou a escassez de mão de obra, elevação dos salários e melhoria nas condições de vida. Este contexto contrastou com o encontrado nas demais regiões da Europa, onde o excedente de mão de obra favoreceu a manutenção das más condições de vida (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004: p. 46).

A necessidade de trabalho demandada pela burguesia emergente e pela industrialização impôs a necessidade de uma série de medidas com o objetivo de elevar a oferta de trabalho. No século XVI, o colapso das condições de subsistência dos

trabalhadores repercutiu sobre o sistema de assistência aos mais pobres, desorganizando-o e favorecendo a mudança na postura caritativa da Igreja. Ganha força a doutrina tomista, que defendia o trabalho como prática necessária à preservação individual e coletiva; a burguesia, que encontrou no trabalho a possibilidade de ascensão, passa a glorificá-lo.

A Reforma ofereceu respaldo à mudança na ética do trabalho e à centralização política necessária para o exercício do poder de punir. Lutero sustentava que o uso da espada era dever sagrado do governante e que aquele que não quisesse trabalhar deveria se sujeitar a condições mínimas de subsistência. Para Calvino, apenas pela sóbria negação dos prazeres sensuais e das coisas vãs se encontraria o destino. A distribuição desigual dos bens terrenos era obra da providência divina, cujos fins eram desconhecidos, e caberia aos homens aceitá-la. Logo, a condenação à mendicância, associada ao pecado da indolência e ao estímulo ao trabalho, adotada em cidades protestantes, se difundiu por cidades católicas. Foram criadas casas de correção que associavam os preceitos religiosos aos imperativos econômicos para promover a reabilitação dos condenados. Mas logo estas casas mostraram sua estreita relação com o capitalismo, ao abrir concessão às obrigações religiosas para adotar práticas de estímulo à produtividade, como o “complemento da água ardente”. Ao atender às demandas privadas, essas casas apresentaram concorrência ao trabalho realizado pelas corporações de ofício enfrentando sua resistência (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004: p. 89).

Michel Foucault descreve no século XVII um quadro de diminuição dos crimes de sangue e elevação dos crimes sobre a propriedade. Tal mudança estava associada a uma série de modificações que ocorreram na Europa, tais como o aumento da riqueza, a valorização jurídica da propriedade e a utilização de melhores métodos de vigilância e investigação da população. As penas contra crimes que ameaçassem a economia e a propriedade tornam-se mais numerosas e pesadas (FOUCAULT, 2001: p. 66).

As primeiras críticas aos suplícios corporais foram realizadas no século XVIII e visavam a eliminar a confrontação física entre soberano e condenado. Para tanto, conforme já demonstrado, a razão das luzes orientaria o direito na demarcação da fronteira do poder de punir do soberano e defenderia a humanização da punição. Com isso, o criminoso se torna objeto de intervenção penal, a fim de ser corrigido à luz da ciência; ganha força um

discurso reformador, crítico da má economia do poder; objetivavam-se castigos mais eficientes e de menor custo econômico, dissociando-os do poder monárquico.

As camadas populares dispunham de um padrão moral próprio que assegurava uma margem de tolerância para as práticas de seus membros em relação às leis oficiais. Os tipos de criminalidade que se manifestavam nas diferentes classes possuíam fronteiras diferentes de demarcação. Para a maior parcela da população, “a criminalidade se fundamentava numa ilegalidade mais vasta, à qual as camadas populares estavam ligadas como a condição de existência.” (FOUCAULT, 2001: p. 71). Contudo, havia um empenho da burguesia em assegurar seu direito de propriedade. Para tanto, buscava-se controlar e codificar todas as práticas ilícitas, tinha-se como propósito determinar o que era intolerável mediante a retribuição penal. Separava-se a ilegalidade dos bens, que se dirigia às classes populares, da ilegalidade dos direitos, que se dirigia à burguesia. A nova estratégia encontrava fundamento na teoria geral dos contratos, que supunha que o cidadão, ao aceitar as leis da sociedade, deveria se submeter às suas determinações.

A punição se apresentava como recurso útil, na medida em que permitia a reparação do mal causado à sociedade. Sua mensuração deveria ser proporcional a este mal, de modo a evitar a reincidência e servir como exemplo para que os demais não incorressem no mesmo erro. O medo do castigo deveria afastar a perspectiva vantajosa do delito e a representação da pena deveria ser mais viva do que os prazeres do crime. Por meio de uma economia da publicidade, tinha-se por objetivo marcar na memória do expectador o discurso, o ritual e a exposição. Para tanto, o inquérito despoja-se de sua velha forma inquisitorial e passa a se basear na pesquisa empírica, construindo uma verdade individualizada por meio de instrumentos comuns.

No século XVIII, o pensamento reformador influenciado pelo Iluminismo passou a sustentar a superação de formas de exercício do poder consideradas primitivas. Beccaria coloca a reforma penal como tema central dos problemas políticos, defendendo a limitação do poder de punir, a igualdade formal, a irretroatividade das leis e o devido processo legal, em detrimento do exercício da punição como recurso de contenção dos atos individuais e da revolução social. Assim que a oferta de trabalho é regularizada, perde-se o interesse em maximizar a força de trabalho ociosa e há uma depreciação dos aparelhos carcerários

(RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004: p. 123). A burguesia, que assumia como mote ideológico a defesa do livre mercado, com a saturação da força de trabalho, reforçava suas críticas ao assistencialismo, responsabilizando-o pela elevação da pobreza.

No século XIX, sucedem mudanças nas formas de castigo; é o fim das exposições públicas e do espetáculo. É quando as penas se tornam procedimentais, destinando-se a desviar o homem do crime, não mais a causar sofrimento sobre seu corpo; a punição se dirige ao espírito. Consolida-se a adoção de sistemas carcerários voltados para a reclusão e exploração do trabalho. Além disso, a prisão se torna um observatório individualizado de vícios e fraquezas e atua por meio de um aparelho de visão que coloca tudo que está ao seu alcance sob sua coerção, atuando como operador econômico decisivo por meio de mecanismos de micro-punição. “O ponto de aplicação da pena não é a representação, é o corpo, é o tempo, são os gestos e as atividades de todos os dias; a alma, também, mas na medida em que é sede de hábitos” (FOUCAULT, 2001: p. 106).

O repúdio ao ócio e o estímulo à disciplina ocorrem dentro de uma lógica de maximização do tempo, onde as práticas econômicas voltadas para a acumulação passam a orientar uma percepção evolutiva do tempo social. O progresso da sociedade e a gênese dos indivíduos são a nova maneira de gerir o tempo e torná-lo útil. Pela disciplina, é possível inibir impulsos e paixões, tornar o corpo submisso e potencializar suas aptidões e capacidades. O corpo se torna objeto de exercício de poder e de produção de saber. Para tanto, ganham importância os “peritos”, uma categoria de atores cuja função consiste em produzir este saber à luz da razão e da ciência, e que têm como método o “exame”, conjunto de procedimentos descritivos documentais em que se medem, descrevem e agrupam as informações de vários corpos orientando a identificação e a adoção de procedimentos.

Michele Perrot sustenta que o aprimoramento dos mecanismos de produção de saber sobre a delinquência realizou mensurações estatísticas de categorias morais intangíveis. Foram realizados estudos sobre a “ciência da moral” a partir do “computo” de variáveis arbitrariamente delimitadas. O estudo dessas variáveis encontrou na criminologia seu rendimento máximo, pois na medida em que este campo de estudo ampliava seu ângulo de análise introduzindo novas variáveis, automaticamente pressupunha uma inflação da

delinquência (PERROT, 1988: p. 245). Isso foi observável sobretudo em circunstâncias de grandes mudanças históricas, quando houve uma ampliação dos bens jurídicos a serem tutelados, tal como será demonstrado em capítulo a seguir.

Perrot prepondera nesses cálculos das causas da criminalidade a presença de estrangeiros, fatores biológicos e morais e, em segundo plano, os fatores econômicos.

Mais tarde, em nome de uma hipotética igualdade de oportunidades oferecida pela instrução, insiste-se ora numa “perversidade inata”, ora sobre a responsabilidade individual dos delinquentes”. (...) [São produzidos] textos significativos de uma sociedade em vias de racionalização e que não pode mais tolerar esses desperdiçadores de tempo, que são os marginais. Para esses “rebeldes a todo tipo de trabalho” – tal é a definição dos reincidentes - , não há senão uma solução: a exclusão (PERROT, 1988: p. 261).

Diferentemente dos métodos de dominação institucional apresentado por Foucault, E. P. Thompson demonstra como a cultura tradicional se colocou como recurso de oposição da classe trabalhadora, oferecendo resistência às imposições do processo de modernização industrial na Inglaterra, entre o final do século XVIII e meados do XIX. Neste contexto, a ascensão da indústria e os preceitos do protestantismo hostilizaram práticas tradicionais voltadas para o divertimento e frivolidades e encontraram confrontação em uma tradição sub-política que se manifestava nos motins e turbas e tinha respaldo em um “direito de nascimento”. Tais práticas eram toleradas por um “código não escrito”, diferente das leis do país, pois enquanto alguns crimes eram condenados por ambos os códigos, outros eram perdoados por comunidades inteiras, e até glorificados (THOMPSON, 1997: p. 63).

Com a crise dos mecanismos feudais de disciplina patriarcal, as formas de controle econômico domésticas conseguiram resistir por algum tempo. Enquanto duraram as manufaturas artesanais, as famílias tinham controle sobre seu trabalho. O trabalho nas oficinas possuía uma temporalidade própria; o tempo do lazer tradicional, o tempo do trabalho e o tempo da organização com fins políticos se confundiam, o que ficava manifesto nas reuniões de trabalhadores em oficinas onde se dava o consumo de bebidas.

Para convocar uma reunião desta espécie, era necessário arranjar bebida (geralmente um galão de cerveja) e, depois, bater o martelo no barrilete, que, ao produzir um som de sino, convocava toda a oficina a se reunir ao redor de sua bancada. Nomeava-se, então, um presidente, e você era convidado a apresentar seu problema (THOMPSON, 1988: p. 95).

Com a formação do mercado de trabalho, há uma divisão da temporalidade: enquanto para Foucault o tempo se torna objeto de controle nos mínimos detalhes, para Thompson ele se divide em tempo vendido ao empregador e o tempo próprio. “O tempo é agora moeda: ninguém passa o tempo, e sim o gasta” (THOMPSON, 1998: p. 272). A irregularidade do tempo trabalhado é criticada pela indústria e justifica o pagamento de baixos salários como forma de prevenir o ócio.

As agitações causadas pela mudança no padrão de vida foram contidas por uma série de medidas assistenciais que objetivavam assegurar condições mínimas de subsistência e a fixação dos trabalhadores na terra. Logo surgem críticas ao assistencialismo, responsabilizando-o pela “tolerância com a indolência e com o vício” e vinculando-o à elevação da criminalidade. A redução da oferta assistencial veio acompanhada da ampliação das casas de correção e prisões, voltadas para a disciplina e o trabalho, mediante o isolamento e a adequação espiritual. Tais modelos disciplinares defendiam a manutenção dos baixos salários, pois se acreditava que “a escassez, até um certo grau, estimula a diligência, e que o trabalhador que puder substituir a labuta apenas três dias por semana ficará ocioso e bêbado nos dias restantes” (THOMPSON citando J. SMITH, 1988: p. 128).

Com a deterioração das condições de existência, muitos trabalhadores, em face ao status de “homem livre”, rejeitaram o assistencialismo. A manutenção deste status proveniente da autonomia laboriosa logo se colocou como fundamento para a resistência à disciplina fabril. O status também se manifestava nos hábitos de consumo do trabalhador, que era constantemente ameaçado pela elevação dos impostos.

Entre 1820 e 1840, houve um acentuado aumento no consumo de gim e de uísque. Mais uma vez, tratava-se de uma questão tanto cultural quanto dietética. Os trabalhadores agrícolas, os carregadores de carvão e os mineiros consideravam a cerveja essencial para o desempenho de qualquer trabalho pesado (“para repor o suor”); (...). A preparação caseira de cerveja suave era tão essencial para a economia doméstica que “se uma moça soubesse preparar um bolo de aveia e uma boa cerveja, seguramente daria uma boa esposa”; por outro lado, “alguns líderes de grupo metodistas afirmavam que não podiam conduzir suas turmas sem antes tomar uma ‘caneca’ de bebida”. (...) O imposto adicional sobre a cerveja forte levou à busca de muitos subterfúgios e à proliferação de cervejarias clandestinas (hush shops) (...). O efeito dos impostos foi, indubitavelmente, a grande redução da produção e do consumo doméstico de cerveja. Ao mesmo tempo, ela deixou de integrar a dieta normal, convertendo-se numa atividade extramuros (em 1830, o imposto sobre a cerveja forte foi revogado, aprovando-se em seu lugar, o Decreto sobre a cerveja: em apenas cinco anos, surgiram 35.000 cervejarias, que pareciam brotar do chão). O aumento do consumo de chá substituiu, em parte, o de cerveja e, talvez, o de leite. (...) [contudo, os trabalhadores]

julgavam-se diante de um sinal de deterioração. O chá era considerado um substituto pobre (THOMPSON, 1988: p. 183 - 184).

Com as mudanças decorrentes do processo de industrialização, a tradição foi o fundamento para a contestação das novas condições de vida. O descontentamento não se manifestava pela estagnação dos salários, mas pela elevação do preço do pão. Enquanto o trabalho era regulado pelo costume, mesmo em períodos de escassez, os preços ficavam estáveis (THOMPSON, 1997: p. 66). O valor da mercadoria era regulado por uma “economia moral” e era delimitado pelo costume, de maneira complementar à razão econômica.

O costume era uma prática vinculada à terra, que assumia força de lei, tornando-se fonte de registro nos tribunais. Enquanto houve equilíbrio entre uso do poder e direitos consuetudinários reconhecidos pelos tribunais, foi possível afastar os cercamentos das terras comuns. Quando o cercamento das terras se realizou, inserindo-as no mercado capitalista, o direito passou a requerer definições mais claras da propriedade. Logo os costumes perderam força como fundamento jurídico da propriedade, sob a justificativa de que as terras comuns eram menos produtivas (THOMPSON, 1998: p. 115).

Para Karl Polanyi, o cercamento das terras na Inglaterra foi o maior exemplo do consentimento liberal às mudanças. A errada concepção ontológica do homem econômico partia do modelo liberal e considerava como principal objetivo humano a acumulação de bens materiais em detrimento dos interesses sociais. Até então, a produção de bens materiais tinha como propósito inicial o benefício doméstico; o mercado se colocava como mecanismo acessório onde se comercializava o excedente mais que necessário para o consumo familiar (POLANYI, 2000: p. 75).

Com a formação do mercado, assume-se a permuta e a barganha como padrões de troca, tornando necessária a utilização de mecanismos econômicos de controle. Quando o trabalho humano possuía um ritmo próprio, a irregularidade da produção poderia ser suprida por um excedente comum armazenado. Porém, com a formação do mercado, este excedente passou a ser comercializado. Há uma inversão e a sociedade passa a ser dirigida de maneira acessória ao mercado: “A sociedade tem que ser modelada de maneira tal a permitir que o sistema funcione de acordo com suas próprias leis”.

Para a formação de uma economia de mercado, fez-se necessária a formação de uma sociedade de mercado que transformasse todas suas esferas - como trabalho, terra e dinheiro - em mercadorias de troca.

Ao dispor da força de trabalho de um homem, o sistema disporia também, incidentalmente, da entidade física, psicológica e moral do 'homem' ligado a essa etiqueta. Despojado da cobertura protetora das instituições culturais, os seres humanos sucumbiriam sob os efeitos do abandono social; morreriam vítimas de um agudo transtorno social, através do vício, da perversão, do crime e da fome (POLANYI, 2000: p. 95).

Na Inglaterra, o impacto do novo sistema econômico sobre a população foi mitigado por uma série de medidas respaldadas no "direito de viver do inglês", a fim de assegurar padrões mínimos de existência, havendo uma transferência dos subsídios oferecidos aos pobres, que antes eram realizados na esfera paternalista dos senhores feudais, para o Estado. Tais medidas encontrariam oposição da burguesia emergente, que sustentava que "ninguém trabalharia por um salário se pudesse sobreviver sem ter que fazer nada."

Michelle Perrot parte de pressupostos comuns a Foucault e Thompson para contextualizar a formação da classe operária na França, pois, em sua concepção, a disciplina apresenta dimensões semelhantes nas fábricas, escolas, exércitos e prisões. Em todas essas instituições ela nunca se realiza plenamente, já que, ao triunfar sobre uma resistência, suscita outra. Em sua análise, o condicionamento dos corpos operários ocorreu por meio de relações de resistência e imposição no processo de mecanização industrial.

A organização familiar permitiu, em algumas atividades, a manutenção da autonomia do trabalhador, na medida em que protegia, pelo segredo, o saber profissional que era transmitido apenas nos quadros familiares. Contudo, com a industrialização, a estrutura familiar acabou por favorecer ao controle realizado pela administração industrial. A integração entre trabalho e família se mostrava mais fácil quanto maior fosse a identificação da casa com a empresa. Com o aperfeiçoamento das técnicas de vigilância e controle, há um afastamento do patrão sucedendo um desmoronamento do paternalismo (PERROT, 1988: p. 62).

Nas prisões e nas fábricas, as regulamentações progressivamente delimitavam a temporalidade institucional e fixavam sua moralidade com o propósito de disciplinar os corpos que a integravam. Frequentemente, esta moralidade se pautava no comportamento

ascético e sóbrio ampliando gradativamente seu controle sobre as esferas da vida operária.

Ocorriam:

prescrições cada vez mais precisas sobre a circulação na fábrica na medida em que ela se amplia, até prescrições sobre o modo de se vestir. Contempla-se todo um elenco de sanções que incluem penalidades para atos como ‘cachimbos mal apagados’ e a ‘embriaguez’ (PERROT, 1988: p. 68).

Logo a ampliação da atividade industrial estendeu o controle sobre a vida dos operários para além dos muros das fábricas. Foram construídas cidades industriais com o propósito de fixar a mão de obra e prover sua manutenção a melhores custos; tratava-se de realizar uma “eugénica das populações industriais”. Foram criados: “Alojamentos, lojas de fábricas chamadas “cooperativas”, fundos de auxílio para acidentes e doenças, escolas, às vezes fundos de aposentadoria, muitas vezes também associações de lazer (filarmônicas, sociedades de ginástica ou esportes) etc...” (PERROT, 1988: p. 72). Em troca da submissão de todas as esferas da vida do operário, garantia-se aos trabalhadores estabilidade no emprego.

Polanyi sustenta que, em contexto semelhante, na Inglaterra, surgem propostas utilitárias a fim de maximizar o controle sobre a força de trabalho. O panóptico de Bentham, que inicialmente havia sido proposto para o sistema prisional, é ampliado de modo a se tornar aplicável ao sistema fabril e ao Estado. Desse modo, propunha-se organizar os trabalhadores a fim de atender ao sistema produtivo. Acreditava-se que a fome era uma forma de sanção natural que tornava desnecessário o emprego da sanção política; para solucioná-la, bastava submeter a população aos imperativos do mercado. O utilitarismo de Bentham tinha como propósito maximizar a implementação da economia de mercado, pois se acreditava que a radicalização do liberalismo ortodoxo encontraria naturalmente um equilíbrio (POLANYI, 2000: p. 181).

As inovações técnicas e humanas realizadas pela industrialização aglutinaram os trabalhadores. Em Thompson, a nova composição do trabalho associada à tradição política e cultural foi fundamental para a formação de uma consciência de classe e uma identidade operária. No entanto, a segmentação do processo produtivo resultou na perda de liberdade no exercício dos ofícios, submetendo os trabalhadores aos interesses da lógica industrial e repercutindo diretamente sobre as formas familiares de organização do trabalho. Com o

declínio do trabalho em família, forma-se uma grande massa de “trabalhadores externos” que, sem a proteção da estrutura familiar, eram impelidos a se associar a sindicatos, como forma de assegurar melhores condições de trabalho e existência pela ação coletiva. Para tanto, os sindicatos sustentavam valores morais associados aos interesses políticos, condenando qualquer inclinação ao ócio e ao vício (THOMPSON, 1988: p. 107).

A exploração desmesurada do trabalho constantemente incorria em acidentes, atribuídos às más condições de alimentação e saúde. Thompson aponta, entre os fatores responsáveis pela deterioração dos trabalhadores, “o consumo de álcool e o uso de narcóticos, ampliando-se os riscos de ocorrência de doenças ocupacionais” (THOMPSON, 1988: p. 200). Neste momento, o consumo de tais mercadorias ainda não era relatado como uma das principais causas da deterioração das condições físicas do trabalhador, pois sua exploração excessiva, a dieta deficiente e as condições de risco nas quais eram realizadas as atividades profissionais tiveram maior preponderância sobre seu definhamento. Contudo, em uma sociedade em via de desenvolvimento técnico e científico, não tardaria até que a difusão do consumo de determinadas mercadorias passasse a contribuir para a deterioração da mão de obra operária, tornando-se mais um problema a ser combatido por patrões e organizações de trabalhadores.

O protestantismo favoreceu a adequação de seus fiéis na mesma acepção proposta por Weber, facilitando a conformação da classe operária protestante ao espírito capitalista. A afirmação deste espírito tornou necessária a supressão das formas primitivas de capitalismo. Tratava-se de suprimir uma racionalidade que levava os indivíduos a produzir apenas o necessário para a manutenção do costume e impor uma nova moral voltada para a constância do trabalho e da acumulação (WEBER, 2001: p. 38). A racionalização do mercado favoreceu a formação de um novo espírito, mais adequado ao capitalismo moderno. A razão de existência do homem passa a girar em torno de seu empreendimento, evitam-se as ostentações e despesas, bem como os prazeres materiais desnecessários.

O sucesso na vida material é apresentado como resultado da valorização do trabalho cotidiano, do cumprimento do dever, conforme a posição ocupada pelo indivíduo no mundo e desejada por Deus. Na ética protestante, o exercício da atividade profissional se coloca como dom especial, uma vocação concedida por Deus, e sua realização é o preenchimento

da vontade divina, tendo como fim a salvação da alma. A moral religiosa tem por finalidade orientar para a salvação espiritual e para a maior adaptabilidade ao mundo material conferindo-lhe sentido. Contudo, este processo se dá em um contexto de tensão com outros aspectos da realidade (FREUND, 1970: p. 129). O controle desta tensão só pode ser realizado pela “ascese”, ou seja, o comportamento ascético, que tem duas formas:

[Na primeira ele] foge do mundo, rompe com a família e com a sociedade, renuncia a toda posse pessoal, a todo interesse político, artístico e erótico, para se por unicamente a serviço de Deus. (...) A outra é a ascese que se pratica no seio do mundo (...); a exemplo do puritano, ela considera a criatura igualmente como instrumento de Deus, mas para glorificá-lo pela atividade profissional, pela vida em família exemplar, pelo rigor da conduta em todos os domínios da vida, cumprindo todas as tarefas como deveres queridos por Deus (FREUND, 1970: p. 150).

## CRIMINOLOGIA NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX

A repressão àqueles que se desvirtuassem desse ideal ascético de comportamento cabia ao Estado. Até o final do século XIX, as formas ocidentais de punição estatal foram preponderantemente orientadas pela Escola Liberal Clássica, que considerava o comportamento delituoso como resultante da livre vontade dos indivíduos, ou seja, estes eram responsáveis moralmente por suas ações. O delinquente não apresentava diferenças constitutivas em relação aos demais indivíduos e a pena a ele destinada deveria assumir uma função dissuasiva, uma contra-motivação em relação ao crime; sua aplicação se justificava pelo princípio da utilidade e da legalidade.

Esta Escola teve em Cezar Beccaria seu maior representante e tinha uma concepção jurídica filosoficamente fundada na conceituação do delito e da responsabilidade da pena. A base da justiça humana era a base comum para manter unidos os interesses particulares superando o hipotético estado de natureza. Por esta perspectiva, o contrato social se baseava na autoridade do Estado civil e constituía um limite lógico ao exercício das liberdades civis diante do exercício punitivo realizado pelo Estado (BARATTA, 2002: p. 33). Essa matriz liberal determinava que a medida da pena deveria ser o sacrifício mínimo necessário da liberdade individual. O dano e a defesa social constituíam elementos fundamentais da teoria do delito e da pena.

Na segunda metade do século XIX, a Europa entra em um ciclo de prosperidade que duraria até a Primeira Guerra Mundial, mas logo a expansão da demanda por trabalho encontrou seu limite máximo. Tendo em vista o aprimoramento da atividade laboriosa, é desenvolvida uma “ciência do trabalho”, que torna o corpo objeto de estudos e cuidados. Médicos e higienistas multiplicam os estudos sobre o homem, a fim de melhor explorar o potencial de seu trabalho. Tinha-se como objetivo elevar a produtividade do corpo e reduzir sua fadiga. Para David Garland, este foi o contexto em que se fixaram as raízes de um “previdenciário penal”, que teve em reformadores como Bentham a sustentação do princípio de que as “medidas penais devem, sempre que possível, se materializar mais em intervenções reabilitadoras do que na punição retributiva” (GARLAND, 2008: p. 104).

Neste contexto, ganha força entre os reformadores a aceitação de uma filosofia naturalista que acreditava ser capaz de alterar o comportamento humano, tal como dominar a natureza. Considerava-se o delito como ente natural, um fenômeno necessário, determinado por causas biológicas de natureza hereditária. Subsequentemente, os meios físico e social foram tomados como fatores desencadeadores da motivação criminosa. A mediação da pena assumiu o princípio clássico da ideologia da defesa social, contudo não se vinculou ao fato delituoso, mas às condições de tratamento do criminoso (BARATTA, 2002: p. 40). A nova ciência criminológica passava a estudar o crime como fenômeno social necessário e naturalmente determinado. O tratamento dado ao condenado considerava o delito como indício de uma verdadeira natureza do criminoso, o que justificava a aplicação de uma punição que integrava o programa de elevação moral da sociedade para o futuro.

Somente no final do século XIX a criminologia passa a ser entendida como disciplina autônoma sob ampla influência da Escola Criminológica Positivista Italiana, na qual se destacou a atuação de Cesare Lombroso e seus seguidores Henrrico Ferri e Rafael Garofalo em uma Itália em vias de modernização, onde o controle das classes trabalhadoras se fazia necessário. Esta Escola tratou de abstrair o fato do delito e vinculou-o ao contexto ontológico do delincente, com um aprimoramento da definição da culpa e das técnicas de reabilitação. Distingue-se aquele que delimita a culpa, o médico, daquele que determina a sentença, o juiz. Criticava-se a visão liberal segundo a qual a pena deveria se limitar à

proteção da sociedade. A emergência deste naturalismo implicou o declínio das garantias processuais e do formalismo jurídico como pressupostos necessários para o tratamento do crime (RUSCHE & KIRCHHEIMER, 2004: p. 203).

Rosa Del Olmo destaca que a difusão desta ideologia punitiva encontrou espaço em congressos internacionais - Penitenciária, de Antropologia Criminal e de Direito Penal -, cenário em que se destacava a Escola Positivista Italiana de Criminologia. Nestes congressos predominava a defesa da disciplina e obediência como objetos decisivos para a regeneração dos delinquentes. Ocorrem mudanças na ideologia liberal, que passa a aceitar a existência de desigualdades sociais devido à existência de desigualdades humanas (OLMO, 2004: p. 89). Mundialmente se estabelecia um esforço de especialistas para completar o quadro total de controle punitivo com auxílio da criminologia, do penitenciarismo e do direito penal.

No que tange ao tratamento conferido à embriaguez, nos Congressos Internacionais de Antropologia Criminal, a concepção de drogas e de toxicômanos se manifestava em comunicações e artigos que enfatizavam, sobretudo, o alcoolismo. Afirmava-se que o alcoolismo levaria à degeneração da raça humana e que sua causa encontrava origem em “nevropatias de caráter hereditário” (VAUCLEROY, 1893: p. 464). Considerava-se o hábito da embriaguez pelo álcool como consequência de um egoísmo nativo que a moral moderna não havia conseguido superar. Esse egoísmo exercido por alcoólatras e toxicômanos os levaria à perda da noção no exercício da vontade, favorecendo a ocorrência de reações anti-sociais, delitos e crimes. Relacionava-se o alcoolismo às classes pobres: “l’alcoolisme est, par excellence, l’engin destructeur des peuples modernes”<sup>2</sup> (LEGRAIN, 1896: p. 161). Temia-se a possibilidade de o alcoolismo se espalhar tal como uma epidemia, o que levava os especialistas a recomendar o isolamento do alcoólatra.

Quanto ao tratamento dado ao alcoólatra, os penitenciaristas - conforme se pode observar na ata do Congresso Penitenciário Internacional de São Petersburgo, realizado em 1890 - consideravam que o estado de embriaguez, só em si, não poderia constituir um delito, no entanto reconheciam a utilidade de disposições legislativas que obrigassem a

---

<sup>2</sup> Tradução Livre: “O alcoolismo é, por excelência, o enigma destruidor dos pobres modernos.”

residência obrigatória em hospícios ou casas de trabalho para os indivíduos habituados ao vício e à embriaguez. Concluía-se que a embriaguez incompleta não poderia excluir a responsabilidade criminal como circunstância a influir na maior ou menor severidade da pena. A embriaguez deveria ser considerada delito desde que constituísse por si só uma infração, e nos casos em que fosse voluntária, motivadora da ação criminosa, deveria ser assumido o princípio do “*actiones liberae in causa*”, em que o indivíduo assume o risco de seus atos ao optar voluntariamente por ela (DEUSADADO, 1891: p. 27).

As diversas idéias apresentadas nesses congressos internacionais encontravam consonância com uma “ideologia de defesa social”, que agregava elementos comuns à escola positiva e à escola clássica de criminologia. Ambas propunham um modelo de ciência penal integrada em que a ciência jurídica e a concepção geral do homem e da sociedade estavam instrumentalmente ligadas. Tais escolas atendiam às exigências políticas de evolução social burguesa em um momento de passagem do Estado liberal clássico para o Estado social. Suas ideias em comum, identificáveis na ideologia de defesa social, podiam ser enunciadas a partir dos seguintes princípios:

- a) O princípio da legalidade do Estado para reprovar, reprimir e condenar o comportamento desviante criminoso;
- b) O princípio do bem e do mal, que considera o crime como mal, que se opõe à sociedade, que é o bem;
- c) O princípio da culpabilidade, que considera o delito como expressão interior reprovável moralmente;
- d) O princípio da prevenção, que atribui à pena função preventiva por meio da contra motivação;
- e) O princípio da igualdade, que considera a aplicação da lei penal de maneira igual para todos;
- f) E o princípio do interesse social, que considera a ofensa aos interesses fundamentais para a existência de toda a sociedade, o pressuposto para a punição (BARATTA, 2002: p. 42).

A partir dos anos 30, ganham força teorias interessadas em superar o paradigma epistemológico etiológico da criminalidade patológica. Para David Garland, os mecanismos

de punição passam a estar condicionados a outras esferas do Estado. O controle das classes laboriosas e os interesses político-partidários passaram a se basear em cálculos políticos de curto prazo (GARLAND, 2008: p. 58). Para tanto, valiam-se de recursos expiatórios e do medo do inimigo interno, justificando a centralização política nos regimes autoritários e, nas democracias, na ascensão de lideranças políticas que tinham na perseguição dos “desviantes” seu principal elemento retórico.

Decorreu de tais interesses a proposição de um modelo penal vinculado diretamente ao modelo previdenciário. Tratava-se de um modelo de gestão dos negócios públicos que contemplava duas dimensões de atuação do Estado: o tratamento dado aos trabalhadores e aos criminosos, como partes distintas de um mesmo sistema previdenciário. Desse modo, a orientação penal previdenciária se voltou para a identificação do “criminoso psicopata”, ou seja, do delinquente desajustado, e para seu tratamento correcional, tendo em vista sua adequação para o trabalho. As mudanças no campo da ação social estavam vinculadas às motivações dos atores e das agências envolvidas, reafirmando a aliança entre poder político e saber técnico (GARLAND, 2008: p. 240).

## CONJUNTURA E DILEMAS DO ESTADO NO FINAL DO SÉCULO XIX E INÍCIO DO XX

Para Karl Polanyi, a civilização ocidental do século XIX se constituiu a partir de quatro princípios: o sistema internacional de equilíbrio do poder; o padrão ouro como moeda-mercadoria; o mercado auto-regulável; e o Estado liberal. As chaves do sistema internacional se pautaram em leis que governavam a economia de mercado. O poder da “alta finança” se estabeleceu no final do século XIX como principal elo entre organizações políticas e econômicas, permitindo a manutenção da paz. Havia se constituído um sistema capaz de inspirar segurança e estabilidade, de modo que as grandes potências exerciam poder sobre os pequenos países por meio de mecanismos de controle político e legal impelindo-os a se adequar ao sistema econômico internacional (POLANYI, 2000: p. 29).

O liberalismo e os princípios do capitalismo permitiram a aliança entre Estado e burguesia, assegurando a modernização econômica pela manutenção política de mercados coloniais. Para tanto, fazia-se valer de princípios democráticos para garantir a defesa de

interesses econômicos. Ao final do século XIX, o modelo democrático liberal era concebido como o mais competente para assegurar a formação da vontade geral e a possibilidade de cada um prosperar pela livre iniciativa. O desenvolvimento econômico e o poderio militar que havia alcançado a Inglaterra era a prova do sucesso deste “liberalismo”. Contudo, o sucesso dos países que haviam conquistado maior desenvolvimento econômico e militar deveu-se ao embate de disputas imperialistas sob o propósito de resguardar a prosperidade de seus mercados.

Na Alemanha e na Itália, a unificação tardia de seus Estados Nacionais, em meio à acirrada corrida imperialista, tornou necessário outro caminho para a modernização econômica. Nesses países, coube ao Estado autoritário promover a industrialização por meio da organização do trabalho e do capital. O sucesso desses modelos políticos se sustentava a partir de críticas às democracias liberais. Conforme expõe Karl Schmitt, na Alemanha do final do século XIX e início do XX, os intermináveis debates, a dificuldade de ações partidárias conjuntas e a excessiva publicidade dos atos inviabilizavam a deliberação parlamentar. Em face desse contexto, havia uma descrença na capacidade de se formar elites políticas capazes de representar interesses.

O parlamento havia deixado de ser um espaço de discussão, voltado para o convencimento de uma verdade, mais racional e correta, e havia se tornado um espaço de negociação, tal como nas monarquias. Ali, a disciplina partidária e o voto em grupo enfraqueciam a representação e o debate público; as decisões eram tomadas em comissões fechadas. Pela multiplicidade de interesses partidários, havia se formado um sistema de negociações para a efetivação de interesses, deslocando o debate do campo político para o econômico e gerando um grande número de contradições (SCMITT, 1996: p. 50).

Nesse mesmo contexto, Robert Michels observou nas democracias liberais que mesmo em partidos operários e social-revolucionários sucedia um movimento de centralização do poder decisório em grupos aristocráticos. A necessidade de ampliação do número de seguidores impelia os partidos a alargar seus conceitos, ideologias e programas, colocando-os por vezes em contradição com os princípios que os fundamentavam. À medida que as bases partidárias se alargavam, sucedia um movimento inversamente proporcional de concentração do poder decisório em pequenos grupos que se aburguesavam

afastando-se das bases. A estrutura dos debates partidários, marcada por elementos técnicos e ideológicos de difícil compreensão, contribuía para a exclusão das massas. Para as elites, a população não dispunha da capacidade de reconhecer as competências e qualidades dos líderes, o que justificava seu gerenciamento por decisões técnicas, onde “um certo grau de ditadura” se fazia necessária. A participação democrática deveria se limitar às decisões gerais e as questões específicas deveriam ficar a cargo da burocracia.

A adesão aos partidos tinha na fama de seus dirigentes um forte instrumento de agremiação. Michels relata a participação política dos principais representantes de um pensamento criminológico que se tornava popular ao final do século XIX e início do XX. Na Itália, a fama das ideias do professor e jurista Enrico Ferri é apresentada como causa de sua ascensão no Partido Operário, assim como a notoriedade que havia alcançado o médico e antropólogo Cesare Lombroso foi o motivo de sua aceitação como consultor íntimo do Partido Socialista Italiano (MICHELS, 2001: p. 294).

A aceitação desses indivíduos pela fama de suas ideias nos quadros de agremiações operárias integra uma postura de absorção da intelectualidade burguesa pelos partidos de esquerda. Com a modernização e a formação da classe operária, ocorre uma adesão de setores da burguesia a certos interesses do proletariado, mediante a defesa de uma aliança, a fim de se evitar a “guerra entre classes”. Neste sentido, muitas das teorias que ofereceram apoio à ação proletária contaram com suporte intelectual e financeiro da burguesia. Tais ideias se orientavam pelos sentimentos de identidade nacional e pelas guerras contra a dominação estrangeira, o que conferia sentido moral à luta unificadora e atribuía caráter egoísta aos interesses estritamente classistas.

Em relação aos partidos, os sindicatos e cooperativas apresentavam maiores recursos para a agregação de membros, pois podiam oferecer um maior número de benefícios diretos para seus associados. Essas agremiações tinham como objetivos disciplinar seus seguidores para alcançar maior eficiência política em seus atos, em muitos casos tendo que confrontar hábitos tradicionais dos trabalhadores. Na Alemanha, a luta das organizações operárias pela abstinência ao álcool impunha uma barreira aos objetivos de mobilização operária, pois o consumo de bebidas era uma prática recreativa que auxiliava a mobilização para fins políticos, nos mesmos moldes descritos por Thompson. A

manutenção da disciplina nos quadros dessas organizações também se chocava com o desejo de elevação do status da classe trabalhadora, que tinha nos hábitos da burguesia seu ideal de consumo.

Ao analisar o contexto em que se encontrava a Alemanha ao final do século XIX, Max Weber observou que o debate parlamentar havia se deslocando da esfera política para a econômica, mediante a ascensão de mecanismos corporativistas de produção legislativa e gestão. O poder dos partidos estava condicionado à eficácia das técnicas utilizadas pela sua organização, havendo uma perda do caráter ideológico em detrimento da racionalização técnica (WEBER, 1993: p. 47). O poder executivo havia cooptado os estamentos burocráticos do Estado, que sob a legitimação de uma máscara técnica racional atendiam a interesses políticos.

A racionalização e tecnificação dos aparelhos públicos de punição ocorreram em circunstâncias de diferenciação, modernização, estatização, burocratização e profissionalização do aparato punitivo do Estado. Para David Garland cabia às forças políticas dos países em modernização industrial proporem formas de punição que permitissem uma reforma social coerente com a prosperidade econômica (GARLAND, 2008: p. 97). Desse modo, o Estado atua em duas frentes para manter o controle da força de trabalho: na defesa dos direitos sociais da classe trabalhadora e na construção de modelos de tratamento e punição para os que desvirtuassem deste ideal de trabalho. Garland observou que em muitas circunstâncias a ascensão e manutenção do poder político, seja pela via democrática ou seja pelo caminho autoritário, fazia-se valer de discursos expiatórios, não condizentes com a realidade empírica, para assegurar a manutenção da ordem pelo medo. Em um contexto em que a luta política se realizava pelo debate parlamentar que regularmente incorria em inoperância, o discurso expiatório foi um forte aliado para a justificação de centralizações autoritárias.

Para Karl Schmitt, a superação da crise do modelo liberal democrático perpassava pela necessidade de se diferenciar a democracia do liberalismo. Desse modo, argumenta que a discussão parlamentar e a igualdade substancial respaldada no direito universal de voto e na emancipação individual são características próprias do liberalismo e não da democracia. No século XIX, as democracias haviam sido construídas sobre as ideias de

pertencimento à nação e de homogeneidade nacional, justificando a eliminação da heterogeneidade. Desse modo, a definição das raças e culturas a compor a maioria variava conforme o interesse de determinação de quem integraria a homogeneidade nacional. Embora a democracia contivesse entre seus ideais a igualdade, dependia paradoxalmente da desigualdade, pela delimitação daqueles que teriam acesso aos direitos conquistados democraticamente.

A leitura schmittiana de Rousseau entende a soberania como lugar onde impera a vontade; portanto, soberano é aquele que decide. A vontade geral só pode imperar onde há unanimidade, justificando-se a exclusão de loucos, criminosos e todos que não integrassem a homogeneidade. A unanimidade deveria dispensar a discussão na busca pela vontade geral, pois onde ela se estabelece há identidade de interesses entre governante e governados, não havendo motivo para o contrato. Trata-se de um modelo democrático substancial que dispensa o procedimentalismo para a tomada de decisão.

Según el Contrat social, el Estado se basará entonces, a pesar del título y a pesar de la introducción del concepto del contrato, no en un contrato, sino esencialmente em la homogeneidad. De ella resulta la identidad democrática entre gobernantes y gobernados<sup>3</sup> (SCMITT, 1996: p. 19).

Se algumas tantas pessoas decidiam representando o povo, essa representação também poderia ser realizada por uma única pessoa que fosse da confiança de todos. Por esta lógica, a ditadura não se opunha à democracia, mas superava a separação de poderes e a Constituição quando viabilizava a tomada de decisão. Assim, a ditadura emerge como forma de racionalismo imediato consciente de si mesmo, capaz de educar as massas, conforme a orientação do governo. A ditadura educativa se realiza pelo ideal de emprego racional da violência, tendo em vista preparar as massas para discussão. Em circunstâncias de conformação do trabalho a uma economia planificada, a ditadura incorpora elementos disciplinares, assegurando a ordem e a estabilidade das forças produtivas.

Para Hobsbawm, os conflitos que ocorreram ao final do século XIX e início do XX fizeram necessária uma grande mobilização dos Estados e das populações, fortalecendo as

---

<sup>3</sup> Tradução Livre: “Segundo o Contrato social, o Estado se baseia, apesar do título e apesar da introdução do conceito de contrato, não em um contrato, mas essencialmente na homogeneidade. Dela resulta a identidade democrática entre governantes e governados.”

organizações de trabalhadores, a indústria e a organização racional burocrática do Estado, com o propósito de sua preservação e destruição do inimigo. Na Ásia, a queda do Czarismo havia colocado o Estado sob influência dos bolchevistas, sucedendo a implementação do socialismo sem a etapa da industrialização e o subsequente choque entre burguesia e proletariado. Em outros países, o anti-imperialismo inspirava movimentos semelhantes de caráter socialista (HOBSBAWM, 2000: p. 80).

A expansão do sistema econômico do início do século XX encontrou seu limite na Primeira Guerra Mundial, cujos tratados impostos ao seu fim resultaram em um grande desequilíbrio de poder na Europa. A preocupação em retomar o equilíbrio internacional levou as nações conflitantes a estabelecer entre os pontos abordados no Tratado de Versalhes a criação de uma organização de cunho internacional, responsável por dirimir conflitos e mediar as relações políticas mundiais de modo a assegurar a paz. Em 1919, sob esse propósito, foi criada a Liga das Nações. Contudo, Polanyi destaca que na atuação dessa instituição:

Foram vãs as facilidades de consulta e de ação conjunta oferecidas no Pacto da Liga – faltava a precondição essencial das unidades de poder independentes. A liga nunca chegou a ser realmente instituída; nem o Artigo 16, sobre o cumprimento dos tratados, nem o Artigo 19, sobre sua previsão pacífica, chegaram a entrar em vigor. (POLANYI, 2000: p. 37).

A Liga das Nações integra um projeto internacional de desarmamento que logo se mostrou inviável devido às forças e interesses econômicos em jogo. Eric de Hobsbawm argumenta que a fusão de interesses políticos e econômicos tornava impossível conter as pretensões das potências imperialistas. Logo o propósito de oferecer soluções pacíficas e democráticas para os conflitos se mostrou insuficiente (HOBSBAWM, 2000: p. 42). Para Karl Schmitt, essa organização era um espaço de representação, com o propósito de oferecer estabilidade à ordem internacional. Porém, a Liga não dispunha de legitimidade para interferir nos assuntos e negócios internos de seus membros.

También una moderna <<Liga de las Naciones>> com uma base democrática precisa del concepto de legitimidad y, en consecuencia, la posibilidad de intervención, em El caso de que se infrinjan los principios que constituyen su base jurídica<sup>4</sup> (SCMITT, 1996: p. 40).

---

<sup>4</sup> Tradução Livre: Também “Uma moderna “Liga das Nações” com uma base democrática precisa do conceito de legitimidade e, em consequência, da possibilidade de intervenção, no caso de infração dos princípios que constituem sua base jurídica.”

Carecendo desta legitimidade de intervenção, a Liga mostrou-se inoperante diante da violação de seus princípios mais relevantes. Num contexto de crise e descrença nos mecanismos de representação, a Liga das Nações foi a expressão desta crise em nível internacional. Sua atuação se limitou a assegurar o cumprimento de acordos e a manutenção de uma política internacional em conformidade com o liberalismo. No que tange aos limites deste estudo, cabe salientar sua atuação como instituição centralizadora dos mecanismos de controle e fiscalização do comércio internacional de entorpecentes por meio de sua subdivisão, o Comitê Central do Ópio.

A Primeira Guerra Mundial possibilitou o deslocamento do foco de crescimento econômico mundial da Europa para a América: os EUA ascenderam como principal potência mundial e os demais países agro-exportadores da América prosperaram. Mas o desenvolvimento do capitalismo no mundo encontrou seu limite com a crise de superprodução que se abateu a partir de 1929, quando ocorreu um fechamento das importações dos países com maior potencial de subsistência e com economias mais diversificadas e uma retração do liberalismo econômico. Com um mercado internacional em processo de integração, a recessão se alastrou pelo mundo causando maiores impactos nos países produtores de matérias-primas, de economias pouco diversificadas.

Conforme será demonstrado em capítulo adiante, a crise acarretou a retração do comércio mundial; o protecionismo garantiu por algum tempo a lucratividade necessária da produção agrícola, contudo, logo ocorreriam significativas mudanças nos lugares onde as aristocracias rurais predominavam (HOBSBAWM, 2000: p. 95). Nas periferias coloniais, a crise teve como consequência o fortalecimento do anti-imperialismo e dos movimentos de esquerda. Ascendem regimes nacionalistas e populistas, bem como é realizada uma maior intervenção dos Estados nas economias pela planificação. Tais regimes, neste contexto, se opunham às ideias liberais que defendiam garantias constitucionais, a deliberação parlamentar e as liberdades civis.

Com a crise, há um recrudescimento das democracias liberais e um fortalecimento dos movimentos radicais de direita, sobretudo o fascismo. Mesmo onde o fascismo não ascendeu como principal força em oposição ao liberalismo, subsidiou resistências anti-liberais. A oposição ao liberalismo se manifestou por movimentos de contra-revolução

social pela via autoritária, que tinham no nacionalismo um recurso de mobilização, unificação e legitimação, não havendo na maioria dos países um programa político pré-estabelecido com uma ideologia determinada. Firma-se um modelo democrático orgânico que, combinado com Estados fortes e regimes autoritários, era governado por uma burocracia especializada.

Somente ao final da Segunda Guerra Mundial os regimes autoritários conheceriam sua derradeira crise, ocorrendo o ressurgimento dos modelos democráticos liberais. A formação de maiorias cientes de suas liberdades passa a ser colocada como motivação suficiente para a associação política voltada para a defesa de interesses comuns. Para Hans Kelsen, na democracia, essas organizações apresentavam maior poder de influência quando atuavam como partidos políticos, permitindo o agrupamento de afinidades políticas individuais (KELSEN, 2000: p. 32).

Logo o parlamento é reconhecido como lugar de conciliação entre exigências liberais democráticas e princípios técnico-sociais pela distribuição do trabalho legislativo. Como a vontade do eleitorado não se impõe como instrução obrigatória ao parlamento e a plena realização da vontade dos representados é impossível, os representantes assumem funções independentes dos representados e o respaldo técnico-social para a determinação da vontade do Estado se coloca como argumento suficiente para suprir a ausência de representação. Em Kelsen, diferentemente de Weber, não é possível distinguir a função econômica da política para extirpar aquela do debate parlamentar, pois tais funções não são passíveis de serem distinguidas nitidamente.

Sustenta-se que, na mecânica parlamentar, o princípio da maioria carrega de maneira implícita o princípio da proteção da minoria. Trata-se de uma função essencial dos direitos e liberdades fundamentais garantida pelas modernas constituições democráticas parlamentares. Nas organizações democráticas parlamentares, maiorias e minorias estão vinculadas por forças de integração que se constroem diante do compromisso para a formação da vontade geral, criando um meio termo entre interesses opostos (KELSEN, 2000: p. 74).

## 2. CAPÍTULO SEGUNDO:

### DA RAÇA AO VÍCIO: A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA NO BRASIL

Com a Independência do Brasil, emerge a demanda por instituições voltadas para a formação de profissionais a fim atuarem nos quadros gerenciais do Estado. As primeiras instituições criadas foram as escolas de Medicina e de Direito e tinham como propósito oferecer formação para os filhos da aristocracia e romper com a tutela intelectual portuguesa. No princípio, essa formação foi marcada pela fusão da cientificidade com a literatura. Somente no fim do século XIX sucedeu um movimento de especialização do saber científico e a defesa de campos autônomos de exercício profissional. O ideário presente nesse saber profissional emerge no século XVIII, com a Revolução Francesa e o Iluminismo (SCHWARCZ, 1993: p. 43).

Na segunda metade do século XVIII, ganharam força ideias de depreciação do mundo não europeu. Pelas características destes meios e suas populações, todos estariam condenados por natureza à decadência e à corrupção moral. Delineia-se uma reorientação intelectual em reação ao Iluminismo e sua visão unitária de humanidade. Passou-se a investir contra os pressupostos igualitários da revolução burguesa assumindo-se a raça como elemento de diferenciação do povo e da cidadania. Neste contexto, as ideias de Charles Darwin encontraram solo fértil; suas premissas evolucionistas foram além da determinação biológica adentrando pelos campos político e cultural. O domínio ocidental das raças mais “fortes” e “adaptadas” entendia conceitos como “civilização” e “progresso” de modo universal e globalizante. Nesta lógica, os povos em “menor estado de desenvolvimento” o eram em função de seu caráter racial e das características de seu meio físico.

O darwinismo foi pressuposto da criminologia que se desenvolveu em distintas tradições intelectuais de interpretação do crime na segunda metade do século XIX, quando subsidiou a escola sociológica francesa de Gabriel Tarde e o positivismo naturalista de Cesare Lombroso. Tais ideias tiveram repercussão no Brasil com a República e a abolição, diante da necessidade de gerenciar as populações de ex-escravos e de imigrantes. Tornava-

se necessário conhecer melhor as populações para melhor controlá-las, pois as demandas por direitos tornavam necessários critérios de seleção para determinar quem teria estes direitos. A instrumentalidade científica positivista carecia de um Estado forte e centralizado que pudesse viabilizar a intervenção sobre os direitos individuais de liberdade. A demanda por um Estado forte também surgiu das críticas à ineficiência do modelo democrático liberal.

Para Mariza Corrêa, o problema que preocupava os “homens de ciência” daquele tempo era compreender “as causas da desigualdade humana”; sustentava-se que a responsabilidade jurídica dos indivíduos deveria estabelecer critérios desiguais para pessoas desiguais. No Brasil, a pobreza em que os ex-escravos se encontravam foi tomada como consequência de sua raça. Logo essas teorias “da igualdade” se estenderam aos imigrantes europeus, que também foram englobados por tais explicações. Em linhas gerais, o problema que se colocava era definir o povo brasileiro e o que caracterizava este povo como nação, situando a questão racial no centro do debate teórico e político (CORRÊA, 1998: p. 40). A criminalidade foi arguida a partir da constituição racial dos indivíduos; desse modo, houve um deslocamento de suas causas do crime para o criminoso.

Acreditava-se que somente o exercício do poder neutralizaria a situação crítica em que se encontrava a América Latina, mas não por meio de um saber próprio, pois este saber derivaria das fábricas ideológicas situadas nas potências centrais. Para Eugênio Raul Zaffaroni:

O saber das fábricas ideológicas centrais, ao transnacionalizar-se, torna-se disfuncional para o exercício do poder dos sistemas penais marginais, restando, como único caminho para que suas agências escamoteiem seu poder, a desinformação teórica (ZAFFARONI, 1991: p. 35).

Desse modo, a apropriação do discurso jurídico-filosófico penal dos países centrais se deu de maneira “empobrecida”, mediante a mistura de elementos ideológicos incompatíveis. Esse discurso jurídico-penal se baseou em ficções e metáforas, elementos inventados, trazidos de fora, sem nunca operar com dados completos da realidade social. Por conseguinte, não incorporou uma gama mais elevada de elementos, valendo-se apenas de figuras e imagens “positivas” e “negativas”. Arguiam-se falhas no modelo contratualista, e com base neste argumento justificava-se o medo de retorno ao “estado de natureza”. O

discurso criminológico manteve-se em uma linha “etiológica”, pretensamente científica, que, contudo, não escondia suas raízes positivistas e “periculosistas” (ZAFFARONI, 1991: p. 77-78).

A formação de um pensamento criminológico no Brasil respaldou posteriormente a criminalização das drogas, seus usuários e comerciantes. Para tanto, contou com a atuação de “homens letrados”, indivíduos com status marcado pelo exercício do “verdadeiro ofício público” que exerceram forte influência sobre o saber científico local e sobre a opinião pública em formação, que assumiu maior autonomia com o final da monarquia. Para Roger Chartier, o ingresso de novas ideias em um meio estranho daquele onde foram elaboradas não se dá por uma recepção inequívoca, mas por uma apropriação:

A recepção sempre envolve apropriação, que transforma, reformula e transcende o recebido. A opinião é, de maneira alguma um receptáculo, e tampouco uma superfície mole sobre a qual se pode escrever. A circulação de pensamentos ou modelos culturais é sempre um processo dinâmico e criativo. Textos, para inverter a questão, não carregam consigo um significado estável e inequívoco, e suas migrações dentro de determinada sociedade produzem interpretações que são móveis, plurais e até mesmo contraditórias (CHARTIER, 2009: p. 46).

Chartier parte da premissa estabelecida por Kosselleck de uma construção filosófica iluminista pautada em uma humanidade una. Desse modo, embora a apropriação implique a adaptação da ideia exógena à singularidade local, esta ideia cumpre, todo modo, a função estabelecida em sua origem. No caso da criminologia, essa função atendia às pretensões de controle das populações subalternas e de uma classe trabalhadora em formação.

Esta lógica de interpretação do mundo a partir dos pressupostos do humanismo iluminista também se difundiu a partir do cânone europeu, influenciando todo um modelo de apreciação estética do mundo. Neste sentido, durante a República, sob influência da “Belle Époque” européia<sup>5</sup>, passa a ser produzida no Brasil uma vasta literatura pautada no retrato de um espaço público, em que se manifestava uma cultura avessa aos ideais do novo Estado republicano<sup>6</sup>. Estes eram os espaços dos prostíbulos, bares e meretrícios. Tratava-se de uma esfera pública composta por uma população marginalizada, excluída do debate

---

<sup>5</sup> Na Europa, a influência de Thomas de Quincey teve grande repercussão sobre a geração romântica de Byron, Shelley, Keats, Mary Godwin, Helein e Baudelaire (CARNEIRO, 2005: p. 80). No Brasil, tais ideias tiveram reflexo sobre a produção literária de autores como João do Rio e Benjamin Costallat.

<sup>6</sup> Este é o momento de declínio do romantismo literário e da ascensão do realismo e do naturalismo, amplamente influenciados pelo cientificismo.

político, onde se difundiam opiniões condenadas pela ideologia oficial do Estado (CHARTIER, 2009: p. 52). Contudo, o ideário que predominava na interpretação da população nacional e da criminalidade atendia aos interesses de um grupo específico, a aristocracia. Desse modo, as ideias que orientavam tal interpretação estavam vinculadas à moral burguesa.

#### A ESCOLA DE DIREITO DO RECIFE

A difusão do ideário criminológico dos países centrais contou com o auxílio de instituições situadas nos países periféricos, dispostas a endossar tais modelos de tratamento da criminalidade a partir de suas realidades locais. Como partes desse intento, foram criadas no Brasil as primeiras faculdades de Direito em São Paulo e no Recife, instituições que tinham o propósito de formar profissionais qualificados para atuar no Estado e produzir leis que legitimassem o novo País. Em São Paulo, prevaleceu o modelo liberal de análise, onde se formaram políticos e profissionais atuantes no Estado. Esses intelectuais receberam os modelos científicos deterministas com cautela; sua desconfiança encontrava sustentação na tradição teórica do liberalismo político conservador, condicionado à noção de ordem em detrimento das interpretações pautadas exclusivamente na raça. Apesar da forte influência liberal, também concebiam a ideia de um Estado em “evolução social ininterrupta”.

Na Faculdade de Direito do Recife se formou uma das mais bem sucedidas tradições de pensamento do Brasil sob influência de pensadores como Tobias Barreto, Silvio Romero e Clóvis Beviláqua. Enquanto São Paulo adotava o modelo liberal de análise, no Recife predominou o caráter doutrinador e a influência do social-darwinismo, em que o determinismo racial e sociológico e a busca de soluções autoritárias foram preponderantes. O Estado foi concebido por esses intelectuais como o resultante da luta de raças, elidido acima da sociedade como “força superior de integração”. Esse entendimento de Estado, sob forte influência germanista, tinha como propósito se opor à insuficiência de uma “República Liberal ineficaz”. As idéias da Escola do Recife influenciaram Virgílio de Sá Pereira na elaboração do Código Criminal de 1890 e alcançaram seu ápice com o Código Civil de 1916, idealizado por Clóvis Beviláqua, e a eleição de Epitácio Pessoa, aluno da Faculdade de Direito do Recife, para a Presidência da República, em 1919 (CHACON,

2008: p. 117). Em comum, tanto no Recife quanto em São Paulo, afirmava-se a importância da ciência sem se omitir a primazia do direito no cumprimento de sua missão civilizatória.

O jurista sergipano Tobias Barreto de Meneses (1839-1889) é considerado como primeiro e mais influente intelectual da Escola do Recife, germanista, abolicionista, industrialista. O germanismo de Barreto ganhou força com a ascensão do poderio intelectual, econômico, político e militar da Alemanha na segunda metade do século XIX. Este pensador repudiava a ideologia político-racial alemã, contudo se mostrou simpático às suas doutrinas filosóficas e à postura de Bismarck em sua centralização nacionalista como meio de viabilizar a industrialização.

Para ingressar como professor da Faculdade de Direito do Recife, defendeu a tese intitulada *Menores e loucos*, texto que posteriormente compôs seu livro *Menores e loucos em Direito Criminal* (1884). Nessa obra Barreto defendia que as “ciências sociais” de seu tempo se encontravam em estado embrionário, pois se toda ciência para ser afirmada enquanto tal carecia de um método que levasse a construção de leis gerais, considerava que os métodos utilizados pelas ciências sociais não permitiam a formulação de tais leis. Essa limitação resultava na impossibilidade de se encontrar pontos de convergência teórica que permitissem a harmonização entre ciências sociais e direitos naturais.

As ciências sociais partiam do pressuposto de que o homem era um ser histórico em constante modificação ao longo de suas etapas de ‘desenvolvimento’, o que se mostrava incongruente com a ideia de ‘direitos naturais’ ontológicos. Para o autor, a oposição entre direitos naturais e ciências sociais era extensiva ao “direito positivado” e sua pretensão de máxima amplitude de prescrição normativa dos fenômenos sociais: “Admitir um direito natural é admitir que a positividade não é característica de todo direito” (BARRETO, 1884: p. XI). Na medida em que assume a impossibilidade de compreensão e regulação completa de todos os fenômenos sociais, aceita concomitantemente a possibilidade de fenômenos metafísicos, incompreensíveis ao saber humano.

Sua crítica se orientava contra o critério de imputabilidade penal, presente no Código Criminal do Império, que em seu artigo 10º, § 2º, determinava que não seriam julgados criminosos: “Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervallos, e

nelles commetterem o crime;” (BRASIL. 1830, CCI, Art. 10º). Para o autor, os critérios de imputabilidade adotados neste artigo se baseavam em uma “psicologia de pobre”, pois seus fundamentos desconheciam os fatores sobre os quais a “genética do delito” funcionava, colocando a “liberdade de lado”. Aceitava a existência de fatores mórbidos e hereditários nos fundamentos da criminalidade, no entanto, considerava o crime corrigível por mecanismos de ‘adaptação’ e de eliminação desses fatores. Contudo, buscava na ‘imputabilidade relativa’<sup>7</sup> a medida de avaliação da responsabilidade nos crimes cometidos em estado de ‘irresponsabilidade passageira’, pois a adequada delimitação formal dos critérios de imputação se colocava como garantia em face aos riscos de arbitrariedade do poder.

Para Barreto, o conceito “loucos de todos os gêneros” não era suficiente para abarcar todas as possibilidades de “incapacidade psicológica de delinquir livremente”; portanto, o termo se mostrava incapaz de contemplar todas as possibilidades de causas a influir sobre a vontade. Sustentava que a competência para determinar a loucura caberia mais aos médicos do que aos juristas, contudo resguardava o domínio jurídico na palavra final sobre o grau de responsabilidade do criminoso. Isso porque a medicina se mostrava limitada diante das inúmeras classificações de patologias psíquicas. Portanto, o código criminal deveria limitar-se a uma noção geral da loucura, não entrando na normatização de suas formas específicas, cabendo ao direito operacionalizar a avaliação médica, de modo a alcançar a “justa medida da justiça”.

Evaristo de Moraes, em 1939, na Revista de Direito Penal, definiu Barreto como “primeiro crítico de Lombroso no Brasil”. Observa em sua tese a necessidade da análise histórica para a compreensão da pena, pois esta não se tratava de um conceito jurídico, mas político. Ao sair em defesa da metafísica kantiana arguindo que esta era uma disposição natural do espírito humano, Barreto assumia que o pensamento metafísico impunha questões que estavam acima da capacidade humana responder (MORAIS, 1939: p. 143). O

---

<sup>7</sup> Neste sentido se mostrará simpático à alternativa proposta pelo Código Penal alemão, que determinava que: “Não existe crime, quando o agente, ao tempo do cometimento da ação, se achava em um estado de inconsciência ou de mórbida desordem da actividade espiritual, que excluía o seu livre arbítrio.” (BARRETO, 1884: p. 60)

jurista sergipano reconhecia o mérito intelectual da obra de Lombroso, no entanto o considerava reducionista ao delimitar as causas da criminalidade:

importa reconhecer que o auctor alargou demais as suas vistas e é excessivo nas suas apreciações (...). Ainda creio na lógica, operando sobre dados empíricos e podendo fazê-los decuplamente render. Mas não admitto de bom grado que, em nome desta ou daquela sciencia, levantem-se hypotheses, se não de todo gratuitas, ao menos, actualmente, impossíveis de verificar, e, como taes, incapazes de nutrir um espírito pouco affeito a se deixar illudir por phrases retumbantes (BARRETO, 1884: p. 67).

Para Barreto, os estudos de Lombroso eram conjecturas que nada esclareciam, pois o jurista considerava que o número de variáveis a operar sobre o comportamento humano era incalculável. Tais estudos, preocupados em realizar observações excessivas, não permitiriam generalizações redutíveis a leis. Criticava aquela teoria por considerar a justiça pública como ‘ineficiente’ devido aos elevados índices de reincidência. Para o autor, a reincidência não deveria ser considerada uma tendência para a criminalidade, mas uma característica da natureza humana que se manifestava nos vícios e erros em geral. Era latente sua fé na capacidade de corrigir o homem:

Se é certo que o delicto, como facto natural, está sujeito a outras leis que não as leis da liberdade, isto não quer dizer que o direito deve deixar de interpor-se como meio de corrigir a natureza. O que há de mais natural e como que fatalmente determinado do que o curso dos rios? E todavia pode-se desvia-lo. Também o direito, máxime o direito penal, é uma arte de mudar o rumo das índoles e o curso dos caracteres, que a educação não pôde amoldar (BARRETO, 1884: p. 73).

Dentro da perspectiva teórica da Escola do Recife, o sergipano Silvio Vasconcelos da Silveira Ramos Romero (1851-1914) contestou as pretensões hegemônicas e objetivistas do positivismo francês no Brasil. Em sua crítica, o positivismo se mostrava como insuficiente para alterar as relações de produção, vigentes desde o Império, e incapaz de oferecer uma proposta de “incorporação proletária” a uma almejada “sociedade moderna” (CHACON, 2008: p. 65). Não questionava a desigualdade racial como elemento de justificação de incivilidade do brasileiro, contudo vislumbrava no caldeamento natural da população a saída para o branqueamento e a civilidade.

Romero se opôs a um dos pressupostos fundamentais de seu mestre Tobias Barreto ao declarar, na defesa de sua tese de doutoramento, a “morte da metafísica”. Este embate se deu quando um membro de sua banca questionou-lhe sobre sua postura diante do pensamento metafísico, suscitando o seguinte diálogo:

- \_ Nisto não há metafísica, há lógica.
- \_ A lógica não exclui a metafísica [repliou o argüente].
- \_ A metafísica, não existe mais, se não sabia, o saiba [repliou o doutorando].
- \_ Não sabia [retruca esse].
- \_ Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta.
- \_ Foi o senhor que a matou? [perguntou-lhe então o professor].
- \_ “Foi o progresso, a civilização.”

Em seguida Silvio levantou-se, tomou seus livros e disse: “Não estou para aturar esta corja de ignorantes que não sabem de nada.” (SCHWARCZ, 2008. Citando Ata da Faculdade de Direito de Recife, 1875: p. 148).

A partir de suas premissas naturalistas e evolucionistas, contestou o direito natural. Suas ideias buscaram no “critério etnográfico” a chave para desvendar os problemas nacionais. Com o incidente que sucedeu na defesa de seu doutoramento, foi para o Rio de Janeiro e contribuiu para a criação da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, de onde seu prestígio se disseminou pelo resto do país, por meio de seus seguidores (CHACON, 2008: p. 144).

Silvio Romero não possui uma obra extensa sobre criminologia, seus estudos esparsos foram reunidos pelo jurista Roberto Lyra em *A obra de Sylvio Romero em Direito Criminal* (1951). Nesta obra, o jurista sergipano aceitava a teoria filosófica evolucionista aplicada ao direito, mas não seus métodos. Romero se opôs a Tobias Barreto em sua concepção sobre a relação do direito com as ciências sociais. Enquanto Barreto negava a possibilidade de uma ciência geral dos fenômenos sociais, em Romero: “o direito pode e deve ser estudado cientificamente, porque é um fenômeno sociológico, porque é uma das criações fundamentais da humanidade, cujo estudo constitui o amplo objeto da sociologia” (ROMERO, 1951: p. 39).

Aceitava algumas teses positivistas, contudo as criticava, pela sua pretensão de tudo explicar. O autor comungava com a premissa de “um mundo de ideias” com regras próprias: “ao lado do elemento objetivista, existe uma síntese mental última, um elemento subjetivista, apriorístico, filho da hereditariedade, tão legítimo quanto o primeiro” (ROMERO, 1951: p. 51). Sua crítica se orientava contra uma pretensão implícita nas ciências naturais de seu tempo de abarcar os domínios do homem, pois acreditava que, por meio de um evolucionismo monista, seria possível conciliar natureza e cultura. Aceitava a

tese do “criminoso nato”, porém não com a instrumentalidade apresentada por Lombroso. Em seu entendimento, a índole do “criminoso nato” situava-se entre a loucura e o atavismo. Neste esteio caberia a distinção entre o criminoso e o selvagem, negando, desse modo, a tese lombrosiana de uma criminalidade atávica comum aos selvagens.

Considerava a necessidade de um direito que adotasse como fontes costumes étnicos: “Negros e índios não são contribuintes diretos e imediatos de nosso direito?”. Contudo, Romero constantemente mantém presente sua crença singular no determinismo: “Quando tudo no homem é limitado, é relativa a sua inteligência, relativa a sua vontade, só a liberdade abrirá uma exceção?” (ROMERO, 1951: p. 95).

Clóvis Beviláqua (1859-1944) recebeu de Tobias Barreto influência que teve reflexo em sua elaboração do Código Civil de 1916, onde buscava equilibrar fontes novas e estrangeiras com fontes locais tradicionais, bem como conciliar premissas assumidas na Escola do Recife com a influência do positivismo e os anseios da aristocracia. Seu estudo sobre criminologia foi apresentado na obra *Criminologia e Direito* (1895), em que sustentava o uso de diversos saberes na elucidação do crime, mas reservava ao direito o papel de oferecer um “acabamento final” para a decisão sobre a responsabilidade do criminoso.

Em seu entendimento, ciências como psicologia, sociologia, antropologia e biologia possibilitavam um debate mais qualificado sobre a delimitação da liberdade individual e sobre a prevenção, mediante a “defesa social”. Contudo, criticava o reducionismo lógico de outros campos de saber na determinação unicausal da criminalidade: “Outro exagero de consequências igualmente inaceitáveis é o que consiste na interpretação puramente biológica das modalidades criminaes, como si por basear-se na biologia não tivesse uma esfera própria da sociologia” (BEVILÁQUA, 2001: p. 14).

No Brasil subsistia uma concepção iluminista marcada pela progressiva liberalização do homem. Tal elemento se chocava com a vertente italiana de pensamento positivista. Neste ambiente, Beviláqua oscilava em sua defesa das causas da criminalidade ora situando-as em fundamentos sociais, ora em fundamentos biológicos – o que nos leva a

conceber sua postura intelectual como eclética<sup>8</sup>: “No crime como no direito, e mais visível naquelle do que neste, há um aspecto puramente biológico: são as raízes, os fundamentos, as condições primárias. Mas esse bollbo não germinaria se não encontrasse o meio social” (BEVILÁQUA, 2001: p. 18).

O autor se mostrava consoante com Silvio Romero ao sustentar que “o espírito dominante da ciência moderna” colocava as premissas metafísicas da “psychologia moral espiritualista” fora dos anseios científicos de seu tempo. Animado por um positivismo objetivista, sustentava que a “simplicidade nas idéias é um signal de força e clareza” (BEVILÁQUA, 2001: p. 29), o que subsidiava sua defesa da adoção de critérios de “temibilidade” e medidas de “defesa social” no tratamento dirigido aos criminosos. A “defesa social” se colocava como possibilidade de intimidar e corrigir por meio da criação de um sentimento moral que contrabalanceasse a imoralidade criminosa.

O ecletismo de Beviláqua se manifestava na busca pela conciliação do positivismo naturalista com o positivismo sociológico de Gabriel Tarde. Desse modo, a medida da responsabilidade deveria se orientar pelas premissas da identidade e da expectativa de ação a partir da ‘semelhança social’. A medida da punição deveria ser equivalente ao grau de proximidade entre vontade e ação, conforme as tendências decorrentes do passado histórico que conformavam a construção da identidade social:

este poncto de vista biológico não explica o crime de um modo completo, pois que este é, antes de tudo, um facto social. (...) dentre os fatores que concorrem para a sua produção, os sociaes são, sem duvida, os mais valiosos, o que não importa afirmar que os physicos e anthropologicos sejam de exígua importância (BEVILÁQUA, 2001: p. 49).

Atribuía ao Estado o papel de viabilizador dos meios para a melhor adaptação dos homens à realidade e ao direito a função de estabelecer as balizas institucionais para tornar possível a modernização e paralelamente a evolução social. Em alguns casos, Beviláqua argumenta sobre a preponderância das causas sociais nas determinantes da criminalidade e identificava no elevado consumo de álcool, nos períodos de entressafra, um elemento catalisador da criminalidade no Nordeste. Nas cidades, o álcool também era apontado como

---

<sup>8</sup> Neste sentido, discorda-se do pensamento criminológico predominante que situa este pensador em uma chave estritamente positivista. Sustenta-se que sua defesa pela preeminência do direito na avaliação da responsabilidade e a cautela com que este autor aceita o determinismo situam-no por um pensamento eclético.

causa dos elevados índices de violência, juntamente com a prostituição e os jogos. A bebida era concebida como elemento potencializador da criminalidade. Em seus escritos, o Estado republicano era apontado com um dos fatores responsáveis pela redução dos índices de suicídios. Dessa forma, apresentava a organização política das instituições de modo a estarem vinculadas diretamente com as consequências nefastas da modernização, tais como as loucuras, os vícios e os suicídios.

Em sua apreciação, o direito não residiria apenas em causas sociais externas ao homem, mas também encontraria fundamento nos fenômenos psíquicos que harmonizariam as vontades às leis. Assim justificava-se a existência de uma “consciência inata do justo”, que se modelaria na esfera familiar e assumiria autonomia na vida social sob a disciplina das leis positivas, em um constante mecanismo de adaptação. O direito se colocava como instrumento de constante evolução no aperfeiçoamento do senso moral e este senso era uma aquisição transmitida pela herança como “um hábito tendendo a fazer-se instinto” (BEVILÁQUA, 2001: p. 146). Portanto, o Estado teria a função de criar condições ideais de sociedade, a fim de possibilitar o progressivo afastamento da luta pela vida. Caberia ao Estado ampliar sua esfera de atuação sobre a sociedade, para que pudesse impor sua ordem, estabelecendo a re-significação dos conceitos de Estado, Sociedade, Povo e Nação.

#### ESCOLA DE MEDICINA DA BAHIA

Tal como o saber que estava sendo produzido nas Faculdades de Direito, também era travado um intenso debate sobre a liberdade nas Faculdades de Medicina. Esse saber teve repercussão no ideário científico do final do século XIX subsidiando uma verdadeira “ditadura científica” que teve reflexo nas cidades pelos programas de higienização e saneamento, implementados mediante projetos de cunho higiênico, a fim de eliminar as doenças e separar a loucura e a pobreza. Paralelamente a tais ideias, foram desenvolvidas técnicas para avaliar os indivíduos por suas constituições físicas e psicológicas.

A difusão do cientificismo médico no Brasil teve início com as Faculdades de Medicina do Rio de Janeiro e da Bahia. Os trabalhos realizados nessas instituições buscavam a defesa da medicina e de seu profissional, o médico, como provedor do saber sobre o corpo. A institucionalização da medicina no Brasil ocorreu em detrimento da

supressão do “curandeirismo”, do “herbalismo”, do “exercício ilegal da medicina” e outros saberes populares de origem africana e indígena. No Rio de Janeiro, o trabalho médico realizou importantes descobertas relativas às doenças tropicais infecto-contagiosas e auxiliou a implementação de projetos de higiene e saneamento. Na Bahia, o positivismo italiano teve grande difusão por meio do trabalho de médicos como Nina Rodrigues e seus seguidores Afrânio Peixoto e Arthur Ramos. Diferente dos médicos cariocas, que se concentravam na doença, para os médicos baianos era o doente que estava em questão. A epidemiologia, que se constituiu como especialidade no Rio de Janeiro, na Faculdade de Medicina da Bahia estava vinculada à questão racial, na medida em que condicionava determinadas doenças às características de determinadas raças (SCHWARCZ, 1993: p. 207).

Na Bahia, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906) se colocou como um dos principais seguidores do positivismo italiano no Brasil. Seu trabalho foi marcado pela busca de maior influência do saber médico sobre as leis pátrias e pela institucionalização da “medicina legal” como saber competente para a delimitação da responsabilidade jurídica junto à justiça. Pelo levantamento bibliográfico de sua vida, realizado por Mariza Corrêa, é possível analisar a atuação técnica e política de Nina Rodrigues.

A partir das premissas lançadas por R. Michels e M. Weber, é possível se conceber Rodrigues como a representação da influência do saber técnico e científico sobre a orientação política e a organização do Estado no que tangia o entendimento da criminologia no Brasil do final do século XIX. O médico baiano tinha por objetivo estabelecer institucionalmente uma maior cooperação entre saber científico e o saber da perícia técnica da polícia. Sua atuação manifestou a demanda pela reorganização do sistema penitenciário, colocando-se contra o encarceramento de loucos em penitenciárias comuns e a exportação de criminosos e loucos para outros Estados (CORRÊA, 1998: p. 127).

Seu pensamento se situava em um positivismo que acreditava na superioridade do cientificismo, em oposição ao psicologismo espiritualista metafísico como premissa explicativa da responsabilidade. Em sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1933), criticava nos códigos do Império e da República o “espiritualismo do livre arbítrio” na determinação da responsabilidade penal, bem como a posição de Tobias

Barreto, que sustentava que a imputação deveria ter como pressuposto a “liberdade”, pois, para Rodrigues, esta consistia no exercício de uma vontade previamente determinada por instintos primitivos que variavam conforme a descendência racial e a particularidade cultural em um dado meio. Em sua crítica a Barreto, sustentava que “as objeções que valem contra um metro de imputabilidade também valem contra um centímetro da mesma liberdade” (RODRIGUES, 1957: p. 66). Rodrigues declinava da crença na capacidade do Código Criminal de possibilitar a readaptação dos sentenciados, pois alguns indivíduos não possuiriam a capacidade de ter consciência do direito para orientar seus atos. Nesta lógica, o homem só seria “livre” à medida que se afastasse de seus impulsos e apatias e se aproximasse de um comportamento calmo, razoável e consequente em relação aos fins pessoais e sociais.

Rodrigues discordava do pensamento de Silvio Romero, para quem sucedia um caldeamento e uma homogeneização das raças em todo território nacional rumo ao branqueamento e à civilidade. Para ele, as composições raciais locais levariam à formação de diferentes graus de mestiçagem que em todas as regiões reduziriam em alguma medida as virtudes do homem branco. Tal crítica o subsidiava na defesa da racionalização dos sistemas processuais estaduais e da constituição de códigos penais distintos, conforme as características físicas e raciais de cada região. Tais argumentos se situavam em uma concepção de Estado voltada para a antecipação à criminalidade por meio da “defesa social” (RODRIGUES, 1957: p. 174).

Em linhas gerais, sua teoria estabeleceu uma escala de responsabilidade onde a raça branca “pura” gozaria de todos os direitos que sua responsabilidade jurídica permitisse. A liberdade se tornaria mais limitada na medida em que a constituição racial dos indivíduos fosse resultante da maior presença de outros elementos raciais “não brancos”. Desse modo, as outras raças “puras”, compostas por negros e índios, deveriam possuir um estatuto próprio, condizente com suas determinantes. Para Rodrigues, “a igualdade política não poderia compensar a desigualdade moral e física” (RODRIGUES, 1957: p. 87). O autor desenhava um contexto em que a raça branca, mais evoluída, estava racial e culturalmente ameaçada pelas “raças inferiores”. A criminalidade inter-racial se colocava como uma característica inata do homem, em que o primeiro critério de seleção e segregação do

inimigo era a raça. O estabelecimento hegemônico de um grupo racial se daria pela delimitação do inimigo racialmente determinado:

A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defende-la, não só contra os actos anti-sociaes – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociaes das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito destas raças, sejam ao contrario manifestações do conflicto, da lucta pela existencia entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas, ou submettidas (RODRIGUES, 1957: p. 170).

No mesmo sentido enunciado por Zaffaroni sobre o risco de retorno ao “estado de natureza”, em Rodrigues emerge a crítica às regras do contrato social, que partiam de premissas liberais de condições formais de igualdade e liberdade:

Pode-se exigir que todas estas raças distinctas respondam por seus actos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? (...) Por ventura pode-se conceber que a consciência do direito e do dever que teem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilisada? – ou que, pela simples convivencia e submissão, possam aquellas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adoptar para ellas conceito de responsabilidade penal identico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso codigo? (RODRIGUES, 1938: p. 112).

Em sua obra *O alienado no Direito Civil brasileiro* (1932), criticava o Código Civil de 1916, na forma como este diploma legal tratava dos contratos realizados em estado de embriaguez<sup>9</sup>. Para este autor, a embriaguez “habitual”<sup>10</sup>, por si, já seria uma forma de loucura limitante da capacidade de responder civilmente: “Os que sustentam que a embriaguez habitual requer interdição não se lembrariam de sustentar que ela é loucura, mas apenas que é um estado mental anormal equivalente à loucura em seus efeitos jurídicos” (RODRIGUES, 1932: p. 36).

Sua pretensão de institucionalizar a medicina legal implicou a submissão de outros ramos de saber vinculados à medicina, tais como a toxicologia, psiquiatria e antropologia. Com a consolidação das determinantes biológicas, os próximos passos consistiriam em abarcar a cultura e a loucura como critérios de explicação da vontade. A antropologia emerge como ramo científico que tinha o ser humano como objeto de estudo. Em um contexto de limitada especialização científica, os médicos, portadores do saber sobre corpo

---

<sup>9</sup> O código civil de 1916, elaborado por Clóvis Beviláqua, atribui a incapacidade civil do alcoólatra estritamente aos casos em que o alcoolismo resulta em “imbecilidade”, ou seja, na medida em que se verificam delírios, enfraquecimento intelectual, confusão mental. Sem estes elementos de delírio na embriaguez não se justificaria a interdição.

<sup>10</sup> Aquela que decorre em perturbações temporárias, em consequência da injeção de substâncias bioquímicas.

humano, eram tidos como os mais qualificados para realizar as primeiras incursões pelo campo antropológico (CORRÊA, 1998: p. 46).

O meio físico assumia importância fundamental na determinação das relações culturais e das formas de criminalidade. Desse modo, a criminalidade rural se diferenciava da criminalidade urbana do litoral. Nas cidades, a “luta pela vida” se mostrava mais “intelectual do que física”. Nessas circunstâncias, as “raças inferiores” encontravam um ambiente mais favorável para sua degeneração, de modo que as “condições psicológicas do meio” eram concebidas como determinantes das pré-disposições:

Acreditou-se a princípio que só a predisposição hereditária fosse favorável ao contágio da loucura coletiva. Mais tarde foi-se obrigado a ampliar, de muito, os limites primitivamente fixados, incluindo-se na predisposição as causas do esgotamento orgânico, a miséria, as doenças, as intoxicações, os vícios debilitantes, os excessos de toda sorte em enfim (RODRIGUES, 1939: p. 147).

Para realizar tais constatações, Rodrigues parte de uma “teoria evolutiva dos estados históricos”, em que o ser humano recapitularia de forma resumida as etapas históricas atravessadas por seus ancestrais. Desse modo se construiria a ideia de “lembranças orgânicas” hereditárias e de uma “memória psíquica” adquirida, transmissível hereditariamente.

O médico carioca Julio Afrânio Peixoto (1876-1947) foi o primeiro e maior seguidor de Nina Rodrigues, na Faculdade de Medicina da Bahia, onde buscou conciliar a teoria psicanalítica de Sigmund Freud com o positivismo italiano. Depois de formado, foi para o Rio de Janeiro e deu continuidade às premissas estabelecidas por Nina Rodrigues, de institucionalização da medicina legal. Na capital, ingressou como professor na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e criou o Instituto Médico Legal Afrânio Peixoto. Como parlamentar, teve importante atuação na defesa da construção do Manicômio Judiciário, na adequação do sistema de assistência aos “alienados”, que passou a se chamar sistema de assistência aos “psicopatas”, e na proposição de projeto de lei que visava à regulamentação da produção e comércio de bebidas alcoólicas.

Em sua obra intitulada *Medicina Legal – patologia forense* (1931), opôs-se ao determinismo absoluto do meio físico sobre a degeneração do homem criminoso e demonstrou elevada estima pelas proposições que atribuíam maior peso à influência do

meio social sobre o comportamento. O ideal a ser alcançado consistia na busca pela identificação da preponderância física ou sociológica sobre o comportamento. Tal como Clóvis Beviláqua, Afrânio Peixoto inclina-se para uma postura eclética na explicação da responsabilidade:

A querela da responsabilidade é bizantina: livre arbítrio e determinismo, já o vimos, são problemas fisiológicos insolúveis na essência; em quanto isto, há ... uma necessidade premente de intimidar o criminoso possível, corrigir e coagir o criminoso de facto, preparar e realizar as reformas sociais que previnam a degeneração, eduquem as massas, elevem o conforto e o nível moral ... em uma palavra, defendam a sociedade contra os inimigos que ela faz e mantém (PEIXOTO, 1931: p. 20).

O autor se opõe à hipótese lombrosiana do atavismo, segundo a qual: “o crime seria a repercussão atávica do homem atual, dos instintos e tendências dos seres que o precederam na escala do transformismo” (PEIXOTO, 1931: p. 22). Essa oposição se estendia ao entendimento de que o crime entre selvagens era normal. Neste sentido, refutava a tese de Durkheim, para quem o crime era um fenômeno social normal por ser constante e útil, pois, para Peixoto: “o paradoxo vem do equívoco de considerar normal o que existe, embora frequentemente”.

Do mesmo modo delineado por Michele Perrot, Peixoto relaciona o consumo de substâncias embriagantes com a redução do potencial produtivo do trabalhador. Para tanto, apontava o alcoolismo como causa concorrente ou determinante da criminalidade, caracterizando-se como moléstia possível de transmissão hereditária: “(...) é, finalmente, a degeneração da raça, pois os filhos de alcoolistas são tarados, predispostos na primeira infância – à meningite, às convulsões, à deficiência intelectual, - depois à loucura, ao crime” (PEIXOTO, 1931: p. 87). Desse modo, o alcoolismo era concebido como causa degenerativa do corpo e comprometedor do trabalho:

O alcoolismo crônico revela-se por uma diminuição da actividade intelectual e da capacidade de trabalho seguido, em que as percepções, a atenção, a memória, a associação das idéias, o raciocínio, difícil e lacunoso, tornam o doente lerdo e obtuso.(...) Estes prejuízos intelectuais e afectivos somam-se aos prejuízos éticos: violento, sem escrúpulos, o alcoólatra espanca, extorque, rouba, viola, para satisfazer a um desejo de momento ou á necessidade de obter meios para beber (PEIXOTO, 1931: p. 261).

Neste sentido, estabelece uma associação do uso das drogas com outras práticas e ambientes sociais marginalizados:

O morfinômano, cocainomano, eteromano, não diferem do alcoolista, neste propósito. Ordinariamente são degenerados os que procuram tais deleites e acham o vício nestas intoxicações crônicas. Uma prova está que 90% destes intoxicados são raffinés, prostitutas e rufiões que as freqüentam, e se associam às suas intemperanças e perversões (PEIXOTO, 1931: p. 265).

Tal como para outros pensadores, para este médico as drogas se colocavam como elemento potencializador das predisposições atávicas: “Os criminosos de profissão ou de hábito formam a grande maioria dos condenados. No seio da sociedade regular, participam das classes perigosas em que se misturam e confundem a miséria e o vício, a libertinagem e a ociosidade, a embriaguez e a prostituição” (PEIXOTO, 1931: p. 52).

O autor cita estatísticas que atestavam que onde havia maior controle sobre a venda de álcool ocorreu uma diminuição da criminalidade. Outros dados alarmistas apontavam que no Rio de Janeiro, em um total de 7.500 presos por delitos diversos, 6.000 seriam cometidos por alcoólatras; de 2.000 suicídios, aproximadamente a metade seriam cometidos por bebedores. Nos hospícios do Rio de Janeiro, a loucura alcoólica correspondia a um percentual entre 28 e 32% de todos os internados<sup>11</sup>.

O médico alagoano Arthur Ramos de Araújo Pereira (1903-1949) constituiu o que Mariza Corrêa denomina “terceira geração da escola Nina Rodrigues”<sup>12</sup>. Junto com Afrânio Peixoto, buscou adequar as ideias de Freud às premissas lançadas por Nina Rodrigues. Depois de formado, foi para o Rio de Janeiro, onde atuou na divulgação das ideias de seu mestre baiano. Conforme será demonstrado adiante, posteriormente, junto com outros intelectuais como Roquette-Pinto e Gilberto Freyre, teve papel crucial na institucionalização das ciências sociais no Brasil. Na obra “*loucura e crime*” (1937), sustentava uma ideia de totalidade na qual a parte seria capaz de oferecer uma representação completa de todos os traços e particularidades psíquicas que estariam presentes geneticamente. Desse modo, o psiquismo não estaria apenas no cérebro, mas em todo o corpo.

---

<sup>11</sup> Cabe ressaltar que tais estatísticas apenas foram citadas para fins ilustrativos, pois o autor não faz referência a suas fontes, bem como desconsidera a existência de “cifras negras”.

<sup>12</sup> Mariza Corrêa expõe que a “Escola Nina Rodrigues” não se trata de uma “escola científica” no sentido estreito do termo, mas de argumentos comuns que serão regularmente evocados por um grupo de pensadores em determinado tempo e espaço.

Sob influência de Freud, buscou compreender “as causas profundas do comportamento”. A loucura corresponderia à “perda do ‘valor pragmático’, (...) que regula todas as nossas acções na vida social, dirigindo-as para o maior rendimento possível” (RAMOS, 1939: p. 17). Ramos procura aproximar a ideia de “alma ancestral” de Jung, da ideia de um pensamento arcaico, um “inconsciente folclórico” que orientaria o comportamento.

A modernidade e o progresso teriam trazido uma série de mudanças, entre as quais “uma desintração dos impulsos de morte, agressivos, e dos impulsos libidinais”, de modo que tal separação poderia desencadear uma série de moléstias psíquicas:

São dos dois inimigos temíveis e irreconciliáveis que se defrontam no combate pavoroso, Thanatos e Eros, as duas forças eternas em perpetuo antagonismo. O equilíbrio foi violentamente rompido, e uma nevrose coletiva se vai apossando de todos os povos, libertando os seus instintos de agressão, acantonados muito para além do princípio do prazer (RAMOS, 1939: p. 38).

Ramos distinguia o charlatanismo do curandeirismo. Enquanto o primeiro consistia na transgressão do código de classe dos médicos, o segundo classificava-se como patologia, com sua prática situada em uma mentalidade pré-lógica e seu praticante era aquele cuja mentalidade “mal se diferenciava do homem primitivo”.

São recentes os exemplos de como uma “Santa Dica”, uma “Santa dos Coqueiros” suggestionam até pessoas de classe elevada. Um conceito intelectualista puro, expurgado de elementos místicos, não existe. O conceito purificado de todo elemento deste gênero é uma excepção, mesmo nas sociedades de tipo mais elevado. Com mais forte razão, mal se encontra nas outras. O conceito é uma espécie de “precipitado” lógico das representações coletivas que o precederam; quase sempre este precipitado arrasta um resíduo mais ou menos considerável de elementos místicos (RAMOS, 1939: p. 76).

Para superar essa interpretação mágica, propôs a substituição dos elementos pré-lógicos e místicos por elementos lógicos e racionais. Observa-se que este autor se situa em uma postura intelectual que procura mobilizar o saber médico para explicar mitos mágicos à luz da ciência, tal como fizera Nina Rodrigues. As acções deste médico se orientaram pela patologização de manifestações religiosas extremadas.

Para este autor, o suicídio estaria vinculado às paixões incontroláveis e comumente seria levado às vias de fato sob a influência de substâncias tóxicas. Tal afirmativa encontrava respaldo no estudo de casos de “pares suicidas” portadores de “loucura

contagiosa” que teriam consumido o álcool no momento precedente ao ato. Com base em suas conclusões, criticava Durkheim, que concebia o suicídio como um ato em si. Para Ramos, o suicídio deveria ser analisado a partir de suas causas biológicas, psíquicas e sociais. Em seu entendimento, suicídio e loucura eram formas de escapismo da realidade, “a suprema evasão diante dos choques de uma ambiência hostil” (RAMOS, 1939: p. 131).

## “HOMENS DE CIÊNCIA” E A CRIMINALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES NO BRASIL

A tipologia “homens de ciência” é invocada por Lílían Schwarcz (1993) para definir a alta intelectualidade responsável pela construção institucional e científica brasileira, na qual se situam os autores supracitados. Contudo, cabe expor a atuação de pensadores que atuaram na mesma lógica já delineada, porém discutindo as drogas, os criminosos, loucos, consumidores e vendedores, de maneira mais estrita.

O jurista Evaristo de Moraes, em seu livro *Ensaio de pathologia social* (1921), mostrou-se um profundo conhecedor do tratamento institucional dado ao álcool pelo mundo e se posicionou a favor de uma maior regulamentação sobre a produção, comércio e consumo de bebidas. Argumentava que: “são reconhecidas as dificuldades da aplicação de tão salutar providência, contrária a poderosas influências do industrialismo e do commercialismo dominantes” (MORAES, 1921: p. 76).

Moraes (1921) também se destacou no cenário político da Primeira República, pela sua participação no movimento sindical e por sua orientação socialista. Este pensador realizou um levantamento tipológico das formas que outros países haviam encontrado para controlar o comércio e consumo de bebidas alcoólicas:

- a) Uma possibilidade era a elevação tributária como meio de desestimular o consumo tal como fora adotada pela Inglaterra – sem sucesso, pois estimulava a produção clandestina;
- b) No modelo soviético e suíço, objetivava-se controlar a distribuição e o consumo pelo monopólio de produção e distribuição pelo Estado – o que também não havia demonstrado profícuos resultados, pois havia ocasionado

elevação do índice de alcoolismo entre os funcionários públicos responsáveis pela distribuição;

c) Na Suécia, concedeu-se aos municípios o poder de estatizar bares e tabernas e conceder o direito de comercialização a quem conviesse – nesses municípios, o monopólio do comércio de bebidas foi entregue às “sociedades de temperança”, que conseguiram reduzir o consumo;

d) Nos Estados Unidos, a “Lei Seca” havia demonstrado sua falência com a ascensão da criminalidade organizada exercida pela máfia;

Relata Moraes que no Brasil, quando se tentou realizar uma maior regulamentação da produção e comércio de bebidas alcoólicas, por meio de projeto apresentado por Afrânio Peixoto, houve uma resistência insuportável de seus produtores, suspendendo o debate parlamentar sobre tais medidas (MORAES, 1921: p. 80).

Em outra obra, intitulada *A embriaguez e o alcoolismo perante o direito criminal e a criminologia* (1940), concebeu o alcoolismo como “enfermidade, filha do industrialismo do século XIX”, e assumiu a crença no enfraquecimento da vontade diante do consumo do álcool. Nessa obra, o alcoolismo se inseria em meio a outras manifestações alarmantes decorrentes da “miséria do crime”, tais como a vagabundagem e a prostituição. Contudo, considerava o consumo de álcool não apenas como causa, mas também como consequência da criminalidade e da pobreza. O autor relata que a bebida se colocava com recurso acessível à classe trabalhadora, diante dos salários insuficientes para a subsistência. Para sustentar seu argumento, citava estatísticas que apontavam um baixo índice de crimes de sangue em países onde o consumo do álcool era elevado. Desse modo, refutava a existência de um nexos causal entre criminalidade e alcoolismo, concebendo o alcoolismo como causa e consequência que atuava em concorrência com outras motivações psíquicas ou como resultantes de fatores sociais, políticos e econômicos.

As manifestações específicas da criminalidade de origem alcoólica divergem de povo para povo, em uma dada época e não obstante a semelhança do grau de cultura. É o regime capitalístico, baseado no industrialismo explorador e ganancioso, causa directa da criminalidade, conforme sustentam Colajanni, Pistolese e Manes. Isto, porém, não significa que o alcoolismo (também, em grande parte, oriundo desse regimen social-economico) não possa, por sua vez, gerar o mesmo fenomeno. Em tal hipótese, deve-se considerar o capitalismo como causa indirecta, menos próxima (MORAES, 1940: p. 119).

Com isso, assumia que alcoolismo consistia em um fenômeno em íntima relação com a moderna classe operária e a industrialização:

As condições de existência do operariado são, infelizmente, tristes e desprovidas de todo conforto. Creou o grande industrialismo moderno, por toda parte, indiscutível situação de inferioridade, quando comparada, sob certos aspectos, com a do anterior regimen do trabalho. A ocupação coletiva de grande numero de trabalhadores, a utilização industrial das mulheres e das crianças, a fadiga resultante das exigências da sobreprodução e da imposição de salários mesquinhos, desorganizaram o lar e a família do operário (MORAES, 1940: p. 124).

Dentre os intelectuais a debater os desdobramentos da criminalização dos tóxicos sobre as leis pátrias, Jurandyr Amarante se colocou como influente jurista a circular pelo meio intelectual debatedor da criminologia no Rio de Janeiro dos anos 30. Em sua obra *Criminosos intoxicados* (1937), sustentava que as drogas emergiram como problema no período que sucedeu a Primeira Guerra Mundial, quando a busca desmesurada pelo prazer se colocou como contraponto às perversidades vividas durante a guerra. O autor aponta que a difusão do consumo dessas substâncias teve como causas a vaidade, o esnobismo de se mostrar (decorrente do status de vício elegante que as drogas assumiam) e o comércio criminoso visando ao lucro. Em seu pensamento, atribuía ao usuário o papel de disseminador do vício como meio de subsidiar o seu próprio consumo. Tal premissa sustentava sua tese de “delito de contágio tóxico” (AMARANTE, 1937: p. 17).

Nessa obra Amarante também relata a percepção que se tinha sobre as drogas ilegais no Brasil. Expõe que em terras nacionais o consumo de ópio não teve grande difusão, foi restrito aos “Chins”, imigrantes chineses. Conforme expõe o autor, tal percepção subsidiou as restrições feitas em São Paulo aos imigrantes asiáticos no início do século XX, em que o consumo do ópio era vinculado à raça de seus consumidores:

Os chins resistem mais aos efeitos nocivos do ópio do que os outros povos, mesmo amarelos. Isto, julgam autores, é devido a uma imunização relativa por impregnação hereditária da raça. O europeu definha célere, porém mais célere do que o europeu definham os nacionais, segundo P. FILHO ‘dada a brevidade com que os sintomas graves aparecem nos nossos viciados’ (AMARANTE, 1937: p. 47).

O autor sustentava a tese da progressão do consumo de drogas, em que o usuário partia de drogas fracas rumo às cada vez mais fortes. As ideias de Amarante, tal como de outros intelectuais que pensaram sobre o consumo de tais substâncias no início do século, pautavam-se em uma série de impressões e em um empirismo que consistia em mostrar

coerência com o paradigma epistemológico vigente. Neste sentido, a preponderância do determinismo biológico sobre o comportamento se refletia na própria constituição do objeto de análise.

Já é sabido que não é morfinômano quem quer; e sim quem seja portador de tara que o predisponham (...). A morfina não se contenta em poluir somente o seu escravo direto: intromete-se na sua descendência, e quando as mães dela fazem uso no estado de gravidez, as creanças, ao nascerem, manifestam os mesmos sintomas de um viciado em crise. E a morte, em muitos desses casos, só pode ser afastada mediante o pronto emprego da traiçoeira droga (AMARANTE, 1937: p. 48-51).

Em 1938, a convite de Nelson Hungria, Jurandyr Amarante publicou artigo na Revista de Direito Penal com o título *Alguns aspectos da toxicomania*. Neste artigo o autor reproduzia as impressões que permeavam a interpretação da problemática das drogas naquele tempo. Fazia referência a textos literários que retratavam o consumo de entorpecentes nas “fumieres” francesas e às experiências de escritores como Thomaz de Quincey e Charles Boudelaire, demonstrando a influência da literatura sobre a apropriação das ideias. Diversamente das vivências retratadas nas obras desses autores, Amarante ressalta os aspectos negativos de tais experiências. Para ele o tratamento da toxicomania deveria ser realizado em sanatórios. Neste sentido, seguem as recomendações de Pedro Pernambuco Filho, para quem a primeira condição para o tratamento e a desintoxicação deveria ser a internação em estabelecimento apropriado.

A voz corrente e de que os toxicômanos são, na origem, indivíduos anormais, dúbios, predispostos, portadores de acentuado defeito psíquico que os atira irreversivelmente ao uso e abuso de drogas. (...) É mister para que o vício se instale a predisposição de origem, o fundo mórbido – deixam entender os autores e com estes acredita o público. P. Filho diz que ‘em realidade, em sua maioria, os toxicômanos são indivíduos que, se examinarmos sua vida anterior vamos encontrar uma tendência doentia para erros do pão e do ano, como se vivessem numa constante insatisfação’ (AMARANTE, 1938: p. 160).

O autor revela uma preocupação corrente em seu tempo, que consistia em atribuir a toxicomania à exposição dos indivíduos às substâncias tóxicas. Assim, concluía que em alguns casos os dependentes eram levados ao consumo de tais substâncias pela necessidade de medicamento, e em outros, sobretudo entre os médicos<sup>13</sup>, pelo fácil acesso a determinadas drogas.

---

<sup>13</sup> O autor cita um dado segundo o qual 90% da classe médica seria dependente de substâncias tóxicas (o autor não faz referência às fontes de tal dado).

O médico Pedro Pernambuco foi mais um dos homens de ciência a transitar pelo ambiente intelectual carioca, onde dialogou com Afrânio Peixoto e Arthur Ramos e se mostrou um dos mais referenciados conhecedores dos efeitos dos “venenos sociais”. Atuou como representante diplomático brasileiro na Convenção Internacional do Ópio, realizada em Genebra no ano de 1925. Em 1926, publicou nos anais do “Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal” artigo intitulado *Contribuição ao estudo da morphinomania*.

Neste estudo o autor relata que, apesar do controle internacional realizado sobre o comércio de “venenos lentos”, os tóxicos escapavam à vigilância. Segundo o autor, apenas (de 20 a 30%) das drogas produzidas eram consumidas licitamente para fins médicos e científicos, o restante era destinado à comercialização criminosa. Os derivados do ópio eram apontados como os principais responsáveis pelas toxicomanias. Naquele momento já havia a descrença no potencial médico da cocaína, constatava-se que os riscos e prejuízos causados por essas drogas eram superiores aos seus potenciais benéficos.

Tal como em Jurandyr Amarante, em Pernambuco Filho imperava a ideia de progressão no uso das drogas. Nestes termos, apoiava-se nas palavras do médico Aduino Botelho: “É curioso verificar-se que os morfinomanos pouco se detêm no uso da morfina, que reputam logo depois fraca, não trazendo mais a sensação almejada e passam a usar então a heroína, a cujo abuso se entregam” (Pernambuco Filho citando Aduino Botelho, 1926: p. 296).

Observava que a dependência da morfina se formava, em muitos casos, a partir de seu uso terapêutico. Logo a ciência médica tratou de criar uma classificação para esse tipo de toxicômano e lhe atribuiu características específicas, conforme as teorias deterministas em voga. O autor assumiu a morfinomania como “syndrome de dysvegetation central” e estabeleceu como suas características que: “Os indivíduos portadores de tal syndrome, soffrem, segundo Porak, mais do que os normaes e saboreiam com mais intensidade a euphoria creada pelo ópio ou a morfina” (P. FILHO, 1926: p. 297). Neste sentido, atribuiu a estes tóxicos o fator causal da mudança da moral, da vontade e da ética de seus consumidores.

A observação de casos no sanatório de Botafogo<sup>14</sup>, onde após superarem a crise de abstinência e receberem alta os pacientes tornavam a reincidir no consumo da droga, levaram o autor a conceber a toxicomania como elemento encobridor de outras psicoses. Tais observações sustentaram sua defesa de um maior tempo de permanência dos toxicômanos nas instituições de reabilitação. Em levantamento realizado no sanatório, Pernambuco Filho fundamentava sua concepção sobre as drogas. Do total de 146 internos, entre agosto de 1921 até junho de 1926, 71 internos (48%) foram postos naquela instituição por dependência em morfina. Em um total de 80 homens, 21 eram médicos (38%), o que levou o autor a considerar a morfina uma moléstia à qual os profissionais da área médica estavam mais suscetíveis (P. FILHO, 1926: p. 296).

Rodrigues Dória foi professor da Faculdade de Medicina da Bahia, onde conviveu com o grupo de intelectuais que se formou em torno de Nina Rodrigues. Em 1917, foi enviado como representante brasileiro para o Segundo Congresso Científico Pan Americano nos Estados Unidos, onde publicou artigo intitulado *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício*. Para o autor, a maconha teria se difundido pelo Brasil com a introdução dos negros escravos e teria efeitos “semelhantes ao ópio”.

Segundo Dória, o uso da erva teria se difundido inicialmente no norte, em meio às plantações de cana-de-açúcar; posteriormente, com o deslocamento do eixo econômico para o sudeste – e com o subsequente deslocamento dos escravos-, este hábito teria se difundido pelo resto do país. O autor contesta a tese de que o consumo desta substância foi realizado pelos índios nativos, pois se tratava de um legado da raça negra africana:

Os índios amancebados aprenderam a usar a maconha, vício a que se entregam com paixão, como fazem a outros vícios, como o do álcool, tornando-se hábito inveterado. Fumam também os mestiços, e é nas camadas mais baixas que predomina seu uso, pouco ou quase não conhecido na parte mais educada e civilizada da sociedade brasileira (DÓRIA, 1917: p. 152).

---

<sup>14</sup> Neste momento, ainda não havia se estabelecido um debate qualificado sobre o caráter público ou privado das instituições de tratamento e reabilitação, debate que floresceria no marco do neoliberalismo. Contudo, o funcionamento do Sanatório situado no Bairro Botafogo, Rio de Janeiro, de propriedade de Pedro Pernambuco Filho se beneficiou com a regulamentação das instituições de tratamento realizada durante a Primeira República, que passava a permitir o tratamento dos “loucos de todo o gênero” em instituições particulares, conforme será exposto a seguir.

O autor retrata a difusão do uso da maconha nos mais diferentes espaços, bem como a resultante do uso desta substância variar com os temperamentos individuais:

É fumada nos quartéis, nas prisões, onde penetra às escondidas; é fumada em agrupamentos ocasionaes ou em reuniões apropriadas e nos bordéis. Muitos fumam isoladamente á semelhança do uso do tabaco. Os symptomas apresentados pela embriaguez da maconha são variáveis com a dose fumada, com a proveniência da planta, que pode conter maior quantidade dos princípios activos, com as sugestões, e principalmente com o temperamento individual (DÓRIA, 1917: p. 154).

Para o autor, o quadro sintomático que decorre do uso da erva é diverso, contudo subsiste o “delírio”, a “loucura transitória” e mesmo “definitiva”, bem como a “agressividade” e “práticas de crimes”. A droga ainda era apontada como responsável pelo furor sexual que levava as moças a práticas libidinosas, como elemento estimulante do lesbianismo e da prostituição. Os crimes cometidos sob o efeito da cannabis deveriam ser tratados pelos dispositivos voltados para a embriaguez alcoólica. “O estado de delírio produzido pela maconha colloca o indivíduo em um estado de loucura ou insania, que o priva da consciência e da liberdade necessárias à responsabilidade; mas pode-se a respeito desta embriaguez raciocinar como o prof. Dr Charles Marcier acerca da embriaguez alcoólica” (DÓRIA, 1917: p. 159). Neste sentido, a partir da legislação vigente na Primeira República, conforme será demonstrado a seguir, a embriaguez canabinótica poderia caracterizar circunstância atenuante ou agravante do crime.

## A ESCALADA ASCENDENTE DO CONTROLE: A HISTÓRIA CONTADA PELAS LEIS

O jurista Salo de Carvalho parte da hipótese de existência de um modelo político criminal de drogas no Brasil. Para tanto, sustenta que, concomitante aos direitos e garantias constitucionais, conformou-se um sistema repressivo e belicista mediante o uso de signos criminalizantes em constante expansão sob influência transnacional. Desse modo, sucedeu um movimento de adequação constitucional às determinações propostas nas convenções internacionais que tratavam da criminalização das drogas. A ampliação do sistema repressivo resultou na minimização das garantias fundamentais, que tinham papel crucial na estabilização do sistema político normativo, ocorrendo a despersonalização do desviante e a subsequente perda das garantias jurídicas que eram inerentes à personalidade.

Por conseguinte, o Direito Penal abandonou o ideal iluminista de leis simples, claras e estáveis em detrimento de leis complexas, confusas e instáveis. A estrutura normativa hierárquica ficou limitada por amarras impostas pela interpretação hegemônica das leis específicas, só ocorrendo inovações principiológicas com novas cartas constitucionais. As leis acabaram por sustentar princípios penais abrangentes, de modo a preservar a discricionariedade do julgador em sua interpretação da norma. Assim, ampliou-se o uso de normas penais em branco que usavam tipos penais sem precisão semântica (CARVALHO, 2007: p. 185).

Para Maria Lúcia Karam, a despersonalização se dirigiu àqueles que eram estranhos à comunidade, a quem não deveriam ser atribuídos direitos. Para enfrentar esses “estranhos”, foram inventados crimes, criações da lei penal, não existindo um conceito natural que pudesse genericamente defini-los (KARAM, 2009a: p. 15). Para tanto, as leis penais assumiram uma forte carga emocional demonizadora e assustadora, capaz de isolar pessoas e acontecimentos, ocultando os reais predicados e características dos acusados. A partir do marco criminológico estudado, marcado por um tratamento equivocado e demonizador das drogas, é possível perceber a orientação interpretativa que norteou a produção legislativa sobre drogas no Brasil.

Em termos de instrumentalidade e operacionalidade jurídica, o Estado elegeu os “bens jurídicos” que pretendia tutelar. No caso das drogas, historicamente, a legislação construiu uma tradição de considerar como bem jurídico justificador da criminalização dos entorpecentes a “saúde pública”. Contudo, a partir da hipótese de trabalho adotada, pretende-se demonstrar a relação da criminalização dos entorpecentes com a elevação do “trabalho” e do “mercado” ao status de bens jurídicos a serem tutelados. No mesmo sentido apontado por Salo de Carvalho, para Karam, na medida em que as leis internacionais pressionaram os Estados nacionais a tratar de maneira diferenciada os crimes envolvendo drogas, impeliram suas autoridades a tratar a criminalização por meio de tipos abstratos. Neste sentido, a imposição de penas aos usuários de drogas deu lugar à estigmatização desses indivíduos, pois: “se é enfermo, não é livre, se é livre, é mau” (KARAM, 2009b: p. 32).

Para L ic Wacquant, na mesma acep ao proposta por Olmo e Zaffaroni, a difus o e a apropria ao do discurso criminol gico n o foi realizada por indiv duos isolados, mas por representantes de ideologias e interesses situados em uma estrutura de rela oes de competi ao, conluio, subordina ao e depend ncia que ligavam esses indiv duos a outros protagonistas sobre quem exerciam influ ncia. Desse modo, a difus o de ideologias punitivas se orientou por ag ncias de car ter transnacional interessadas em levar suas proposi oes  s pol ticas p blicas nacionais.

No Estado, agentes p blicos passam a realizar lobbie pol tico, por meio da produ ao e difus o de saberes que respaldassem as a oes estatais. Em contrapartida, come a-se a alertar a popula ao sobre a necessidade de suprimir a assist ncia  s popula oes marginalizadas como meio de inibir a forma ao de “subclasses”. Neste sentido, a nega ao de ajuda material vem acompanhada do est mulo moral ao trabalho. O Estado assume uma postura que combina elementos punitivos e paternalistas, por meio de uma fei ao forte, que age como tutora moral capaz de vencer a resist ncia da popula ao marginalizada e empobrecida, mediante a disciplinariza ao para o trabalho e a remodelagem autorit ria de suas vidas. Desse modo, as pol ticas sociais atuam na supervis o e controle da vida das popula oes empobrecidas e marginalizadas, cujo status   tomado como consequ ncia de fatores ontol gicos. Para tanto, sucede a produ ao de um saber “cient fico” sem um devido rigor metodol gico, mas que respalda o discurso dominante (WACQUANT, 2001: p. 69).

## O MARCO CONSTITUCIONAL E PENAL

Com a emancipa ao pol tica do Brasil, a Carta Constitucional de 1824 trouxe mecanismo seletivo para a exclus o de todos que incorressem no artigo 7 , par grafo 3 , da Constitui ao: “os que fossem banidos por senten a condenat ria”. Assim suspendiam-se os “poucos direitos” dos condenados sob a justificativa de “incapacidade f sica ou moral”, que permanecia enquanto durassem os efeitos da pena, ou seja, realizava-se a morte jur dica do indiv duo, tal como fora expresso no pensamento de Beccaria. Durante o Imp rio, o gerenciamento dos assuntos externos era realizado pelo chefe do executivo. Cabia ao Imperador nomear o corpo diplom tico, dirigir os neg cios pol ticos com as na oes estrangeiras e assegurar a seguran a interna pela produ ao de normas e regulamentos (BRASIL. Constitui ao, 1824, Art. 8 ). A constru ao de uma tradi ao centralizadora no

Império voltada para o tratamento de assuntos como comércio e tratados internacionais e a manutenção da lei e da ordem exerceram influência sobre a organização política que anos mais tarde se configuraria com a República repercutindo diretamente sobre a criminalização das drogas no Brasil.

O quadro normativo que deu origem à criminalização das drogas tem precedentes nas Ordenações Filipinas<sup>15</sup>, mas assumiu nova configuração com a Constituição de 1824, tendo maior acabamento instrumental no Código Criminal do Império de 1830. O CCI definia o criminoso e o “delinquente” pelo reconhecimento de sua vontade voltada para o ato delituoso, ou seja, quando o indivíduo tivesse conhecimento do mal e mesmo assim orientasse suas ações para tal prática<sup>16</sup> (BRASIL. CCI, 1830, Arts. 1º-3º).

Determinava-se que não eram criminosos os “loucos de todo gênero”, terminologia contra a qual se orientaram as críticas de Tobias Barreto. As normas que tratavam dos “loucos de todo gênero” assumiam um pressuposto implícito na ideologia liberal de que a liberdade estava condicionada ao discernimento para a realização de transações na esfera pública. Logo, o exercício da liberdade dentro da lógica capitalista não poderia acarretar prejuízos para a acumulação ou manutenção da propriedade. Neste sentido, o artigo 11 da CCI dispunha sobre os bens desses “loucos”, que, embora não pudessem ser punidos, poderiam ter perdas pela compensação de eventual mal causado. Cabia ao juiz determinar para onde seriam enviados os loucos que tivessem cometido crimes. Pela lei, eles poderiam ser enviados às “casas para elles destinadas” ou poderiam ser entregues aos cuidados de suas famílias (BRASIL. CCI, 1830, Arts. 10-12).

O CCI não fazia menção a “drogas” ou “entorpecentes”, mas tratava das substâncias com potencial de alterar as funções do organismo humano sob o conceito genérico de “venenos”. O uso de venenos era considerado circunstância agravante na prática criminosa (BRASIL. CCI, 1830, Art. 16). Em contrapartida, o “estado de embriaguez” era concebido como circunstância atenuante, desde:

---

<sup>15</sup> Entre os pesquisadores da criminalização das drogas no Brasil é consensual que a primeira norma a tratar do tema tem origem nas Ordenações Filipinas, que no Livro Quinto, Título LXXXIX, determinava: “Que ninguém tenha em sua casa rosalgar, nem o venda, nem outro material venenoso”.

<sup>16</sup> Aceitava-se que a prática do mal por parte do criminoso estava em sua natureza. Desse modo, a tipificação criminal se baseava em um paradigma dualista que interpretava o comportamento humano como bom ou mau, tal como expõe Zaffaroni.

1. que o delinquente não tivesse antes della formado o projecto do proprio crime: 2. Que a embriaguez não fosse procurada pelo delinquente como meio de o animar á perpetração do crime 3. que o delinquente não seja costumado em tal estado a commetter o crime (BRASIL. CCI, 1830, Art. 18).

Durante o Império, a execução das penas ficava condicionada ao perfeito exercício das faculdades intelectuais. O acusado só poderia responder por suas práticas se pudesse ser responsabilizado plenamente por seus atos; desse modo não poderia ser punido em quanto permanecesse o “estado de loucura”. Desde o Império, formou-se um quadro punitivo amplamente comprometido com os tratados e convenções internacionais, pois previa a aplicação de penas que variavam de dois a quatorze anos para as ações que comprometessem esses tratados (BRASIL. CCI, 1830, Arts. 47–77).

O novo marco legal republicano, normatizado na Constituição Federal de 1891, ampliou as competências e prerrogativas do poder público. O Estado obteve maior autonomia para regulamentar as transações comerciais com países estrangeiros e determinar taxas de importação e exportação, bem como criar e dar manutenção às alfândegas (BRASIL. Constituição, 1891, Art. 7º). A Constituição de 1891 trouxe novas atribuições burocráticas para o Estado, de modo a melhor viabilizar o controle administrativo dos aparelhos públicos. A República também significou uma maior racionalização do trabalho técnico realizado pelo Estado. O artigo 51 da Constituição solicitava aos ministérios a apresentação periódica ao Executivo de relatório de atividades. Neste esteio foram produzidos os relatórios do Ministério das Relações Exteriores que tratavam das relações do Brasil com as leis internacionais de criminalização de drogas e entorpecentes que foram analisadas neste estudo (BRASIL. Constituição, 1891, Art. 51).

O caráter seletivo da nova ordem constitucional manifestou-se na exclusão de “direitos” para os que fossem definidos como “mendigos” e na reafirmação do princípio adotado no Império, que excluía os incapazes “física ou moralmente” e “condenados”. Ao limitar o poder de punir do Estado, aboliram-se as penas de morte, as galés e o banimento, bem como foi adotado o “habeas corpus” como instrumento de garantia individual (BRASIL. Constituição, 1891. Arts. 69-72).

As idéias republicanas tiveram repercussão na esfera criminal por meio do Código Penal do Brasil – CPB, de 1890. que isentava de responsabilidade para efeitos da punição:

“Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, [fossem] absolutamente incapazes de imputação”, bem como os que se achassem privados dos sentidos e da inteligência no ato criminoso. As circunstâncias agravantes do crime consideravam o interesse consciente na prática da ação por parte do acusado e demonstravam sua preocupação com a vida pretérita do réu ao considerar a existência de “costumes desregrados” para os efeitos de determinação da pena. As circunstâncias atenuantes tinham por preceito a avaliação da capacidade do acusado de compreender sua responsabilidade, a gravidade e o perigo de suas ações ao tempo do crime. Desse modo, aceitava como atenuante a “embriaguez incompleta”, “desde que não procurada como meio de animar a prática do crime”, e tomava por critério a vida pretérita do acusado (BRASIL. CPB, 1890, Arts. 27-55). As penas poderiam progredir ou regredir, considerando o cumprimento temporal de suas determinações e o bom comportamento. Estabelecia ainda que as penas de mais de seis anos deveriam ter como consequência a interdição do condenado.

Nas primeiras leis penais republicanas não havia normas que tratassem especificamente de “drogas” ou “entorpecentes”, mas preservava-se, tal como no Império, o tratamento dado às substâncias com potencial de alterar as funções da fisiologia humana pelo conceito genérico de “venenos”. Os venenos foram definidos como:

toda substancia mineral ou orgânica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude (BRASIL. CPB, 1890, Art. 296. Parágrafo único).

Não havendo conceitos precisos sobre drogas e entorpecentes que permitissem o adequado tratamento penal, tal como expôs Lucia Karam, o tratamento dados aos crimes que envolviam tais substâncias se orientava pelo saber criminológico hegemônico. A normatização das substâncias com potencial envenenador se deu de forma vinculada às atividades médicas. Tais prescrições tinham a “saúde pública” como bem jurídico a ser tutelado, e foram postas em meio a outras práticas que eram consideradas ameaçadoras à saúde da população, tais como: o exercício ilegal da medicina e da farmacologia, o “espiritismo”, a “magia e seus sortilégios” e o “curandeirismo” (BRASIL. CPB, 1890, Arts. 156-158). Esse código, marcado pelo cientificismo positivista, criminalizava práticas consideradas comuns em um Brasil “pré-moderno” e desse modo manifestava sua

preocupação com as faculdades intelectuais de uma população cuja ideologia hegemônica considerava degenerada.

A normatização dos venenos tinha como objetivo estabelecer critérios de controle para o comércio dessas mercadorias, tendo em vista o risco que representavam para a saúde da população. Por conseguinte, a norma penal passou a prever uma série de ações, tais como: “expor a venda”, “ministrar substâncias venenosas” sem a devida autorização e “substituir medicamentos receitados por outros alterados” (BRASIL. CPB, 1890, Arts. 159-160). Embora o CP de 1890 não tivesse tipificado especificamente o comércio e o consumo de substâncias embriagantes, tratou do consumo relacionando-o a outros crimes, como para os casos de estupro realizados mediante alteração das faculdades psíquicas da mulher (BRASIL. CPB, 1890, Art. 238 e 269).

A loucura passou a ser tratada como “contravenção de perigo comum”, o que atribuía caráter compulsório à notificação, por civis ou autoridades médicas, de pessoas com patologias psíquicas. Passava a configurar crime:

Deixar vagar loucos confiados à sua guarda, ou, quando evadidos de seu poder, não avisar a autoridade competente, para os fazer recolher; Receber em casa particular, sem aviso prévio à autoridade, ou sem autorização legal, pessoas affectadas de alienação mental; Deixar o medico clinico de denunciar a existencia de doentes de molestia infecciosa Á autoridade competente, afim de que esta possa providenciar opportunamente na conformidade dos regulamentos sanitarios; (BRASIL. CPB, 1890, Art. 378).

Conforme será abordado no último capítulo, a República conciliou interesses de cunho liberal e positivista. Se por um lado reafirmou o liberalismo presente no movimento abolicionista, por outro, adotou princípios positivistas voltados para a manutenção da ordem e progresso material mediante o exercício do trabalho. As leis penais da república deram forma a uma percepção presente no imaginário intelectual republicano de que o progresso material só poderia ser alcançado pela regeneração do “povo brasileiro”, considerando-o “ocioso” e “repleto de vícios”. Tal percepção orientou uma série de medidas criminalizantes de práticas como: a “mendigagem”; a “embriaguez”, quando “habitual” ou “apresentada em público”<sup>17</sup>; a “vadiagem”, que consistia em “deixar de

---

<sup>17</sup> No Código Penal de 1890, o tratamento dado à embriaguez apresentava um caráter ambíguo, pois, se por um lado, em algumas circunstâncias, a embriaguez poderia ser considerada atenuante da prática criminosa, por outro, sua prática de maneira “habitual” ou em “espaços públicos” era passível de punição. Contudo, deste

exercitar profissão, ofício, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistência e domicílio certo em que habite”; e o “exercício de destreza corporal conhecido pela denominação de capoeiragem” (BRASIL. CPB, 1890, Arts. 391-404).

## O CONTROLE TRANSNACIONAL DAS DROGAS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A difusão de mecanismos de controle transnacionais se deu por meio de uma rede de atores, políticos, representantes diplomáticos e intelectuais que levaram adiante as ideias hegemônicas em voga, instrumentalizando-as por meio de leis e políticas públicas. A I Conferência Internacional do Ópio, iniciada em 1911, ratificada pelo Brasil no Decreto 2.861/1914, teve como representante diplomático brasileiro Graça Aranha e contou com delegações das principais potências imperialistas do período.

O Protocolo de encerramento da I Conferência Internacional do Ópio de 1912, firmado pelo Decreto 11.481/1915, uma vez aprovado pelo Congresso Nacional do Brasil, foi promulgado pelo então presidente Hermes R. da Fonseca e pelo Ministro das Relações Exteriores, Sr. Lauro Muller. Em seu artigo 1º, solicitava que os países signatários produzissem “regulamentos eficazes” para controlar a produção e distribuição do ópio bruto. Para tanto, recomendava-se:

- 1 – A limitação das cidades e portos por onde seria permitida a importação;
- 2 – Que este procedimento deveria ser feito apenas por pessoas autorizadas;
- 3 – Que os países contratantes concordassem em limitar o comércio para países que não outorgassem as propostas internacionais de fiscalização em seus territórios;
- 4 – E que as partes contratantes se comprometessem a manter registros sobre os estabelecimentos que produzissem ou comercializassem tais mercadorias.

No artigo 17, recomendava-se explicitamente aos países membros que suprimissem o uso não médico do ópio, sobretudo nas “casas de diversão e nas casas públicas”<sup>18</sup>. Tal

---

modo ficava manifesta a ameaça à ordem que a embriaguez representava. Tratava-se uma prática inadequada ao ideal civilizatório republicano, positivista e liberal.

<sup>18</sup> Esta recomendação encontrava ressonância na difusão do consumo do ópio, que havia se tornado prática cultural corrente. Tal consumo fez parte do programa imperialista de abertura e formação de mercados, prática que teve como grande marco histórico as Guerras do Ópio movidas pela Inglaterra contra a China.

supressão deveria vir acompanhada da produção de dados estatísticos, para que fossem enviados para o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos (Instituição responsável pelo recebimento e produção de dados globais sobre a produção e fluxo de ópio no mundo) (BRASIL. Dec. 11.481/1915, Arts. 1º-24).

A legislação nacional apresentou maiores disposições sobre o fluxo de tóxicos no Brasil com o Decreto 14.969/1921. Tratava-se de adotar medidas com o propósito de atender às solicitações internacionais, de modo a criar mecanismos de racionalização da produção de dados estatísticos sobre o comércio de drogas. A autorização para o comércio ficou condicionada ao parecer do Departamento Nacional de Saúde Pública por intermédio da Inspeção de Fiscalização do Exercício Profissional da Medicina, Arte Dentária e Obstetrícia. Nas repartições aduaneiras, passava-se a manter um registro de retirada destas mercadorias, de modo que o desrespeito à condição de apresentação de licença para exportação passava a ser punido com multa. Restringia-se a importação e o comércio aos farmacêuticos e droguistas, que deveriam estar devidamente registrados, cabendo a estes manter livros de fluxo de mercadorias para que pudessem ser consultados pelas autoridades públicas, quando solicitado (BRASIL. Dec. 14.969/1921, Arts. 1º-6º).

Um regulamento mais específico para a fiscalização, comércio e emprego de tóxicos veio com o Decreto 20.930/1932 e atendia explicitamente à “solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações”<sup>19</sup>. No artigo 3º, limitava-se o comércio àqueles que apresentassem receituários devidamente registrados nos livros de controle médico, que deveria ter autorização do Departamento Nacional de Saúde Pública para realizar tal procedimento. A fim de melhor controlar a importação dessas substâncias, sua entrada foi centralizada na alfândega do Rio de Janeiro, proibindo-se a importação por via postal ou aérea, bem como os despachos de ordem de importação. Neste sentido, “as substâncias (...) só [poderiam] ser retiradas (...) mediante exibição do certificado de importação, e da

---

Quando a China regularizou sua produção, tornando-se menos dependente do ópio comercializado pela Inglaterra, o discurso hegemônico internacional sobre tal mercadoria mudou e passou a evidenciar os males causados pelo consumo.

<sup>19</sup> Com a criação da Liga das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, as atividades de controle e produção de dados estatísticos sobre o fluxo internacional de entorpecentes foram transferidas para um órgão vinculado àquela instituição internacional, o Comitê Central Permanente do Ópio.

licença especial a cada despacho”<sup>20</sup>. Delegava-se à autoridade sanitária a competência para produzir relatórios anuais com mapas demonstrativos da entrada de substâncias tóxicas no país, conforme solicitavam as disposições internacionais (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Arts. 11-13, 22 e 54).

No ano seguinte, por meio do Decreto 22.950/1933, foi promulgada a Convenção Internacional do Ópio, firmada em Genebra, em 1925. Nesta convenção, reafirmou-se a crença de que o consumo abusivo do ópio e outros tóxicos deveria ser suprimido mediante a redução da produção. O texto deste Decreto, assinado pelo senhor Getúlio Vargas e seu ministro Afrânio de Mello Franco, para que pudesse vigorar no Brasil, foi assinado pelos membros da delegação diplomática brasileira em Genebra: O Dr. Humberto Gotuzzo (Médico chefe da assistência aos alienados do Rio de Janeiro) e o Dr. Pedro Pernambuco (então Professor substituto da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro) (BRASIL. Dec. 22.950/1933, Arts. 1º-2º).

Nesse regulamento, reafirmava-se o pedido de limitação das substâncias tóxicas somente aos estabelecimentos e firmas que tivessem obtido uma licença para tal fim. Exigia-se também que tais fabricantes dessem entrada em seus livros de registro das quantidades fabricadas, importadas, exportadas, vendidas e concedidas. A ampliação dos mecanismos de registro e controle tinha por propósito a produção de relatórios para que fossem enviados para a Comissão Central Permanente do Ópio da Liga das Nações. Tais documentos não tinham caráter obrigatório, contudo recomendava-se que as descrições neles realizadas fossem as mais precisas possíveis, tanto das substâncias produzidas quanto daquelas que fossem apreendidas. Tinha-se como propósito produzir, por meio de dados estatísticos, indicadores que permitissem compreender a distribuição global de tóxicos.

A Comissão se comprometia a não formular questões ou emitir opiniões sobre as políticas de controle dos países signatários. Salvo se fosse verificada a existência de transações em escala “apreciável”, que infringissem as normas internacionais. O objetivo era vigiar o “movimento do mercado internacional”, de modo que, caso fosse constatado que um dado país apresentasse uma demanda exagerada de uma dada droga e incorresse no

---

<sup>20</sup> Segue no ANEXO I o modelo do certificado de importação estabelecido pelo Decreto 20.930/1932.

risco de se tornar “centro do comércio ilícito”, a comissão tinha a prerrogativa de pedir esclarecimentos ao país sob suspeita. A possibilidade de punição para os países que não apresentassem explicações satisfatórias consistia em alertar aos demais países signatários para que não mantivessem comércio da referida substância com o país sob suspeita. Estabelecia-se ainda que os casos de discordância das punições aplicadas deveriam ser resolvidos no âmbito da Liga das Nações. Caso isso não fosse possível, tais conflitos deveriam ser resolvidos pela Corte Internacional Permanente de Justiça (BRASIL. Dec. 22.950/1933, Arts. 6º, 21-24 e 31).

As Convenções Internacionais do Ópio tinham em comum, como pré-requisito para que os países se tornassem signatários, que fosse depositado um “instrumento de ratificação” na Liga das Nações para que suas disposições pudessem vigorar. Com a análise da legislação, observa-se que há uma intensificação dos instrumentos de ratificação a partir de 1932. Contudo, nem todos os instrumentos ratificavam as convenções mais recentes sobre a matéria. Uma hipótese plausível para esse fato é a de que os países interessados poderiam reafirmar seu reconhecimento internacional por meio de tais acordos, não se comprometendo a aplicar as disposições mais recentes e mais abrangentes sobre as substâncias tóxicas<sup>21</sup>. No caso do Brasil, o país dispunha de normas próprias sobre os tóxicos, o que dificultava a interferência de instituições e leis internacionais sobre as normas internas. No pós 1930, a promulgação desses acordos e convenções internacionais se colocou como forma de afirmação do poder instituído. Tratava-se de um Governo que foi provisório até 1934, em meio a uma comunidade internacional instável em decorrência dos efeitos da 1ª Guerra Mundial e da Crise de 1929 (BRASIL. Dec. 21.534/1932).

Em 1934, o Decreto 113 promulgou nova Convenção realizada em Genebra, em 1931, para “limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes”, que contou com representação das principais potências imperialistas do período<sup>22</sup> e o

---

<sup>21</sup> Os países e os acordos ratificados podem ser observados na tabela em Anexo II “Países a depositar instrumento de ratificação sobre substâncias entorpecentes”.

<sup>22</sup> Entre os países que enviaram representantes destacam-se: França, Itália, o “Reich Alemão”, Japão, Áustria e Estados Unidos. Entre os representantes do governo americano destaca-se o nome do Sr. Harry J. Anslinger (Comissário dos estupefacientes). Esse delegado teve um papel crucial na radicalização da política de criminalização de entorpecentes nos EUA nos anos seguintes ao torná-la crime federal. Posteriormente, atuou na difusão da política criminalizante em âmbito mundial ao levar à esfera internacional sua cruzada pela “moral e bons costumes” (MANN, 2005).

representante diplomático brasileiro foi o Sr. Raul do Rio Branco (Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço). Nessa convenção reafirmavam-se os métodos de avaliação periódica das reserva e uso das drogas. O artigo 14 ampliava as diretrizes do sistema mundial de controle ao criar mecanismos de restrição ao trânsito internacional das mercadorias controladas para os países que não fossem signatários da convenção e estivessem sob suspeita de formação de estoques excedentes (BRASIL. Dec. 113/1934. Arts. 2º-5º e 14).

Ao tratar das “Disposições administrativas”, solicitava-se às partes contratantes o comprometimento para que criassem um “Órgão de Administração Especial” para aplicar as disposições estabelecidas na Convenção de 1931. A partir deste novo marco, cabia aos Órgãos de Administração Especial solicitar de suas empresas nacionais o fornecimento de relatórios periódicos das drogas produzidas e estocadas, assim como das matérias-primas de que dispunham. Concomitantemente, há uma ampliação dos objetos a serem controlados pelos relatórios de avaliação, enquanto, a princípio, era solicitado que tais balanços se limitassem ao fluxo de substâncias. Com o advento da Convenção de 1931, passou-se a solicitar que fossem detalhados: as quantidades, lugares, pessoas, circunstâncias de crimes envolvendo drogas; bem como as punições aplicadas, a fim de que a comunidade internacional se certificasse da realização de esforços para a supressão do consumo e do tráfico indevido (BRASIL. Dec. 113/1934, Arts. 16-17 e 23).

Em 1936, nova Convenção celebrada em Genebra, cujo representante diplomático brasileiro foi o Sr. Jorge Latour, subsidiou o Decreto 2.994/1938, assinado por Getúlio Vargas e seu ministro Oswaldo Aranha, voltado para a “repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas”. Foram reafirmadas e ampliadas as disposições que solicitavam a criação de Repartições Nacionais voltadas para a fiscalização. A estas repartições caberia:

- a) Tomar providências para que aqueles que desrespeitassem os regulamentos internacionais sobre entorpecentes fossem processados;
- b) Produzir pesquisas sobre tais substâncias;
- c) Realizar a prevenção dos atos tornados ilegais;
- d) E trocar informações com outras Repartições Nacionais, de modo a promover a cooperação internacional sobre a matéria.

Desse modo, abria-se a possibilidade de troca de informação em âmbito internacional para a identificação de traficantes e fabricantes clandestinos. Recomendava-se aos países contratantes que criassem divisões policiais especializadas para a repressão ao tráfico (BRASIL. Dec. 2.994/1938, Arts. 11-13).

O Decreto 891/1938, elaborado dentro da recém criada Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, atribuía à Seção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde a competência para autorizar a “importação”, “exportação” e “reexportação” de drogas, bem como reconhecia como partes legítimas para manipular e produzir drogas: “drogarias”, “estabelecimentos farmacêuticos”, “hospitais”, “instituições de pesquisa”, “instituições de ensino” e “congêneres”, ficando estes estabelecimentos sujeitos às determinações do Departamento Nacional de Saúde, assim como a fiscalização das autoridades sanitárias locais (BRASIL. Dec. 891/1938, Arts. 4º, 15-16).

#### AS SUBSTÂNCIAS SOB CONTROLE

O primeiro regulamento internacional sobre substâncias de potencial entorpecente a repercutir sobre as normas nacionais que tratavam da matéria foi o Decreto 2.861 de 1914, que aprovava as primeiras resoluções adotadas em Haia, na “I Conferencia Internacional do Ópio”, iniciada em dezembro de 1911. Suas propostas inicialmente tratavam de um grupo específico de substâncias e tinham por objetivo estabelecer “medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morfina e seus derivados, bem como da cocaína” (BRASIL. Dec. 2.861/1914). Historicamente, essas mercadorias eram conhecidas pelas suas funções medicinais, mas o argumento que norteou as medidas restritivas foi o consumo desmesurado, que vinha resultando em prejuízos para a saúde das populações, sobretudo nas colônias do mundo imperialista. Logo emerge um discurso voltado para o controle de tais mercadorias. Embora aprovadas e promulgadas, as resoluções adotadas em 1911 só receberam um acabamento formal com o Protocolo Final da Convenção Internacional do Ópio, firmado em janeiro de 1912 (BRASIL. Dec. 11.481/1915).

Apesar de o Decreto 11.481/1914 ter assumido como principais alvos de sua regulamentação o ópio, a cocaína e seus derivados, deixava a recomendação de que: “teria

cabimento o estudo da questão do cânhamo indiano, no ponto de vista estatístico e legislação interna ou por um acordo internacional, os abusos do seu emprego” (BRASIL. Dec. 11.481/1915). Este primeiro regulamento tratava de um total de seis substâncias: o “ópio bruto”; o “ópio preparado”; “ópio medicinal”; a “morfina”; a “cocaína”; e a “heroína”.

Mesmo definindo as substâncias a serem controladas, o regulamento deixava em aberto a possibilidade de expedir novas disposições sobre medicamentos, “sais” e demais derivados que eventualmente pudessem “dar lugar a abusos análogos e ter como resultado os mesmos efeitos maléficos” (BRASIL. Dec. 11.481/1915, Art. 14). Essa classificação das substâncias foi realizada de forma técnica, mediante a formulação química e os métodos de obtenção.

A Convenção promulgada em 1915 somente veio a repercutir sobre a produção de normas nacionais específicas sobre a matéria a partir do Decreto 4.294 de 1921, que estabelecia penalidades para os contraventores que vendessem “cocaína”, “ópio”, “morfina” e seus derivados. Normas nacionais mais específicas sobre tais “mercadorias” só foram estabelecidas com o Decreto 20.930 de 1932, que em seu artigo 1º elencava doze “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente”<sup>23</sup> (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Art. 1º).

Nesse novo diploma legal produzido no Brasil, há uma ampliação do número de substâncias que passavam a ser controladas com respaldo científico da química, farmacêutica e medicina. A lei brasileira passou a explicitar uma série de derivados do “ópio” e da “coca” que os avanços da medicina tornavam mais usuais. Embora fossem especificamente determinadas as drogas a serem controladas, deixava-se em aberto a possibilidade de o Departamento Nacional de Saúde Pública rever o quadro de produtos regulamentados a partir da “evolução química – terapêutica” da época (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Art. 1º).

Novas disposições internacionais sobre entorpecentes foram adotadas pelo governo brasileiro a partir do Decreto 22.950, de 1933, quando foi aprovada a Convenção

---

<sup>23</sup> O rol de substâncias controladas será exposto em tabela comparativa a seguir.

Internacional do Ópio firmada em Genebra, no ano de 1925. O novo regulamento internacional dispôs, a partir de preceitos científicos, sobre um total de nove compostos. Desse modo, reorganizou o número de substâncias cujo controle internacional era recomendado, bem como ampliou o controle sobre o número de matérias-primas que poderiam dar origem a produtos de potencial intoxicante, ao incluir quatro novas substâncias, entre estas as folhas de coca e o cânhamo indiano<sup>24</sup> (BRASIL. Dec. 22.950/1933, Art. 1º). Tais disposições, produzidas no âmbito da Liga das Nações, atribuíram a possibilidade de revisão da lista de substâncias regulamentadas a duas instituições: a Comissão de Higiene da Liga das Nações e a Repartição Internacional de Higiene Pública de Paris (BRASIL. Dec. 22.950/1933, Art. 10). A prerrogativa atribuída a essas instituições demonstra o caráter transnacional e liberal com que é tratado o tema, tal como apresenta Loic Wacquant ao descrever a atuação de instituições internacionais responsáveis pela difusão e tecnificação de ideologias de punição e repressão.

Em 1934, foi promulgada a “Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931”, em que se adota a palavra “drogas”<sup>25</sup> para definir as substâncias que eram regulamentadas. Há uma ampliação do número de mercadorias e de produtos a serem controlados, um total de treze, além de seus sais e derivados, bem como seu agrupamento a partir de suas funções, o que deixa claro o caráter tecnicista da legislação produzida (BRASIL. Dec. 113/1934, Art. 1º).

As normas internacionais de 1933 e 1934, promulgadas em território brasileiro, vieram a ter efeitos sobre a legislação nacional por meio do Decreto-Lei N. 891 de 1938, produzido no âmbito da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes – CNFE. Em seu capítulo primeiro, ao tratar “Das Substancias Entorpecentes em Geral”, o regulamento estabelecia, no artigo 1º, um total de dezenove substâncias, subdivididas em dois grupos (BRASIL. Dec. 891/1938, Art. 1º).

---

<sup>24</sup> O regulamento produzido nesta convenção reservou um capítulo exclusivamente para tratar do “cânhamo indiano”. Em seu artigo 11, mantinha critérios para os países interessados em manter a importação do cânhamo, resguardando a condição do uso desta substância “exclusivamente ao emprego medicinal ou científico” (DECRETO N. 22.950/1933, ART 11, alínea “b”).

<sup>25</sup> O Decreto 113/1934 não conceitua de forma mais precisa a palavra “droga”; limita-se a exemplificar as substâncias que considera serem “drogas”.

## TABELA I

### PROGRESSÃO DAS SUBSTÂNCIAS CONTROLADAS NAS LEIS NACIONAIS

Decreto 4.294/1921	Decreto 20.930/1932	Decreto-Lei 891/1938
1 – Cocaína;	1 – O ópio bruto e medicinal;	Primeiro grupo
2 – Ópio;	2 – A morfina;	1 – O ópio bruto, ópio medicinal, e suas preparações;
3 – Morfina.	3 – A diacetilmorfina ou heroína;	2 – A morfina, seus sais e preparações;
	4 – A benzoilmorfina;	3 – A diacetilmorfina, diamorfina (Heroína), seus sais e preparações;
	5 – A dilandide;	4 – A dihidromorfinona, seus sais, (Dilaudide) e preparações;
	6 – A dicodide;	5 – A dihidrocodeinona, seus sais (Dicodide) e preparações;
	7 – A eucodal;	6 – A dihidro-oxicodeinona, seus sais (Eucodal) e preparações;
	8 – As folhas de coca;	7 – A tebaína, seus sais e preparações;
	9 – A cocaina bruta;	8 – A acetilo-dimetilo-dihidrotebaína, seus sais (Acedicon) e preparações;
	10 – A cocaina;	9 – A benzilmorfina, seus sais (Peronina) e preparações;
	11 – A ecgonina;	10 – A dihidromorfina, seus sais (Paramorfan) e preparações;
	12 – A canabis indica.	11 – A N-orimorfina (Genomorfina) e preparações;
		12 – Os compostos N-osimorfinicos, compostos morfínicos de azoto pentavalente e preparações;
		13 – As folhas de coca e preparações;
		14 – A cocaína, seus sais e preparações;
		15 – A cegonina, seus sais e preparações;
		16 – O cânhamo canabis sativa e variedade índica;
		17 – As preparações com um equivalente em morfina superior a 0g,20%, ou em cocaína superior a 0g,10%.
		Segundo grupo
		18 – A etilmorfina e seus sais (Dionina);
		19 – A metilmorfina (Codeína) e seus sais.

Maria Lucia Karam parte da premissa de que o comércio das drogas não é passível de ser completamente eliminado. Sua lógica se situa em um mercado paralelo ao oficial, dotado de regras próprias, porém com mecanismos em comum. Nesse mercado ilegal, a introdução da “variável criminalizadora” faz com que os custos da produção, comércio, os gastos com a segurança da mercadoria e a corrupção dos agentes estatais repercutam diretamente sobre o valor final da mercadoria que: “artificialmente elevado, acaba gerando

maiores lucros e, assim, paradoxalmente tornando mais atraentes a produção e a comercialização das mercadorias tornadas ilícitas” (KARAM, 2009b: p. 36).

A “variável criminalizadora” também pode ser considerada causa da diversificação das mercadorias ofertadas, pois as demandas de um mercado naturalmente formado, artificialmente sustentado e politicamente reprimido, contribuem para o surgimento de novas alternativas mercadológicas com o propósito de driblar a repressão e satisfazer as demandas. Logo, constantemente chegam a este mercado novas substâncias que são mais lucrativas e mais potentes em seus efeitos (KARAM, 2009b: p. 38). Cabe observar que esta lógica de consumo acaba por impelir as autoridades de ampliarem constantemente o rol de mercadorias controladas e proibidas, formando-se deste modo um círculo vicioso na atualização do rol de tais substâncias.

#### A PROGRESSÃO DAS AÇÕES E DAS PENAS

A ampliação do número de substâncias controladas exigiu que fossem criminalizados um maior número de ações, para tanto, foram criadas penas correspondentes. Sob o auspício da Constituição de 1890, os primeiros decretos a tratarem de “drogas” e “entorpecentes” tinham como principais punições a pena pecuniária (multa) e a prisão celular. Quando comprovada a incapacidade civil e a inimputabilidade penal, era prevista a perda da responsabilidade jurídica sobre os bens e sobre o próprio corpo.

O Decreto 11.481 de 1915, que ratificava a Convenção de Haia de 1912, apresentava um cunho programático ao orientar que os países contratantes editassem “regulamentos eficazes para a fiscalização da produção e da distribuição do ópio bruto” (BRASIL. Dec. 11.481/1915, Art. 1º). Desse modo, orientava um tratamento diferencial para cada tipo de substância, requerendo que fossem adotadas medidas voltadas para a supressão gradual e eficaz da fabricação e comércio interior do “ópio preparado” para a importação e exportação. Quanto ao emprego da morfina, da cocaína e de seus derivados, solicitava-se a limitação da “fabricação”, “venda” e “emprego” apenas para fins medicinais “legítimos”. Orientava a fiscalização de fabricantes, exportadores e distribuidores de tais mercadorias e tinha por propósito impedir o contrabando nos territórios onde vigorassem as normas internacionais. Para tanto, incluía o requerimento de que fossem adotadas medidas

para restringir e fiscalizar o hábito de fumar ópio, sugerindo que a posse ilegal do ópio bruto, preparado da morfina e da cocaína, fosse passível de pena. Contudo, neste primeiro momento, tal proposta não assumiu um caráter impositivo (BRASIL. Dec. 11.481/1915, Arts. 2º-20).

Apenas com o Decreto 4.294/1921, as recomendações feitas em 1912, em Haia, tiveram maior repercussão na legislação nacional ao estabelecer “penalidades [para] os contraventores<sup>26</sup> na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados”. Este primeiro regulamento, atrelado à abordagem predominante sobre tais substâncias, delimitava as ações que passavam a ser passíveis de punição. No artigo 1º, os atos de “vender”, “expor a venda” ou “ministrar” substâncias venenosas sem as devidas formalidades e autorização passam a ser punidas com pena de “multa de 500\$000 a 1:000\$000”. Se o veneno tivesse qualidade entorpecente como o ópio, a cocaína e seus derivados, a pena era de “prisão celular por um a quatro annos”.

O tratamento dado à embriaguez no CPB de 1890, artigo 27, § 4º sofre um enrijecimento penal, manifesto no artigo 2º do decreto de 1921, ao determinar que a apresentação pública em estado de embriaguez que causasse “escândalo”, “desordem” ou “pusesse em risco a segurança própria ou alheia” seria punida com “multa de 20\$000 a 200\$000. O dobro, em caso de reincidência”. O artigo 3º apresentava medidas para o ato de “embriagar-se por habito”, de modo que, caso o indivíduo se tornasse inequivocamente “nocivo” ou “perigoso” a si próprio, outrem ou à ordem pública, propunha como pena a “internação por três mezes a um anno em estabelecimento correccional adequado”.

Atendendo às recomendações do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, o Decreto 20.930/1932 determinava em seu artigo 2º que era indispensável a licença especial de autoridade sanitária para “fabricar”, “importar”, “exportar”, “reexportar”, “vender”, “trocar”, “ceder”, “expor” ou “ter” qualquer das 12 “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente” que elencava. Somente no capítulo terceiro, “Das Infrações Legais e suas Penas”, discriminava as infrações penais vinculadas

---

<sup>26</sup> A abordagem dada a tais práticas, como “contravenção”, expressa o baixo grau de ofensividade que elas representavam neste momento.

ao comércio e a posse ilegal, perfazendo um total de oito ações<sup>27</sup> criminalizadas, conforme será demonstrado em tabela comparativa a seguir (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Art. 2º).

O regulamento também previa, no artigo 25, penas mais elevadas para os infratores que exercessem profissão ou arte de farmacêutico, médico ou dentista, que de alguma forma tivesse servido ou facilitado o comércio ou a posse ilegal de drogas. No artigo 26, determinava-se que quem fosse encontrado “tendo consigo”, “em sua casa” ou sob “sua guarda”, qualquer das substâncias controladas, sem autorização médica, seria punido com penas de: “três a nove meses de prisão celular, e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000”. Desse modo, criava-se um recurso para a apreensão de pessoas que eventualmente estivessem na posse de tais mercadorias sem a devida prescrição médica. Concomitantemente, criavam-se mecanismos de punição junto à Inspeção de Exercício da Medicina para suspender o diploma daqueles que prescrevessem quantidades suspeitas de estarem acima da terapêutica recomendada (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Art. 25-26).

A promulgação da Convenção de Genebra de 1925 se deu com o Decreto 22.950/1933, que solicitava a expedição de novas leis que limitassem as substâncias tóxicas para o uso médico e científico, por meio da regulamentação e controle de ações como: “fabricação”, “importação”, “venda”, “distribuição”, “exportação” e “emprego”. Logo foram produzidas novas disposições esclarecedoras sobre as ações, que exigiam regulamentação por parte dos países contratantes. Neste esteio, entrou em vigor o decreto 113/1934, que promulgava a Convenção de Genebra de 1931. Esse regulamento esclarecia como interpretar termos como “fabricação”, “refinação”, “exportação”, “reexportação”, “transformação”, “fabricação”, “avaliação” e “stock de reserva” (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Art. 1º), o que demonstra uma constante preocupação internacional no estabelecimento de novos signos criminalizantes.

O Decreto 2.994/1938 promulgou a Convenção de Genebra de 1936. Nesse regulamento, passava-se a utilizar o termo “estupefaciente” para fazer referências às “drogas”. Continua-se a ampliar o rol de atos que caberia aos países signatários reprimir

---

<sup>27</sup> O texto deste Decreto foi modificado em 1934 pelo Decreto 24.505/1934, que introduziu entre as 8 ações criminalizadas a ação de “propor-se a propor” as substâncias compreendidas em seu artigo 1º.

(BRASIL. Dec. 2.994/1938, Art. 1º). Essas ações foram regulamentadas em meio a disposições mais taxativas sobre a exigência de medidas penais pelos países signatários:

Cada uma das Altas Partes contratantes se compromete a baixar as disposições legislativas necessárias para punir severamente, e sobretudo com pena de prisão ou outras penas privativas de liberdade, os seguintes atos: a) fabricação, transformação, extração, preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, venda, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação dos estupefacientes, contrárias às estipulações das referidas Convenções; (BRASIL. Dec. 2.994/1938, Art. 2º).

Desse modo, recomendava-se a punição de um total de dezessete ações. Embora o regulamento internacional não pudesse determinar as penas a serem aplicadas, estabelecia uma série de mecanismos a fim de facilitar a extradição e punição, em nível internacional, daqueles que praticassem algum dos atos criminalizados.

Atendendo às disposições internacionais, o Decreto 891/1938 proibia as ações de produção das matérias-primas para a produção de drogas como: “plantio”, “cultura”, “colheita” e “exportação”. Tais atividades só seriam permitidas se houvesse parecer favorável da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes – CNFE, que também se tornava imprescindível para o exercício de qualquer uma das ações previstas no artigo 3º: “extrair”, “produzir”, “fabricar”, “transformar”, “preparar”, “possuir”, “importar”, “exportar”, “reexportar”, “expedir”, “transportar”, “expor”, “oferecer”, “vender”, “comprar”, “trocar”, “ceder” ou “ter” (BRASIL. Dec. 891/1938, Art. 2º). Determinava também que a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional, do departamento Nacional de Saúde, seria a única instituição autorizada a conceder certificados de autorização de “importação”, “exportação” e “reexportação” de substâncias entorpecentes. O capítulo quarto, ao tratar “Das Infrações e suas Penas”, no artigo 33, enumerava um total de dezoito ações criminalizadas para as quais estabelecia penas.

## TABELA II

### A PROGRESSÃO DAS AÇÕES E PENAS CRIMINALIZANTES NO BRASIL

Decreto 4.294/1921	Decreto 20.930/1932	Decreto 891/1938
Art. 1º Vender, expor à venda ou administrar substâncias venenosas, sem autorização e sem formalidades prescriptas nos	Art. 25 Vender, ministrar, dar, trocar, ceder, ou, de qualquer modo, proporcionar entorpecentes; propor-se a qualquer desses atos	Art. 33 Facilitar, instigar por atos ou por palavras, a aquisição, uso, emprego ou aplicação de qualquer substância entorpecente, ou, sem as formalidades prescritas nesta lei,

Decreto 4.294/1921	Decreto 20.930/1932	Decreto 891/1938
regulamentos sanitários:	formalidades prescritas no presente decreto; induzir, ou instigar, por atos ou por palavras, o uso de quaisquer dessas substâncias.	vender, ministrar, dar, deter, guardar, transportar, enviar, trocar, sonegar, consumir substâncias compreendidas no art. 1º ou plantar, cultivar, colher as plantas mencionadas no art. 2º, ou de qualquer modo proporcionar a aquisição, uso ou aplicação dessas substâncias.
Pena: multa de 500\$000 a 1:000\$000.	Penas: De um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$00.	Penas: um a cinco anos de prisão celular e multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

O Decreto 891/1938 criminalizou atos de produção das substâncias proibidas. Contudo, sua grande inovação foi a criminalização máxima interventiva sobre as liberdades individuais ao estabelecer penas para o ato de “consumir” tais substâncias. Além dessas ações e suas penas cominadas, elevavam-se as penas para o ato de “ter consigo” qualquer das substâncias controladas, sem expressa prescrição médica legal, estabelecendo para estes casos penas de: “um a quatro anos de prisão celular e multa de 1:00\$0000 a 5:000\$000.” (BRASIL. Dec. 891/1938, Art. 35).

#### DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

A criminalização dos entorpecentes impôs a necessidade de criação de toda uma estrutura judiciária para tratar da venda sem a devida autorização. No plano processual, a internação voluntária dos intoxicados deveria ser precedida de exame médico e realizada pelo Juiz de Órfãos, mediante rito sumário, podendo ser promovida por curador, não sendo obrigatória a intervenção policial (BRASIL. Dec. 4.294/1921, Arts. 6º-7º). Estabelecia-se no artigo 7º que os crimes de comércio ilegal de tais mercadorias deveriam incorrer em processo e julgamento. Desse modo, uma vez efetuada a prisão, a lavratura do “auto” deveria seguir o seguinte procedimento: 1º A qualificação do réu; 2º O arrolamento de duas ou três testemunhas de acusação; 3º O recebimento da autoridade policial de defesa verbal ou escrita; 4º A juntada ao auto das folhas de antecedentes. Apresentado o auto ao juiz, caberia a este proceder o interrogatório dos acusados no prazo de 24 horas, inquirindo as testemunhas com as seguintes perguntas pré-determinadas pela lei:

1º, qual o seu nome, idade, naturalidade estado e residencia e tempo della no lugar designado? 2º, sabe ler e escrever? 3º, quaes os meios de vida ou profissão? 4º, onde estava

ao tempo em que se diz ter sido praticada a contravenção? 5º, si conhece as testemunhas de acusação e si tem alguma cousa a declarar contra ella? 6º, si quer fazer alguma declaração ou apresentar a sua defesa oral ou por escripto? (BRASIL. Dec. 4.294/1921, Art. 8º).

Caso o réu requeresse, poderia apresentar sua defesa e produzir provas, não podendo arrolar mais de três testemunhas. Estabelecia-se também que a fiança poderia ser concedida pela autoridade judicial que presidisse o processo (BRASIL. Dec. 4.294/1921, Art. 9º). Conforme relata Boris Fausto e será exposto a diante, as questões postas, ao indagar sobre o status do acusado e das testemunhas, deixavam margem para a qualificação ou desqualificação dos relatos. Cabe observar que as disposições processuais não apresentam evidências claras de tratamento diferenciado dado aos réus e testemunhas em função de seus graus de instrução e suas ocupações. Contudo, embora tais disposições partissem de premissas isonômicas, deixavam margem para um tratamento diferencial, respaldado pelo paradigma epistemológico que orientava o tratamento da criminalidade naquele período.

Ainda no mesmo ano, entrou em vigor novo regulamento de disposições processuais complementares por meio do Decreto 14.969/1921. O texto trazia inovações ao apresentar disposições sobre a possibilidade de realização de busca e apreensão, acareação e “exames de qualquer natureza”, conforme as circunstâncias que envolvessem o crime, permitindo, nestes casos, que os prazos fossem dilatados. Apresentava também novos procedimentos para os recursos de decisões judiciais sobre tais tipos de crimes (BRASIL. Dec. 14.969/1921, Art. 16º).

Com o Decreto 20.930/1932, foram estabelecidos maiores dispositivos para internação dos toxicômanos ou “intoxicados habituais”. Determinava-se que tais patologias se caracterizavam como “doença de notificação compulsória”, cuja internação poderia ser obrigatória ou facultativa, por tempo determinado ou não. A internação seria obrigatória quando comprovada por médico perito a necessidade de tratamento adequado do enfermo em decorrência do consumo abusivo de “bebidas alcoólicas” ou “substâncias entorpecentes”. Nesses casos, o tempo de internação ficava a critério do juiz, que considerava as recomendações médicas, sendo determinada concomitantemente a interdição plena ou limitada do tutelado (BRASIL. Dec. 20.930/1932, Arts. 45-46).

O Decreto 891/1938 manteve as disposições adotadas anteriormente, porém apresentou maiores dispositivos burocráticos para o controle público daqueles que fossem condenados por toxicomania, por meio de relatórios a serem apresentados à autoridade judicial, sobre a interdição destes incapazes, bem como sobre as consequências desta sobre seus bens (BRASIL. Dec. 891/1938, Arts. 28-30).

## DAS INSTITUIÇÕES DE TRATAMENTO

Com o Decreto 14.831/1921, foi aprovado e regulamentado o “Manicômio Judiciário”, projeto defendido pelo médico Afrânio Peixoto, que deveria funcionar em repartição anexa ao edifício da “Assistência aos Alienados” do Distrito Federal. Para o Manicômio deveriam ser destinados os condenados que se encontrassem recolhidos em prisões federais e que apresentassem sintomas de loucura, os acusados que por esta razão deveriam ser submetidos à observação especial e tratamento e os delinquentes isentos de responsabilidade penal por motivo de afecção mental (BRASIL. Dec. 14.831/1921, Art. 1º).

A diversificação e a especialização dos aparelhos públicos impuseram a necessidade de uma instituição adequada para tratar do problema que se elevava com as leis sobre drogas: a toxicomania. Tal instituição ganhou forma com o Decreto 4.294/1921, que determinava a criação de um “estabelecimento especial, com tratamento medico e regimen de trabalho”<sup>28</sup>. Logo, por meio do Decreto 14.969/1921, instituiu-se no Distrito Federal o “Sanatório para Toxicômanos”: “um estabelecimento para ministrar tratamento médico e correccional, pelo trabalho, aos intoxicados pelo álcool ou substâncias inebriantes ou entorpecentes”<sup>29</sup>. Como, a princípio, o sanatório não dispunha de prédio próprio, o decreto recomendou que suas atividades fossem realizadas em seção distinta da Colônia de Alienados, podendo também ser feita em estabelecimentos particulares (BRASIL. Dec. 14.969/1921, Art. 9º). Desse modo, a lei apresentava uma abertura para a realização de tratamento de condenados por instituições privadas, mudança legislativa que teria

---

<sup>28</sup> O regime de trabalho destinado aos condenados por toxicomania demonstra a terapêutica que as autoridades consideravam mais adequadas para este tipo de patologia neste momento.

<sup>29</sup> Conforme supracitado, esta dirimente consistia na prática de crime sob o estado de embriaguez, não tendo o acusado o hábito de realizar tais práticas sob este estado.

beneficiado especialistas com recursos para realizar empreendimentos relacionados ao tratamento de toxicômanos, tal como o caso referenciado do Dr. Pedro Pernambuco Filho.

No artigo 10º, foram determinados os itens que deveriam constar na guia de internação e identificação do sanatório, sendo estes: a) nome; b) filiação; c) naturalidade; d) idade; e) cor; f) profissão; g) domicílio; e) sinais físicos e fisionômicos ou outros esclarecimentos que fizessem certa a identidade do internado; e f) o extrato da sentença condenatória com oficialização do Juiz de Órfãos. A retirada do internado por embriaguez habitual só poderia ocorrer mediante o parecer circunstanciado do médico especialista responsável, o que na prática criava mecanismos de manutenção de penas indeterminadas. O risco que esses alienados representavam pôde ser observado no artigo 14, que determinava, em casos de fuga, a automática autorização para o “emprego de medidas necessárias para sua reinternação” (BRASIL. Dec. 14.969/1921, Arts. 10-14).

Durante a Primeira República, poucas foram as medidas para criar aparelhos públicos que correspondessem à criminalização dos tóxicos no Brasil. Contudo, a partir de 1930, observa-se um novo impulso na reestruturação funcional e gerencial das instituições voltadas para o tratamento de patologias psíquicas. O novo horizonte gerencial impôs a transferência do “Manicômio Judicial”, que até então estava subordinado ao Ministério da Justiça, para o Ministério da Educação e Saúde Pública (BRASIL. Dec. 20.110/ 1931). No mesmo ano foi novamente transferido para o Departamento Nacional de Assistência Pública (BRASIL. Dec. 20.155/1931) e a “Assistência aos Psicopatas” também foi transferida para o Ministério da Justiça e Negócios Exteriores. Na exposição de motivos arguia-se que esta instituição estava operacionalmente mais próxima do Ministério da Justiça, pois a competência para realizar a defesa dos indivíduos e da coletividade era realizada na maioria das vezes pelas autoridades judiciárias e policiais. Arguia-se que o tratamento dado aos psicopatas era normatizado por leis especiais, diferentes daquelas que regiam o funcionamento dos demais estabelecimentos para doentes. Considerava-se ainda que apenas os juízes possuísem competência para internar os condenados em tais instituições.

Considerando que a Assistência a Psicopatas tem relações imediatas e imprescindíveis com a Justiça e Ordem Pública; (...) que a internação dos psicopatas que manifestam reações antisociais é feita a maior parte das vezes pelas autoridades judiciárias e policiais que

procuram garantir a própria sociedade; (...) que os psicopatas só podem ser cuidados e internados em estabelecimentos especiais para este fim; (...) que os psicopatas internados, implicitamente, têm suspensa sua capacidade civil, não podendo ficar sob a jurisdição de serviços clínicos gerais; (...) que em certas repartições da Assistência Psicopatas, como o Manicômio Judiciário, só os juizes têm autoridade para internar doentes; (...) que em certas repartições da Assistência a Psicopatas, pela sua finalidade, exige um mecanismo técnico a administrativo bem diferente e muito mais complexo que a assistência a qualquer outro enfermo (DECRETO N. 20.889/1931, Exposição de Motivos).

O Decreto 891/1938 manteve as disposições adotadas anteriormente e incluía em seu artigo 28 a expressa proibição de que o tratamento do toxicômano pudesse ser realizado em seu domicílio. No artigo 29, § 1º, considerava-se como critério de internação obrigatória a comprovação da “necessidade de tratamento adequado” para o enfermo, ou quando fosse “conveniente à ordem pública”. O § 6º determinava que a internação deveria ser feita em “Hospital Oficial para Psicopatas” ou “estabelecimentos hospitalares particulares submetidos à fiscalização oficial”. Normatizava-se também o tipo de tratamento que deveria ser oferecido aos toxicômanos, indo além da prerrogativa médica de estabelecer o método terapêutico, conforme o quadro clínico específico.

Neste sentido, o § 7º determinava como método terapêutico para a toxicomania a “toxiprivação”, que consistia na redução progressiva da droga que estivesse causando a dependência. Solicitava-se, após a internação do doente, que fosse informada à autoridade judicial a quantidade de droga inicialmente ministrada e que quinzenalmente fossem enviados relatórios informando as quantidades reduzidas de drogas ministradas, dentro da terapêutica da toxiprivação, bem como qualquer outra ocorrência que a autoridade médica considerasse conveniente. Para tanto, as instituições de tratamento deveriam manter livro de registro “especial para toxicômanos” contendo informações relativas ao histórico clínico do tratamento (BRASIL. Dec. 891/1938, Arts. 28-29).

## O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO PÓS 1930

O Governo Central, que já havia ampliado suas prerrogativas com a Constituição de 1891, assumiu um número ainda maior de prerrogativas com a Carta Constitucional de 1934. Aos Estados era concedida autonomia para celebrar acordos para realizar repressão e prevenção da criminalidade, como também a permuta de informações. Competia conjuntamente aos Estados e à União cuidar da saúde pública, promover a colonização, a

aplicação das leis sociais e a instrução pública. Com a CF de 1934, há uma ampliação dos poderes do legislativo e a tecnificação da produção legislativa do período ficou a cargo dos “Conselhos Técnicos Normativos”, criados para auxiliar a produção normativa dos ministérios. Essas instituições, de caráter consultivo, deveriam ser regulamentadas por leis ordinárias e ter metade de seus membros compostos por especialistas do ministério ao qual estavam vinculados (BRASIL, Constituição, 1934, Art. 103).

Ao tratar “Da Ordem Econômica e Social”, a CF de 1934 produziu uma grande quantidade de normas regulamentando a produção e as relações de trabalho, sob o propósito de assegurar a “proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país”. A preocupação em assegurar a “assistência médica e sanitária ao trabalhador” demonstrava o interesse do Estado em manter padrões ascéticos de existência do trabalho como benefício reconhecido pelo Estado e “almejado pelos trabalhadores”. Desse modo, o controle sanitário deixava de significar uma privação dos hábitos da classe trabalhadora e se tornava um direito concedido pelo “Estado benevolente”, tal como expõe Angela de Castro Gomes e será melhor exposto adiante. Outras medidas com o mesmo propósito consistiram na distribuição das populações de imigrantes pelo território nacional, o estímulo à “educação eugênica” e o dever assumido pelo Estado de socorrer famílias de prole numerosa.

No artigo 138, alínea “g”, ao se estabelecerem os critérios de proteção do trabalho enquanto bem jurídico a ser protegido, incumbia-se à União, aos Estados e aos Municípios o dever de “cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais”. Essa disposição, situada em um título que tratava da “Ordem Econômica e Social” demonstra o lugar programático ocupado pelas preocupações com os “venenos sociais” na nova ordem constitucional em vias de execução (BRASIL. Constituição, 1934, Arts. 120-121 e 138). As substâncias entorpecentes que na CP de 1890 eram tratadas pela denominação genérica de “venenos” receberam nova significação no arcabouço constitucional, passando a ser chamadas de “venenos sociais”, situados em um capítulo que assumia como bem jurídico a ser tutelado “o trabalho e a ordem econômica”.

## A COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DE ENTORPECENTES – CNFE

A partir da Convenção de Genebra de 1931, que resultou no Decreto 113/1934, os países signatários se comprometeram a realizar esforços para criar “Órgãos de Administração Especial” para o controle de substâncias entorpecentes. A demanda internacional pela criação deste órgão revela um empenho internacional pela tecnificação das atividades do Estado. No Brasil, tal comprometimento teve um acabamento formal com a criação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes – CNFE, que em seu Anteprojeto determinava como deveres:

- a) Cumprir as leis nacionais e dispositivos internacionais sobre a matéria;
- b) Criar Comissões Estaduais de Fiscalização de Entorpecentes – CEFE, subordinadas, gerenciando-as e dando outras providências;
- c) Regular diretamente a Seção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde, a Delegacia de Polícia Competente do Distrito Federal, bem como seus órgãos de execução e todo o expediente das autoridades sanitárias nacionais, estrangeiras e internacionais relativo ao comércio de entorpecentes;
- d) E enviar instruções aos representantes internacionais sobre o cumprimento dos dispositivos relativos à importação de tais mercadorias (BRASIL. MRE. CNFE. Anteprojeto de Regulamentação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes. 1936).

A CNFE foi criada pelo Decreto 780/1936 com o propósito de atender às solicitações internacionais. Essa comissão, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, oferecia respaldo ao novo marco regulatório técnico que se estabeleceu com a Constituição de 1934. Em sua exposição de motivos declarava que:

Considerando que o Brasil, signatário das convenções internacionais, que regulam a matéria, não se acha em grão de lhes dar cabal execução, por falta de competente aparelhamento legal e administrativo; Considerando a necessidade de intensificar, em todo o território da República, a fiscalização do commercio ilícito e a acção repressiva, solidária entre as autoridades competentes, repressão, que, sob os auspícios da Liga das Nações, tão profícuos resultados vêm apresentando, no campo internacional e, internamente, em diversos países, compartes nas Convenções internacionais de Haya de 1912 e nas de Genebra de 1925 e 1931, referentes á materia; Considerando a conveniência de revisão da legislação brasileira, neste particular, de modo a facultar ás autoridades os meios indispensáveis á

efficiencia de sua acção fiscalizadora e repressiva; Considerando a oportunidade de fixar a cooperação de todos os órgãos encarregados da fiscalização do commercio de entorpecentes e de repressão de seu trafico e uso ilícito; Considerando a necessidade de attribuir á coordenação das actividades fiscalizadora e repressiva, caracter permanente, de forma a permitir e facilitar a estreita collaboração do Governo brasileiro com órgãos technicos internacionaes da Liga das nações (BRASIL. Dec. 780/1936).

A partir da CNFE, pela primeira vez se estabelecem maiores parâmetros para uma política de controle dos entorpecentes no Brasil. Cabia à comissão estabelecer: a) O “controle”; b) A “fiscalização” de posse e comércio; c) A “repressão” ao tráfico e uso ilícito; d) Elaborar anteprojetos de lei; e) E determinar os representantes brasileiros em congressos ou conferências internacionais sobre a matéria. A CNFE tinha caráter consultivo e suas recomendações deveriam ser consideradas para efeitos de políticas públicas de repressão e prevenção pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Educação e da Saúde Pública (BRASIL. Dec. 780/1936, Arts. 3º-5º).

Os trabalhos desta comissão se orientaram pelos questionamentos junto à Comissão Permanente do Ópio quanto às quantidades de estupefacientes autorizados a serem importados pelo Brasil, pelo envio de relatórios de casos de apreensão de substâncias controladas e pela regulamentação de mercadorias importadas pelo Brasil que continham em suas composições entorpecentes. Neste sentido, em documento intitulado *Avaliação das necessidades do mundo em drogas nocivas para 1936* questionava junto à Comissão Permanente do Ópio da Liga das Nações o fato de o Brasil figurar entre os países que tiveram sua solicitação de importação de entorpecentes modificada. A autorização para a importação de uma série de substância permitia que o país adquirisse uma quantidade inferior à solicitada. Substâncias como a “codeína”, “dionína” e o “eucodal” eram essenciais para fins médicos e a restrição ao acesso a tais substâncias implicava prejuízos. Desse modo, fica latente a dependência do país em relação ao mecanismo internacional de controle, o que em parte justifica a submissão às determinações internacionais (BRASIL. MRE. CNFE. *Avaliação das Necessidades do Mundo em Drogas Nocivas*. 1936).

A preocupação com a auto-suficiência em medicamentos derivados do ópio pode ser observada em um projeto apresentado pelo Sr. George Balassa à CNFE, com o título: “Proposta de Exploração do Processo de Fabricação de Alcalóides de Ópio – Patente Kabay”. Para o autor, com a determinação legislativa de que o plantio e a cultura de plantas

próprias para a produção de entorpecentes só poderia ser feita pela União, seria possível a produção de alcalóides derivados de ópio no Brasil.

Sem duvida é interesse do Brasil livrar-se da importação não sómente porque a fabricação destes productos offerece vantagens materiaes ao Governo como também a única possibilidade de poder effectuar a fiscalização que a Lei prevê. (...) [bem como] uma padronização do acondicionamento e a adopção de uma marca impossibilitará o comércio clandestino (BRASIL. MRE. CNFE. Proposta de Exploração do Processo de Fabricação de Alcalóides de Ópio. Patente Kabay. 1936).

O projeto incluía a produção da papoula (planta de onde se extrai o ópio) no Brasil, considerando a existência de experiências do Ministério da Agricultura com a finalidade de adaptar a planta, típica de climas amenos, às características climáticas do Brasil:

Observo que, o Ministério da Agricultura na expectativa da nova Lei acima referida, e de acordo com a Diretoria de Fomento Vegetal, já realizou, e está realizando no país, varias experiências sobre a produção da papoula. Estas experiências a serem terminadas em breve, eliminarão todas as duvidas, mesmo theóricas, e provarão, claramente, que a papoula produzida no Brasil é perfeitamente própria para a produção de sementes (ilegível) para a [produção] de alcalóides (BRASIL. MRE. CNFE. Proposta de Exploração do Processo de Fabricação de Alcalóides de Ópio. Patente Kabay. 1936).

O grande mérito do método proposto consistia na produção de alcalóides sem extraí-los do “ópio bruto” que, quando fumado, era acusado de ser causador da toxicomania. O método Kabay permitiria a produção dos alcalóides extraindo-os “Primeiro da flôr da popula verde, depois da palha secca batida da papoula, sem necessidade de, primeiramente, produzir ópio”. A proposta do referido “método kabay” manifesta preocupações que eram presentes em distintas esferas normativas do pós 1930. Na esfera penal, tal método evitaria as ações de “extração” e “produção”, previstas no artigo 3º do decreto 891/1938.

Outros documentos demonstrativos da atuação da CNFE podem ser observados nos quadros a seguir.

10 de junho de 1939
CE/8
Apreensão de entorpecentes
A fim de ser levado ao conhecimento da Liga das Nações, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência o seguinte: No dia 20 de maio ultimo, foi presa em flagrante, no apartamento 902 do Hotel “Cosmópolis”, sito a Avenida Atlântica 240, Josefa Ângela Galo,

por ter sido encontrada no mesmo apartamento uma caixa contendo 4 ampoulas de “Cetimum”; um idem contendo três ampoulas de “Cloridrato de Morfina”; um idem contendo uma ampoula de “Pantopon” e uma de “Sedol”; um tubo contendo comprimido de “Luminal”; um vidro contendo parte de um líquido, com o seguinte rótulo: “Gouttes Nican” e um tubo de alumínio contendo 5 pílulas de um pó de cor branca.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração

A Sua Excia. O Senhor Cyro de Freitas Valle.

Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores.

(Fonte: BRASIL. MRE. CNFE. Apreensão de Entorpecentes. 1939).

O envio do documento supracitado para o Comitê do Ópio da Liga das Nações tinha o propósito de atestar o empenho do Brasil, enquanto alta parte contratante, no cumprimento das convenções internacionais. Mais do que o controle sobre medicamentos, os documentos consultados expressam a preocupação em conter o consumo exagerado de uma série de bens de consumo não duráveis que se tornavam mais comuns à medida que se formava no Brasil um mercado interno. Neste sentido, o documento a seguir expressa a preocupação das autoridades com as propriedades de uma determinada mercadoria e os efeitos que seu consumo poderia acarretar.

CFE/472

Cigarros de “cannabis sativa”.

O Presidente da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes cumprimenta atenciosamente o Senhor Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores e, em resposta ao bilhete-verbal AC/612.4(22), de 27 de Março último, tem a honra de informar Sua Excelência de que os “Cigarros Indianos Grimault” de fabricação dos laboratórios franceses “Grimault, Vial e Cia”, foram licenciados em 1888, tendo sua licença sido revalidada em 1908 e 1927, podendo, serem importados e usados no Brasil.

2. Com a transferência da fabrica para os Estados Unidos da América, a licença concedida não será mais valida, tornando-se necessário um novo processo de licenciamento para a sua entrada em território nacional, devendo ser feita, preliminarmente, a prova de que os referidos cigarros estão em uso, nos Estados Unidos, há mais de um ano.

3. Caso esta licença venha a ser requerida, o departamento Nacional de Saúde irá exigir a retirada da “cannabis sativa” (marihuana) que figura na formula dos Cigarros Indianos Grimault<sup>30</sup>, modificação esta que se impõe por serem nocivos pelo uso que deles poderão fazer os fumadores da maconha ou marihuana. Estes cigarros se prestam a difusão desta nova modalidade de toxicomania, que já está tendo um grande número de adeptos no Brasil.

4. Idêntica providencia será tomada quanto à modificação da formula licenciada para fabrico na França, logo que as circunstancias o permitem. Entretanto, no momento, devido à guerra, tenha-se suspensa a importação dos referidos cigarros daquela procedência.

5. A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes acaba de oficiar ao Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro, a idêntica providencia será tomada junto aos inspetores das demais alfândegas do país, para que não seja permitida a entrada no Brasil dos “Cigarros Indianos Grimault”, de procedência norte-americana, por não estar tal produto devidamente licenciado no Departamento Nacional de Saúde.

6. A Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes agradece a comunicação que acaba de lhe ser feita, a qual lhe permitirá a adoção de medidas que virão impedir a continuação da entrada no Brasil destes cigarros a base de “cannabis sativa”.

Rio de Janeiro, em 7 de abril de 1941

(Fonte: BRASIL. MRE. CNFE. Cigarros de “Cannabis Sativa”. 1941).

## A CONSTITUIÇÃO DE 1937

Em 1937, sob pretexto de “agitação política e social” e “ameaça comunista”, foi promulgada nova Constituição sem o devido debate parlamentar. Na nova carta, foram limitadas as prerrogativas do parlamento para legislar apenas de modo geral sobre princípios de direito. Ficava reservado ao Executivo e suas subdelegações poderes para produzir normas e regulamentos complementares. O caráter centralizador desse diploma ficava manifesto ao reservar para a União maior autonomia para conduzir a política externa,

---

<sup>30</sup> No começo do século, os cigarros Grimaudt eram recomendados para o tratamento de problemas respiratórios. O comércio dessas mercadorias integra a chamada “patent medicine”, que tinha na oferta de produtos com promessas terapêuticas o principal mote de comércio, conforme se pode observar no Anexo III, ao tratar de um exemplo de “bem de consumo não durável”.

controlar o comércio internacional e legislar sobre saúde, educação, segurança pública, direito penal e operário (BRASIL. Constituição, 1937, Arts. 11, 15-18, e 20)

A Constituição de 1937 expandiu o poder de produção normativa dos conselhos de cunho técnico e político. Neste esteio, foi criado o “Conselho Federal”, a quem competia legislar sobre convenções e comércio internacionais, e o “Conselho de Economia Nacional”, que atribuía uma feição corporativa ao regime, subordinando os “imperativos da produção e do trabalho nacional” ao poder central para a produção de leis e mediação dos conflitos insurgentes nas forças produtivas (BRASIL. Constituição, 1937, Arts. 54-57 e 61). Tratava-se de uma forma de organização política que apenas reconhecia, para fins de representação, as forças produtivas da economia.

A programática assumida na CF de 1937 no que tange à educação nacional foi ampliada e compartilhada com os sindicatos, com o propósito de promover a formação profissional dos filhos da classe operária (BRASIL. Constituição, 1937, Arts. 127-130).

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público (BRASIL. Constituição, 1937, Art. 130).

A existência de uma tradição de pensamento liberal no Brasil se coloca como elemento explicativo do reconhecimento, da importância de “iniciativa individual” e do “poder de criação” como elementos que contribuem para a economia nacional. Contudo, é fundamental reconhecer o caráter eminentemente antiliberal desta carta, perceptível no título “Da Ordem Econômica”, onde se pretendia submeter a liberdade aos imperativos da economia, ficando reservado ao Estado o exercício da livre intervenção nas liberdades individuais, sob a justificativa de “suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores de produção de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos”.

Na Constituição de 1937, o trabalho é reconhecido como um dever social que cabe ao Estado proteger, bem como criar condições favoráveis e meios para sua defesa. Para tanto, foram reservadas às organizações de trabalhadores deveres como a promoção do bem estar de seus membros e garantias como a liberdade de associação sindical. Contudo, foram criados mecanismos de subordinação dessas organizações ao Estado ao se estabelecerem

critérios como o de reconhecer acordos coletivos e a participação nas decisões do governo apenas para as organizações sindicais oficialmente registradas junto ao poder público. Para mediar tais relações, foi criada a justiça do trabalho, bem como foram proibidas greves e “lock-outs”, considerados “recursos anti-sociais (...) incompatíveis com os superiores interesses de produção nacional.”. Nesta lógica, devido ao elevado valor que se atribuía ao trabalho enquanto bem juridicamente tutelado, equiparavam-se os crimes cometidos contra a economia popular aos crimes cometidos contra o próprio Estado (BRASIL. Constituição, 1937, Arts. 135-139).

### O CÓDIGO PENAL DE 1940

O projeto do Código Penal de 1940 foi elaborado pelo professor Alcântara Machado e revisado por uma comissão de juristas, composta pelo Ministro A. J. da Costa e Silva, Dr. Vieira Braga, Dr. Nelson Hungria, Dr. Roberto Lyra, Dr. Narcélio de Queiroz e Dr. Abgar Renault, sendo os trabalhos desta comissão supervisionados pelo Ministro da Justiça Francisco Campos. O CP estabelecido pelo Decreto-Lei 2.848/1940 só entraria em vigor em janeiro de 1941. Na Exposição de Motivos de sua Parte Geral, o então Ministro da Justiça manifestava seu entendimento de que o Código conciliava princípios da escola clássica e positivista de direito penal:

Projeto não reza em cartilhas ortodoxas, nem assume compromissos irretratáveis ou incondicionais com qualquer das escolas ou das correntes doutrinárias que se disputam o acerto na solução dos problemas penais, inclina-se para uma política de transação ou de conciliação. Nele, os postulados clássicos fazem causa comum com os princípios da Escola Positivista (BRASIL. CP, 1940, Exposição de Motivos Parte Geral).

Porém, assumia a responsabilidade moral, a capacidade de entendimento, o exercício da liberdade e a orientação da vontade como premissas fundamentais para a imputação da responsabilidade penal.

A autonomia da vontade humana é um postulado de ordem prática, ao qual é indiferente a interminável e insolúvel controvérsia metafísica entre o determinismo e o livre arbítrio. Do ponto de vista ético-social, a autonomia da vontade humana é um a priori em relação à experiência moral, como o princípio de causalidade em relação à experiência física. Sem o postulado da responsabilidade moral, o direito penal deixaria de ser uma disciplina de caráter ético para tornar-se mero instrumento de utilitarismo social ou de prepotência do Estado. Rejeitado o pressuposto da vontade livre, o código penal seria uma congêrie de ilogismos. (...) Ao direito penal, como às demais disciplinas práticas, não interessa a questão, que transcende à experiência humana, de saber se a vontade é absolutamente livre. A liberdade da vontade é um pressuposto de todas as disciplinas práticas, pois existe nos

homens a convicção de ordem empírica de que cada um de nós é capaz de escolher entre os motivos determinantes da vontade e, portanto, moralmente responsável (BRASIL. CP, 1940, Exposição de Motivos Parte Geral).

O CP de 1940 ratificou uma série de disposições já existentes em códigos anteriores. No artigo 22, ao tratar da responsabilidade penal, sustentou a isenção de pena para “irresponsáveis” portadores de “doença mental”, “desenvolvimento mental incompleto” ou “retardo” ao tempo da ação criminosa. Manteve a responsabilidade penal para os crimes cometidos em estado de embriaguez “voluntária ou culposa”, reservando a isenção de pena para os casos de embriaguez completa, decorrentes de causalidade fortuita, quando o agente fosse inteiramente incapaz de compreender o caráter criminoso de seu ato. A embriaguez volitiva anterior ao crime passou a configurar circunstância agravante, qualificando a prática criminosa para a elevação da pena (BRASIL. CP, 1940, Arts. 22-24 e 44). Assumia-se como premissa para a imputação da responsabilidade aos casos de embriaguez pré-ordenada o princípio da “Actio libera in causa”, que já vinha sendo defendido em congressos internacionais, conforme já foi demonstrado em capítulo anterior, segundo o qual o agente assumiria a responsabilidade objetiva de suas ações a partir do momento em que decidisse se embriagar (MIRABETE, 1996: p. 219).

O Título sexto ofereceu um tratamento mais específico para os “irresponsáveis”, ao tratar das “medidas de segurança”, assumido como pré-condições para a aplicação de tais medidas “a prática de fato previsto como crime” e “a periculosidade do agente”. Para a determinação da periculosidade, considerava o reconhecimento da personalidade perigosa do acusado e a existência de motivos e circunstâncias que permitissem pressupor que o acusado voltaria a delinquir. A presunção de periculosidade ficava reservada para aqueles que fossem enquadrados no artigo 22, bem como os que fossem condenados por crimes cometidos em estado de embriaguez (BRASIL. CP, 1940, Arts. 76-78).

O código também apresentava maiores disposições sobre as espécies de medidas de segurança, podendo ser estas patrimoniais e pessoais. As medidas de segurança patrimoniais, conforme tratado anteriormente, manifestam a preocupação com a manutenção da propriedade do “irresponsável”. A lei penal considerava a insuficiência de aparelhos públicos adequados para o cumprimento de suas determinações e determinava que, nestes casos, as medidas detentivas deveriam ser executadas em seções especiais de

outros estabelecimentos. Neste esteio, os internados deveriam ser submetidos a “regime de reeducação, de tratamento ou de trabalho, conforme suas condições pessoais”, devendo o trabalho ser remunerado (BRASIL. CP, 1940, Arts. 88-90).

A lei oferece um dispositivo próprio para os crimes qualificados com a agravante de “estado de embriaguez” ao determinar internação em casa de custódia e tratamento por: “seis meses, pelo menos, ainda que a pena aplicada seja por tempo menor, o condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido em estado de embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, se habitual a embriaguez” (BRASIL. CP, 1940, Arts. 91-92).

Consoante com a política trabalhista em curso do pós 1930, o CP de 1940 adotou uma série de disposições com o propósito de criminalizar as práticas que considerava prejudiciais ao “livre exercício do trabalho”. No título “Dos crimes contra a organização do trabalho”, situa os “crimes contra a liberdade de trabalho” como crimes contra a liberdade individual, prejudiciais ao provimento dos interesses pessoais. Neste sentido, argumenta Francisco Campos:

[A] tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interesse da coletividade, o bem geral. A greve, o lockout, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletariado e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jogo das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, “para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento do interesse da Nação” (...). A proteção jurídica já não é concedida a liberdade do trabalho, propriamente, mas a organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também, e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos. Atentatória, ou não, da liberdade individual, toda ação perturbadora da ordem jurídica, no que concerne ao trabalho, é ilícita e esta sujeita a sanções repressivas, sejam de direito administrativo, sejam de direito penal (BRASIL. CP, 1940, Exposição de Motivos Parte Especial).

O paralelo penal da política trabalhista foi abordado no Título quarto do CP, que tratava “Dos crimes contra a organização do trabalho”, estabelecendo penas para o que tipificava como “atentados contra a liberdade de trabalho”. Sob este tipo, elencava uma

série de atos de violação da atividade laboral por constrangimento, violência ou grave ameaça (BRASIL. CP, 1940, Arts. 197-207).

No CP de 1940, a criminalização dos entorpecentes é situada no “CAPÍTULO III”, sob o título “Dos crimes contra a saúde pública”, em meio a uma série de outros crimes, tomando a saúde pública como bem jurídico a ser protegido. A criminalização das drogas foi alocada no artigo 281, tendo como antecessor direto o Decreto 891/1938. Com o CP de 1940, os dispositivos penais que se encontravam distribuídos em legislações esparsas assumiram nova redação, ficando reconhecidos como o tipo penal: “Comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”. O novo regulamento não discriminava as substâncias sob controle, cabendo ao Departamento Nacional de Saúde delimitar, mediante listas atualizadas, as substâncias que eram consideradas entorpecentes. Na reformulação normativa da lei sobre entorpecentes, o artigo 281 determinava um total de onze ações criminalizadas:

Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis (BRASIL. CP, 1940, Art. 281).

Sucedem uma redução do total de verbos criminalizantes em relação ao Decreto 891/1938. Contudo, ações que antes eram previstas com pena de multa, como nos casos de “importar”, “exportar” e “vender”, sem a devida autorização, passam a ser punidas com penas de reclusão e multa. São inscritos também novos verbos criminalizantes, como os atos de “fornecer” e “entregar”, bem como são mantidas e unificadas as penas para aqueles que praticassem tais crimes mediante o exercício de suas atribuições profissionais:

Art. 281. (...)  
§ 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista:  
Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis.  
§ 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar (BRASIL. CP, 1940, Art. 281).

O novo regulamento também apresenta uma maior preocupação com as ações que pudessem resultar na difusão do consumo das substâncias entorpecentes. Desse modo, a lei

vai além da individualização da responsabilidade e procura reprimir ações que em alguns casos assumiam respaldo cultural.

Art. 281. (...)

§ 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que:

I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente;

II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente;

III - contribua de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente.

§ 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos. (BRASIL. CP, 1940, Art. 281).

Neste sentido, assume-se o interesse já manifestado em disposições anteriores de punir aqueles que “instigassem” alguém ao uso, tal como descrevera Jurandyr Amarante em sua tese do “delito de contágio tóxico”, e passava a punir outras ações que favorecessem a difusão do consumo de entorpecentes, tais como “induzir”, “incentivar” e “difundir”.

### 3. CAPÍTULO TERCEIRO:

#### OS PRESSUPOSTOS DA ORDEM

É importante considerar que os fatos dimensionados pela ótica da criminalização das drogas no Brasil não ocorrem de maneira desvinculada do contexto histórico, político e social. Portanto, faz-se necessário apresentar o contexto em que este processo se desenvolve. É corrente entre as análises da formação do Estado brasileiro o reconhecimento de um forte elemento patrimonialista, seja em sua vertente “estatal”, em que a herança ibérica teria favorecido a construção de uma tradição de proveito do bem público por interesses privados, seja na vertente “societal”, em que a transplantação do Estado português para o Brasil, em uma sociedade agrária, latifundiária e autárquica, teria habituado a população à dependência pessoal, em um sistema de fidelidade clânica, avesso à impessoalidade racional-legal.

A República e a Constituição “liberal” de 1891 permitiram diferentes interpretações sobre a ordem em construção, pois o republicanismo no Brasil não significou necessariamente a negação do patrimonialismo. Pela leitura do “patrimonialismo de Estado”, o país teria sucumbido ao centralismo, mostrando-se negligente quanto às autonomias individuais. Para o “patrimonialismo societal”, na República, operou-se o liberalismo econômico e a descentralização política e administrativa, favoráveis à manutenção de mecanismos de dependência pessoal (VIANNA, 1999: p. 07). Por esta interpretação, cabe apontar, durante o Império, o exercício de uma justiça privada utilizada no tratamento dado pelos senhores aos seus escravos. Destaca-se também a prática do patrimonialismo associada ao coronelismo, na indicação dos chefes de polícia e juízes locais, o que colocava a justiça pública a serviço dos interesses privados, prática que persistirá mesmo com o fim da escravidão e do Império (CARVALHO, 2002: p. 22).

Para Luis Werneck Vianna, as mudanças institucionais históricas do Brasil ocorreram pela via da reforma em detrimento da revolução. Teria se operado uma “revolução passiva” sob ampla inspiração do liberalismo. O liberalismo à brasileira apresentava premissas diferentes daquelas apontadas por John Locke, bem como daquelas contextualizadas por E. P. Thompson na Inglaterra. Durante o Império, o pensamento

liberal permitiu à aristocracia realizar rupturas moleculares na ordem senhorial-escravocrata, não se comportando como princípio organizacional.

Assim foi possível liberalizar gradativamente a economia, abolindo a escravidão para a formação do mercado de trabalho e de consumo, mediante a conservação da estrutura fundiária e o lugar ocupado pelo país na divisão internacional da produção capitalista. Em sua perspectiva política, esse liberalismo preservava, na acepção proposta por Locke, a possibilidade “limitada”<sup>31</sup> de direitos de cidadania apenas àqueles que tivessem propriedade. Desse modo, negava a plenitude dos direitos políticos para os dotados de propriedade e excluía aqueles que não a tivessem, embora fossem homens livres, ficando estes sob controle do Estado policial. Tal exclusão se operava sob a justificativa de “ausência de um povo” preparado para a participação política. A sociedade era vista como incivil e não habituada aos modos liberais de procedimento e resolução de conflitos. O discurso da “inexistência de povo” se baseava no argumento de que a grande maioria da população era analfabeta e mesmo entre os que sabiam ler e escrever apenas uma minoria tinha capacidade de julgar e compreender as questões de relevância política; portanto, não lhes caberiam os direitos de cidadania. Em linhas gerais, a população carecia de “aptidão cívica” (CARVALHO, 2002: p. 65).

A emergência do pensamento positivista no Brasil foi outro fator a influenciar o processo de mudanças, mas cabe diferenciar o positivismo filosófico que exerceu influência nas instituições políticas do Brasil, do positivismo criminológico, que teve ampla difusão pela escola criminológica italiana e que aqui repercutiu no tratamento dado à criminalidade. Quanto a este último, acredita-se ter sido suficientemente descrito no primeiro e segundo capítulos. O positivismo filosófico tinha como principal mote de argumentação a centralização autoritária como via de ordenamento da sociedade e a promoção do progresso mediante a afirmação de laços patrióticos e nacionalistas em um sistema de rígido respeito à hierarquia.

---

<sup>31</sup> A Constituição de 1891 eliminou as exigências de renda, que não era muito alta, mas excluía uma grande parcela da população. A principal barreira ao voto, ou seja, a exclusão dos analfabetos, foi mantida. Permaneciam excluídos do processo eleitoral as mulheres, mendigos, soldados e membros de ordens religiosas (CARVALHO, 2002: p. 40). Não havia cidadania plena, mesmo para os dotados de propriedade.

Para a interpretação institucional aqui realizada, diferentemente de uma linha argumentativa que procura distinguir as matrizes de pensamento liberal e positivista, aceita-se a tese do hibridismo principiológico, que considera a consonância de elementos distintos a influir na institucionalidade brasileira. Este hibridismo se manifestou na crítica feita ao Império, por este ter usurpado a “verdadeira” tradição brasileira, que foi reclamada posteriormente para legitimar a superioridade da nova ordem republicana. Positivismo e liberalismo compartilhavam o mesmo fundamento de legitimidade, baseando-se no absolutismo epistemológico, que lhes permitia dispor da autoridade em nome da superioridade de um determinado princípio. Para ambos, os vínculos espirituais e afetivos se colocavam de maneira essencial para superar o privatismo de interesses. O estabelecimento da nova ordem republicana deveria ser realizado por meio de uma “pedagogia cívica” capaz de mudar hábitos e costumes, impondo um novo padrão de comportamento (ARAÚJO, 2009: p. 132).

Na República, o arcabouço institucional a legitimar a nova ordem fez necessário deixar em aberto as fórmulas institucionais republicanas liberais e positivistas. Neste sentido, o hibridismo se manifesta na existência de um caráter autoritário no interior do ideário liberal fundamentador da República. Desse modo, foi possível a formação de uma configuração institucional marcada por influências distintas. Enquanto a Constituição de 1891 assumia um caráter marcadamente liberal, que excluía do Estado a prerrogativa de promover a assistência social e intervir nas questões relativas ao trabalho, o Código Penal de 1890 agregava elementos de inspiração criminológica clássica e positivista e assegurava instrumentos de manutenção da ordem pela criminalização de práticas como a “vadiagem” e a “embriaguez”.

#### APOGEU E DECLÍNIO DA PRIMEIRA REPÚBLICA

A República foi precedida pela abolição dos escravos de 1888, no entanto, esta não foi acompanhada de medidas sociais que permitissem a inserção do grande contingente de libertos na nova ordem social. Para Sidney Chalhoub, tratava-se de inserir o contingente de libertos nas leis do mercado de trabalho assalariado, o que implicava a “construção de uma nova ideologia do trabalho, vigilância e repressão contínua exercidas pelas autoridades policiais e judiciárias.” (CHALHOUB, 2001: p. 47). O conceito de trabalho deveria ganhar

uma nova valoração ética, articulada com os conceitos de “ordem” e “progresso”, no sentido da construção de uma ordem social burguesa.

A libertação resultou em uma migração massiva dos grupos de ex-escravos para as grandes cidades, acarretando uma grande concentração populacional e, subsequentemente, uma série de problemas habitacionais e sanitários. Logo este contingente populacional urbano seria acrescido de um grande número de imigrantes que, descontentes com a situação vivida nos campos, migravam para as cidades em busca de melhores condições de existência, contribuindo ainda mais para os problemas urbanos decorrentes do super povoamento. A inserção dessas populações, pelo estímulo à imigração, também atendia a um projeto eugênico de branqueamento que acreditava que o país só alcançaria o progresso se tivesse uma população “civilizada”.

Concomitante ao processo abolicionista, a Proclamação da República, em 1889, constituiu um governo provisório sob comando militar, a fim de assegurar a transição para o novo regime. Logo foi criado um grupo especial para a elaboração de uma nova Constituição, que passaria a vigorar em 1891. A nova Carta regulamentou o regime republicano, presidencialista e federalista, as províncias foram transformadas em Estados, permitindo, desse modo, a manutenção da União em um sentido próximo ao do Império, contudo, assegurando relativa autonomia aos Estados. Permitia-se aos entes federados ter legislação própria, exceto em matéria civil, comercial e penal, cujo poder de alterar ou propor leis ficava a cargo do Congresso Nacional.

Apesar de alguns distúrbios iniciais nos primeiros anos da República, sob o comando militar do Marechal Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto, esta adquiriu estabilidade e teve Prudente de Moraes como primeiro presidente civil em 1894. O novo regime iria adquirir maior equilíbrio com a ascensão de Campos Salles à presidência, em 1898. Salles realizou uma política de conciliação, conhecida como “política dos governadores”<sup>32</sup>, que tinha por propósito a estabilidade do poder, por meio de acordos

---

<sup>32</sup> Uma vez eleitos os representantes políticos regionais por sistemas eleitorais fraudulentos, cabia a uma Comissão Verificadora de Poderes empossar os candidatos eleitos. A política dos governadores consistia na realização de acordos de apoio mútuo entre o presidente da República e os presidentes dos Estados e seus representantes, eleitos de forma fraudulenta. A fim de assegurar o apoio federal para todos os seus atos, os

baseados não em programas ou em ideias, mas no continuísmo. Mantinha-se o domínio das aristocracias rurais locais por meio do coronelismo, sem se ameaçar a composição do poder em sua estrutura federal. A política econômica foi pautada em padrões ortodoxos que incluíam: um programa de deflação, redução das despesas, mínimos investimentos e a obsessão com o equilíbrio orçamentário (IGLÉSIAS, 1993: p. 207).

Neste período o Brasil se manteve como um país eminentemente agrícola; até 1920, 70% da população vivia nos campos. A economia era orientada para a exportação de produtos primários e o café era o principal produto de exportação, produzido principalmente pelos Estados de São Paulo e Minas Gerais (CARVALHO, 2002: p. 55). A República também significou a ascensão das aristocracias, sobretudo cafeeira, ao poder, motivando uma das primeiras grandes intervenções do Estado republicano na economia, em 1906, por meio do Convênio de Taubaté.

O sistema político que se instala com Campos Salles (1898–1902) se mantém com Rodrigues Alves (1902–1906), Afonso Pena (1906–1909), Nilo Peçanha (1909–1910) e Hermes da Fonseca (1910–1914), representando o apogeu da ordem oligárquica na Primeira República. Com a eleição do representante mineiro Afonso Pena, em 1906, esse sistema político passaria a adquirir uma nova característica: a alternância de poder entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, Estados com maior número de eleitores.

Entre 1894 e 1922, o país experimentou um crescimento econômico contínuo, havendo a diversificação das atividades produtivas. Forma-se uma pequena burguesia composta por comerciantes e industriais que, em menor escala, competia com os interesses das velhas oligarquias. No entanto, para Francisco Iglesias, não havia oposição fundamental entre a pequena burguesia e as oligarquias, mesmo porque o pequeno surto industrial experimentado na Primeira República teve nos recursos provenientes do café sua principal fonte de financiamento.

Logo a atividade industrial adquire maior importância no país. O Estado de São Paulo, o maior produtor de café, começa a despontar como principal pólo industrial,

---

presidentes estaduais orientavam seus deputados e senadores a apoiar o presidente da República, em troca, este apoiava a política dos estados (IGLÉSIAS, 1993: p. 208).

superando o Rio de Janeiro em 1920. Durante a Primeira República, a população brasileira mais que duplicou, passando de 14,3 milhões em 1890 para 30,6 milhões de habitantes em 1920 (IGLÉSIAS, 1993: p. 214). A economia permanecia fundada no café, com grande superioridade sobre os demais produtos, pois se acreditava que esta atividade econômica era a “vocação” do país dentro da divisão internacional da produção; portanto, pouco se estimulava a indústria. Esta conheceu seu principal surto de desenvolvimento durante os anos que se seguiram, com a Primeira Guerra Mundial (1914–1918), em função da escassez de mercadorias e matérias-primas no mercado externo.

Nos primeiros anos da República foram realizadas grandes intervenções urbanas tendo em vista a modernização de algumas das principais capitais brasileiras. No Rio de Janeiro, o projeto urbanístico implementado pelo prefeito Pereira Passos incluía a destruição dos cortiços, a abertura de grandes avenidas e um amplo programa higienista. Nos centros urbanos, a vida intelectual e artística floresce, não havia universidades, mas havia escolas para diversas profissões. Desde os últimos anos do Império, já não era preciso ir à Europa para se ter formação superior. Com a República, foram criadas novas instituições de ensino superior e as instituições já com alguma tradição, como as Faculdades de Direito do Recife e de São Paulo e as Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, já abordadas em capítulo anterior, encontram um ambiente favorável para a difusão de suas ideias.

Neste contexto, logo o arranjo político sustentado pelo falseamento dos resultados das urnas, a “política dos governadores” e a “política do café com leite”, gerou margem questionamentos. A princípio, por parte das oligarquias excluídas do processo de decisão política; posteriormente, por militares descontentes com o rumo que havia tomado a República. Soma-se a isso o crescimento de mobilizações trabalhadoras nos centros urbanos. Nos anos que se seguiram, a partir de 1914, sucederam crises que marcaram o declínio da Primeira República. Este período teve como presidentes: Venceslau Brás (1914-1918), Delfim Moreira (1918-1919), Epitácio Pessoa (1919-1922), Artur Bernardes (1922-1926) e Washington Luís (1926-1930).

O latente descompasso entre as pretensões oligárquicas e a realidade social seria questionado por militares dissidentes, formando-se o “movimento tenentista”. A eclosão

desse movimento se deu em 1922, com a Revolta do Forte Copacabana, quando um grupo de militares descontentes com o falseamento do processo eleitoral que havia dado a vitória a Artur Bernardes se revolta. Os tenentes não tinham um programa claro, suas propostas eram típicas da classe média, eram nacionalistas, e suas reivindicações sociais eram consideradas revolucionárias demais para a época. Queriam a derrubada das oligarquias, a justiça eleitoral, o voto secreto e a educação obrigatória. “O tenentismo da primeira fase pode ser definido como um movimento voltado para o ataque jurídico-político às oligarquias, com um conteúdo centralizador, “elitista”, vagamente nacionalista”. Defendiam a centralização política mediante uma revisão constitucional que aproximasse a Carta Magna do povo (FAUSTO, 1970: p. 65).

Enquanto persistiu a ortodoxia liberal da CF de 1891, isentou-se o mercado de influências políticas e de medidas tendentes à organização social. Contudo, não tardaria até que a abstenção do Estado fosse questionada. Para Luiz Werneck Vianna, gradativamente sucede um processo de transformação da “categoria econômica” trabalho em “categoria jurídica”, em que o indivíduo abstrato passa a ser qualificado em função de sua identidade jurídica, enquanto trabalhador ou proprietário. A elevação da demanda por direitos torna necessária a criação de mecanismos de seletividade para determinar quem poderia ter acesso a estes direitos. Para tanto, o Estado abandona sua postura liberal, não intervencionista, e passa a buscar a harmonia entre grupos sociais pela contenção e institucionalização dos conflitos; ocorre uma publicização da ordem privada pelo gerenciamento do trabalho (VIANNA, 1978: p. 24). Começa a emergir a defesa do estado autoritário.

Um dos intelectuais a fundamentar os elementos autoritários do discurso dos tenentes foi Alberto Seixas Torres<sup>33</sup>. Esse pensador, em sua obra *A organização nacional*, sustenta a necessidade de intervenção do Estado, a fim de organizar a economia, não questionando a vocação agrária do país. Para Torres, a inadequação de nossas instituições,

---

<sup>33</sup> Torres se coloca como um dos primeiros intérpretes do multiculturalismo de Franz Boas no Brasil, o que o levará a negar terminantemente o biodeterminismo que justificava a inferioridade da população nacional. Para ele o homem deveria ser “obra da arte política”. Por conseguinte, questionava os argumentos que sustentavam que apenas mediante o estímulo à imigração seria possível sanar o problema da “falta de braços” requerido pelas lavouras, pois o Brasil possuía braços suficientes, caberia apenas prepará-los para o trabalho (TORRES. 1914b: p. 63). As ideias deste pensador apontam para uma guinada que a interpretação do caráter da população nacional sofreria nos anos subsequentes.

de origem exótica, teria resultado em uma exploração imprópria do potencial econômico do país, resultando em deficiências nas formas de exploração do meio, na organização do trabalho e nos hábitos culturais de consumo. Para a superação desse quadro, reclamava a necessidade do intervencionismo estatal, a fim de superar os problemas decorrentes da estrutura produtiva fundiária e possibilitar maiores condições de igualdade (TORRES. 1914a: p. 71).

Com a Primeira Guerra há uma elevação dos investimentos norte-americanos e uma maior dependência desses recursos. Com a crise de superprodução que se abateu com a queda da bolsa de valores de Nova York, em 1929, o principal produto brasileiro a sofrer as consequências da foi o café, cujo valor caiu à metade, impossibilitando a comercialização dos estoques. Nos termos enunciados por Eric de Hobsbawm, essa crise ocasionou severas mudanças em todo o mundo capitalista, sobretudo nos países em que as oligarquias predominavam. No Brasil, a crise de 1929 apenas apressou a dissolução das oligarquias, que já estava em curso, tendo em vista uma série de demandas sociais que se intensificavam a partir de 1920. A ortodoxia liberal se mostrava insustentável, ameaçando o domínio da pequena burguesia industrial e das aristocracias agro-exportadoras em face às demandas democratizantes da emergente classe trabalhadora nos centros urbanos.

#### A ÉTICA DA SOBRIEDADE E O ESPÍRITO DE ESQUERDA

O trabalho livre no Brasil esbarrou na existência de uma burguesia que não tinha sensibilidade para lidar com a nova classe trabalhadora em vias de afirmação, composta em grande parte por imigrantes europeus. Persistia a herança da escravidão, que considerava todo trabalho manual ou mecânico pouco digno. No princípio, o discurso socialista sustentava que o sentido da República era “abrir as portas da existência para o trabalhador brasileiro” (GOMES, 2005: p. 39). Tinha-se como objetivo modificar o sentido que era dado ao trabalho vinculando-o às ideias de progresso e modernidade industrial. A doutrina positivista pregava que, pela prática austera do trabalho, seria possível encontrar a felicidade e a elevação moral. O indivíduo deveria ser concebido como um “soldado” a serviço da pátria, membro de um corpo disciplinado. Estava ausente a formulação liberal clássica, segundo a qual o trabalho é o pressuposto da riqueza e da cidadania.

Neste contexto, começa a se formar uma classe operária de caráter reivindicante, tal como descreve Thompson. Enquanto no interior eclodem as primeiras greves de trabalhadores rurais, nas cidades começa a surgir uma consciência de classe, a princípio sob influência do anarco-sindicalismo, posteriormente vinculada ao socialismo marxista. Em 1890, surgem os primeiros partidos socialistas em algumas das principais capitais formam-se não só partidos “operários” e “socialistas”, mas clubes, círculos, promotores de festas, conferências e greves (IGLÉSIAS, 1993: p. 218).

Com os imigrantes italianos e espanhóis, ingressam no país as primeiras ideias anarquistas<sup>34</sup> que, por meio de jornais e publicações, aqui se aclimatariam constituindo o anarco-sindicalismo. Os sindicatos eram concebidos como instrumento de resistência para formar a consciência operária voltada para a ação e realizar a transformação social. Para os anarquistas, a força dos trabalhadores estava em sua união, o que estava acima das questões de cor, nacionalidade e político-partidárias<sup>35</sup> (DULLES, 1977: p. 20). Contudo, as orientações políticas que predominaram nos primeiros anos da República estavam polarizadas em outros grupos: o republicanismo jacobino do Rio de Janeiro, partidário de um governo forte, centralizado e intervencionista que, sob inspiração positivista e apoio militar, criticava a herança portuguesa que se manifestava na economia agrária; e o republicanismo civil liberal de São Paulo, que objetivava construir uma República liberal, excludente, agrarista, federalista e de política econômica ortodoxa (GOMES, 2005: p. 56). Logo as propostas anarquistas e socialistas se mostraram incompatíveis com o processo de

---

<sup>34</sup> A proposta anarquista consistia em uma organização social fundada sobre a ideia de comunas - aglomerações locais bastante vastas para a prática eficiente da solidariedade - em que se tinha como objetivo organizar a produção e a distribuição, lançando mão dos melhores recursos técnicos. As comunas deveriam funcionar como uma grande família, mediante um pacto moral e material que unisse todos os seus membros, a fim alcançar o máximo de bem estar e alegria, compatíveis com a produção possível (DULLES, 1977: p. 266). O Projeto anarquista visava à revolução social e não apenas à revolução política. Para eles, a educação era uma forma de se elevar material e moralmente os homens e assim constituir: “Uma sociedade não-competitiva - sem mercado e sem Estado e com um preciso projeto moral: a extinção do jogo, do alcoolismo, do tabagismo e da prostituição” (GOMES, 2005: p. 100).

<sup>35</sup> Embora as doutrinas marxista e anarquista questionassem o nacionalismo em nome de uma suposta comunhão superior de interesse dos trabalhadores, Sidney Chalhoub demonstra como esta perspectiva não teve êxito entre os trabalhadores brasileiros, pois as rivalidades internas entre grupos de imigrantes e nacionais era um elemento importante de “ideologia popular”. O imigrante trazia de sua terra natal a convicção de ser racial e culturalmente superior aos brasileiros pobres e de cor. Estes, marcados pelas lembranças da escravidão ressentiam-se dos brancos em geral e mais ainda dos imigrantes. Tais rivalidades insuflavam ainda mais em meio a um contexto de limitada oferta de trabalho e luta pela existência (CHALHOUB, 2001: p. 61).

institucionalização em curso durante a Primeira República, que tinha na “política dos governadores” o sistema de estabilidade do jogo político-parlamentar.

O malogro das greves realizadas até 1905 levou as lideranças trabalhistas a buscarem novas formas de organização. Propunha-se a criação de uma nova entidade de classe, a fim de “educar” os trabalhadores em reuniões, para ações conjuntas. A organização das ações operárias também tinha o propósito de diferenciar as desordens de cunho político daquelas que eram realizadas pela população marginalizada, composta por ladrões, vadios embriagados<sup>36</sup> etc. Neste sentido, em 1906 foi criada a Confederação Operária Brasileira com a proposta de preservar a autonomia das associações de trabalhadores locais e articulá-las com uma organização central. No primeiro Congresso Operário Brasileiro, realizado por aquela confederação, argumentava-se que:

a redução na jornada de trabalho mínima diária diminuiria o número de desocupados e elevaria os salários; facilitaria a dedicação aos estudos e daria combate ao alcoolismo, ‘fruto do excesso de trabalho exaustivo e embrutecedor’ – contrapondo-se à opinião dos industriais, que costumavam falar que o aumento das horas de lazer levaria o operariado a passar mais tempo em bares e botequins. Ao mesmo tempo, o congresso recomendou que se iniciasse uma forte campanha contra o alcoolismo, ‘um dos vícios mais arraigados no seio das classes trabalhadoras, e que tem sido obstáculo para a organização das mesmas’ (DULLES, 1977: p. 28, citando Resoluções do Primeiro Congresso Operário Brasileiro de 1906).

Assim, a luta operária por dispositivos que regulamentassem as relações de trabalho resultou na Lei Sindical de 1907, que rompia com a ortodoxia liberal ao atribuir ao trabalhador a liberdade isolada para celebrar contratos. No entanto, ao se permitir a organização sindical, viabilizava-se, na prática, a possibilidade de o trabalhador comparecer ao mercado como categoria social. O associativismo operário, uma vez institucionalizado, preservou, como uma de suas principais bandeiras, a redução da jornada de trabalho, pois se acreditava que: “o descanso facilita o estudo, a educação associativa, a emancipação intelectual e combate o alcoolismo, fruto do excesso de trabalho embrutecedor e exaustivo” (VIANNA, 1978: p. 52).

---

<sup>36</sup> Diante da limitada industrialização, mostra-se difícil a caracterização da classe trabalhadora a partir de interesses uniformes. A maioria dos trabalhadores eram “biscateiros”, pagos por jornada de trabalho; em alguns casos complementavam a renda pessoal por meio de atividades ilícitas como roubos, mendigagem, etc. (GOMES, 2005: p. 61).

A partir de tais organizações, era realizada a propaganda anarquista. Neste contexto, surgiram personalidades como José Rodrigues Leite e Oiticica, filho da aristocracia nordestina, que no mesmo sentido apontado por Robert Michels, da adesão de indivíduos oriundos da burguesia a ideias de esquerda, teve destacada participação na difusão do anarquismo. Oiticica comparecia regularmente a reuniões sindicais, onde fazia conferências e oferecia cursos em que condenava o consumo do álcool e do tabaco. Suas ideias também seriam defendidas em publicações operárias a partir de 1914 (DULLES, 1977: p. 35).

Paradoxalmente, John W. Foster Dulles expõe que a difusão das ideias de esquerda em jornais e periódicos contava com diversas fontes de financiamento. Em jornais como *O Internacional* e *O Solidário* eram comuns: “anúncios, principalmente de cerveja, uísque escocês, gim e vermute, pagos pelas grandes firmas, tais como as de Matarazzo, da Antártica e da Brahma” (DULLES, 1977: p. 225). A gestão desses meios de comunicação e difusão de ideias manifesta o consentimento tácito desses defensores das classes trabalhadoras quanto à prática habitual de consumir o álcool, bem como a sagacidade capitalista de reconhecer em grupos que ofereciam alguma forma de resistência um nicho de mercado para determinados produtos.

Entre 1915 e 1917, em decorrência do prolongamento da Primeira Guerra Mundial na Europa, eleva-se a procura por matérias-primas e gêneros alimentícios. Subsequentemente, os gêneros básicos da dieta operária tiveram sucessivas altas, alavancando uma série de manifestações operárias. Para os propósitos deste estudo, dentre as manifestações relatadas por Foster Dulles, destaca-se o confronto ocorrido em São Paulo, na fábrica de cerveja da Companhia Antártica, em 1916. Esse confronto manifesta uma contradição interna, presente no discurso operário, pois aquela manifestação se realizou em solidariedade com a defesa de interesses econômicos de classe, em detrimento de uma suposta moral trabalhadora favorável à sobriedade (DULLES, 1977: p. 51).

A ação das autoridades contra os trabalhadores, a princípio, se deu por uma repressão exagerada, pela expulsão de estrangeiros e pela perseguição de anarquistas, considerados “altamente perigosos” em função de suas práticas de cunho terrorista (DULLES, 1977: p. 122). A repressão ao anarquismo se pautou em um nacionalismo militante, jacobino e xenófobo, que elegeu o estrangeiro como inimigo a ser combatido

(GOMES, 2005: p. 139). Posteriormente, com a maior organização do movimento operário, a repressão teve que moderar seu ímpeto, passando a conviver com a negociação. Contudo, continuou a existir, embora em menor grau.

Com o fim da Primeira Guerra, as demandas operárias resultaram em um memorial apresentado à Câmara dos Deputados, em 1919, que culminou na criação de uma Comissão Especial de Legislação Social. No entanto, apenas algumas tímidas medidas foram tomadas. De todo modo, para José Murilo de Carvalho, as ações do governo neste sentido foram influenciadas pela mobilização operária durante os anos de conflito (CARVALHO, 2002: p. 63).

A elevação do número de agremiações trabalhadoras resultou na formação de dissensões internas, sob influência de ideias diversas. A partir de uma destas cisões, no mesmo ano de 1919, foi criado na cidade do Rio de Janeiro um Partido Comunista local, que tinha como uma de suas metas iniciais combater: “à prostituição, assim como ao alcoolismo e a todos os vícios, que degeneram e embrutecem o povo” (DULLES, 1977: p. 80). A ação deste Partido Comunista encontrou resistência em uma tendência “sindicalista-revolucionária” que pretendia a unificação dos movimentos de trabalhadores. Esta vertente negava a “ilusão socialista parlamentar” e defendia que o espírito do socialismo não deveria assentar na política parlamentar, “mas na ação direta”.

Em 1922, é criado o Partido Comunista Brasileiro, sob ampla influência da Revolução Russa. Pela primeira vez se realizava uma proposta mais clara de mobilização política sob amparo ideológico marxista. O partido, fechado para o debate político de ideias, conheceu breves períodos de legalidade em 1922 e 1927. Sob ampla influência bolchevista, defendia o programa da Terceira Internacional Comunista, que pregava a centralização e a disciplina como meios de se organizar a reação contra o capitalismo. Logo este partido pretendeu se colocar como principal alternativa de agremiação das classes trabalhadoras<sup>37</sup> em oposição ao anarquismo: “Ora, o anarquismo tem ideologia que pode levar a agitações, fornecer bandeiras de luta, mas não tem força organizacional, como não

---

<sup>37</sup> O PCB tinha como estratégia instalar células nos sindicatos para divulgar suas ideias, de modo a submetê-los a uma organização central, uma Central Única dos Trabalhadores – CGT. Assim, retirava-se a autonomia dos sindicatos, submetendo-os à política partidária (GOMES, 2005: p. 161).

poderia ter, se seu princípio é a ausência de governo. É movimento libertário, sem eficácia revolucionária” (IGLÉSIAS, 1993: p. 218). A partir de 1926, sucede uma redução da adesão operária aos sindicatos, atribuía-se isso à ineficiência dos métodos anarco-sindicalistas, que arrastavam as massas ao movimento sem o devido preparo (DULLES, 1977: p. 244).

## O CONTROLE CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

O abolicionismo veio acompanhado do “medo” de que a libertação redundasse em desordens, pois os libertos eram pensados como indivíduos pouco civilizados, despreparados para a vida em sociedade, ideia que ganhará força com os fluxos migratórios de ex-escravos para os centros urbanos. Com o propósito de criar instrumentos de controle sobre libertos e imigrantes, foi criado o CP de 1890, que combinava princípios da escola clássica de direito com princípios do positivismo criminológico. Também foram adotados métodos “antropológicos” e estatísticos para auxiliar a vigilância sobre a população. No entanto, conforme demonstra Elizabeth Cancelli, os métodos de identificação e mensuração da responsabilidade penal, criados a partir de tipos físicos e sociais europeus, logo demonstram suas limitações para explicar os tipos nacionais.

o estudo e a prática do mensurador, que seguia à risca os modelos de classificação de Bertillon, (...) dizia respeito à coloração da íris, (...) achava-se que, em virtude de nós, habitantes do Brasil, sermos constituídos basicamente de meridianos da Europa, africanos e americanos, não nos adaptamos perfeitamente à classificação de Bertillon pelo argumento gradual da pigmentação amarelo-alaranjada (CANCELLI, 2001: p. 58).

Observa-se que tais métodos inadequados estiveram constantemente associados à tecnificação das atividades investigativas, amparando as práticas policiais. Para esse intento, em 1907, foi criada a Escola de Polícia do Distrito Federal e foram realizados acordos entre a polícia brasileira e as polícias de outros países, a fim de trocar informações sobre técnicas de investigação e sobre a imigração de criminosos comuns e políticos, bem como foram criados laboratórios a fim de auxiliar por meio da técnica a investigação policial. Em artigo publicado nos anais do “Primeiro Congresso Brasileiro de Neurologia, Psiquiatria em Medicina Legal”, de 1916, dizia-se que Afrânio Peixoto havia sido o organizador do Laboratório de Toxicologia, em 1907, dentro do Serviço Médico Legal do Rio de Janeiro. A criação do Laboratório manifesta a crença no potencial da técnica e da

razão para oferecer respostas à realidade, o que se realizava com o auxílio de saberes aprendidos em centros internacionais de toxicologia. Manifestava-se descontentamento com excesso de demanda de exames toxicológicos, em números superiores à capacidade máxima de trabalho do Laboratório. Reclamava-se também do segredo, na mesma acepção proposta por Foucault, em torno das circunstâncias em que era solicitado o laudo toxicológico para o inquérito policial, pois, para os técnicos, o conhecimento de tais circunstâncias era fundamental para explicar os resultados obtidos nos testes laboratoriais (MOREIRA, 1916: p. 524).

A criação desse laboratório se insere em um espírito de tecnificação e racionalização do trabalho investigativo policial, prática que já havia se iniciado com Nina Rodrigues, teve continuidade em seu seguidor Afrânio Peixoto e manifesta a descrição feita por Weber da formação de um aparato burocrático racional condutor de interesses políticos e de um espírito científico. Diante disso, sustenta-se a hipótese de que a modernização do aparelho repressivo e investigativo do Estado brasileiro tem início na Primeira República, como parte de um projeto de controle das “massas ociosas”, precedendo a modernização administrativa que se realizaria na Era Vargas.

O inquérito policial tinha como propósito extrair a confissão; a versão do réu não deveria se conformar à sua verdade, mas à verdade de sua defesa. Com base na análise do procedimento processual das leis sobre drogas, efetuada em capítulo anterior, e na argumentação teórica realizada por Boris Fausto, é possível observar que o inquérito investigativo era composto por duas matrizes de informação. Uma decorrente das bases racional-legais, onde eram postos os dispositivos normativos que previam e orientavam como julgar e punir os acusados, bem como os laudos técnicos respaldados pelo positivismo criminológico. A outra base decorria das relações de personalidade nas quais os acusados estavam envolvidos:

Isoladamente, talvez o texto mais carregado de significações seja o documento de antecedentes, juntado em regra pelo réu, valendo-se de sua rede de relações – vizinhos, patrões, colegas, compatriotas, conterrâneos, fregueses. Ele serve para demonstrar, segundo o caso, a conformidade do acusado com o modelo sócio-familiar, sua origem respeitável etc. etc. Toda uma gradação da eficácia do documento se insinua, segundo quem o emite, a força de seu conteúdo verbal, os signos formais de que está revestido (FAUSTO, 2001: p. 31).

Observa-se que, gradativamente, o discurso do imigrante trabalhador dá lugar a outro discurso, que responsabiliza a imigração pela elevação da mendicância e da criminalidade. Para Boris Fausto, os estrangeiros estavam mais propensos a incidir em infrações que expressassem “formas de evasão do cotidiano”, como a desordem e a embriaguez, e menor propensão a infrações ofensivas à “lei suprema do trabalho”, como a vadiagem e a gatunagem. Em muitos casos arguia-se que alguns crimes ocorriam sobre os efeitos da embriaguez alcoólica. No princípio, o problema das drogas no Brasil se limitou ao problema do álcool. A partir da abordagem criminal dada ao alcoolismo, foi operacionalizado o tratamento dado às demais drogas, conforme pôde observado anteriormente nos argumentos levantados por Rodrigues Dória. O consumo do álcool será responsabilizado pela degeneração dos indivíduos, um catalisador para a prática de crimes, e será associado ao meio social, cultural e físico (FAUSTO, 2001: p. 114).

Nesta conjuntura, deve-se destacar o papel exercido pela literatura e pelos jornais na formação da opinião pública sobre a criminalidade. Pensadores como Afrânio Peixoto alertavam sobre a influência que o “romantismo burguês e capitalista” exercia sob as apreciações benevolentes dos crimes de paixão. Neste sentido, Beatriz Carneiro<sup>38</sup> demonstra a existência de uma íntima relação estabelecida pelos meios de comunicação, de casos de suicídio com o consumo de “venenos sociais” e as questões passionais na cidade de São Paulo no início do século XX (CARNEIRO, 1993: p. 34). Na literatura, a formação da opinião pública foi influenciada pelo naturalismo e realismo, estéticas construídas com amplo auxílio do cientificismo. A formação de uma opinião pública com o auxílio da literatura e do jornalismo realizou por meio de um misto de crônica policial e cientificismo, conferindo aos textos uma narrativa novelesca, espetacularizada, que manipulava os fatos reais a fim de vender o maior número de exemplares. Aos crimes eram vinculados elementos passionais que, conforme a disposição dos fatos e da narrativa, poderiam condenar ou absolver os acusados perante a população. Essas narrativas interagem com o imaginário popular da classe trabalhadora, dotada de uma moral própria, que em muitos casos ia de encontro à moral cívica republicana<sup>39</sup> (CHALHOUB, 2001: p. 36).

---

<sup>38</sup> Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais defendida na PUC-SP em 1993.

<sup>39</sup> A existência de uma moral paralela, portadora de hábitos que em muitos casos iam de encontro à moral cívica oficial da República encontra referências em Foucault, Thompson, Perrot, entre outros. No Brasil, José

No Brasil, a formação de uma opinião pública favorável à proibição<sup>40</sup> do livre consumo de drogas, teve amparo da medicina e respaldo das resoluções e convenções internacionais. O monopólio de receita das drogas foi entregue aos médicos; o comércio destas substâncias por farmácias e drogarias ficou limitado à sua prescrição, com previsão penal no caso de infração. Júlio Adiala<sup>41</sup> explica que a relação entre droga e pobreza estava condicionada ao status oferecido pelo consumo do referido tipo de droga. Desse modo, o consumo de substâncias importadas e industrializadas, de mais difícil acesso à população, como a cocaína ou a morfina, era considerado um “vício elegante”, ao passo que as substâncias consumidas em larga escala, em alguns casos associadas aos negros, como no caso da maconha, era considerado um “vício deselegante” (ADIALA, 2006: p. 13).

A fim de se alcançar o saneamento moral da sociedade, a urbanização das cidades tornava o ambiente um lugar de constante vigilância. Nestes espaços, a estigmatização pelo consumo de álcool ocupará um lugar central. “Entendia-se que as leis contra o alcoolismo faziam parte de medidas ‘preventivas contra o pauperismo, fonte da mendicidade e da vagabundagem’” (CANCELLI, 2001: p. 154). Sustentava-se que o vício do álcool e os desvios comportamentais eram características das camadas mais pobres. Tanto a criminologia positivista quanto a clássica serão consoantes no que tange à relação entre alcoolismo, criminalidade e pobreza.

A detenção por embriaguez era realizada, em muitos casos, sem o devido registro de custódia e se mantinha enquanto durassem os efeitos da substância embriagante. Havia grande defasagem entre o número de prisões efetuadas e a devida abertura de inquérito, o que coloca o tipo penal “embriaguez” como recurso de controle político sobre determinadas populações e de exercício da arbitrariedade policial. Com este mesmo propósito de controle, serão utilizados outros tipos criminais, como a “mendicância”, “vadiagem” e “desordem”. Boris Fausto observa que: “a embriaguez aproxima-se da desordem na medida

---

Murilo de Carvalho sustenta que a defesa desta moral teria se chocado com a moralidade oficial em acontecimentos como a “Revolta da Vacina” de 1904, e este choque é a representação da resistência de uma população às imposições verticais do Estado, o que em certa medida teria contribuído para construção de direitos no Brasil (CARVALHO, 2002: p. 74).

<sup>40</sup> Deve-se estar atento para o fato de que neste momento o que se entende por opinião pública consciente de seu papel cívico se limita pequenos segmentos da população. Sobretudo, a aristocracia, e uma minoria ilustrada dos centros urbanos.

<sup>41</sup> Dissertação de Mestrado em Sociologia defendida no IUPERJ em 2006.

em que reflete como esta uma preocupação com o comportamento das pessoas em público, mas é indicativa de atitudes que combinam autodestruição e agressividade” (FAUSTO, 2001: p. 46). A desordem e a embriaguez não eram descritas como grande preocupação pelos relatórios policiais, mas a "vadiagem"<sup>42</sup> era constantemente, pois representava uma ameaça à “lei suprema do trabalho”.

## ECONOMIA, ESTADO E A REVOLUÇÃO DE 1930

À medida que a República oligárquica declinava, cresciam as críticas promovidas pelo tenentismo e por organizações proletárias. Em meio às agitações promovidas pela CGT, em 1929, o aparelho repressivo do Estado desferiu uma ofensiva mais enérgica contra comunistas e trabalhadores, cerceando as liberdades de sindicatos e partidos políticos. As agitações ganhavam maior energia com o fim do mandato de Washington Luís, representante paulista. A “política do café com leite” determinava que o próximo presidente deveria ser mineiro, contudo a faixa presidencial foi entregue a Júlio Prestes, representante paulista. Isso ocasionou o descontentamento da oligarquia mineira, que se aproximou de lideranças do Rio Grande do Sul e da Paraíba formando a Aliança Liberal, a fim de disputar o pleito presidencial, tendo Getúlio Vargas como candidato (IGLÉSIAS, 1993: p. 232).

Júlio Prestes é eleito mediante o uso da máquina governamental. A Aliança Liberal, que havia agregado em seus quadros oligarquias dissidentes e tenentes, cogita a revolução. Com apoio militar, a Aliança parte para a luta armada, ocupando a capital federal em outubro de 1930. Este movimento contou com um contexto político favorável, pois tinha o apoio das oligarquias regionais excluídas do processo político e se desenhou em uma conjuntura internacional de crise do liberalismo, o que havia se agravado com a crise de 1929<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> A vadiagem derivava de uma percepção que considerava a ociosidade como estado de depravação dos costumes, que levava o indivíduo a cometer crimes contra a propriedade e contra a segurança individual. “Em outras palavras, a vadiagem é um ato preparatório do crime, daí a necessidade de sua repressão” (CHALHOUB, 2001: p. 75).

<sup>43</sup> Boris Fausto considera a Crise de 1929 importante para o desdobramento da Revolução de 1930, no entanto, não a aponta como causa fundamental. A crise da burguesia cafeeira havia possibilitado a aglutinação de segmentos econômicos não ligados a esta atividade; tais forças contavam com o apoio da classe média, dos militares e populares. No pós 1930, a formação de um estado de compromisso permitiu o controle das resistências radicais nas classes dominantes e a ruptura com as oligarquias cafeeiras no poder, mediante a continuidade do subsídio à sua produção (FAUSTO, 1970: p. 107).

Até 1930, não havia uma burguesia forte o suficiente que pudesse conduzir o processo político. Persistia a força das oligarquias cafeeiras, cujos interesses se manifestavam no constante desejo de expansão. Portanto, suprimiam a possibilidade de formação de qualquer grupo político cujas atividades econômicas não fossem aquelas realizadas na região sudeste. Com as mudanças promovidas pela Revolução de 1930, as oligarquias conseguiram assegurar a defesa de seus interesses, mesmo quando não ocupando os principais cargos de decisão política (FAUSTO, 1970: p. 91).

Para viabilizar uma engenharia política que aglutinasse velhas e novas forças políticas, Vargas havia levado para a política nacional uma tradição positivista desenvolvida no Rio Grande do Sul, sob ampla influência de Julius Castilho, que já havia se manifestado na Constituição estadual gaúcha, após a Proclamação da República. Esse positivismo encontraria na capital o apoio de adeptos das ideias de Augusto Comte, na defesa do centralismo autoritário em detrimento do modelo liberal americano e francês. Um de seus princípios era a incorporação do proletariado à sociedade, não pela via revolucionária, mas pela via conservadora, pautada na tutela dos trabalhadores.

Passa-se a ter em vista a realidade operária, a necessidade de certa legislação de previdência social, com a proteção ao trabalhador, exatamente para que ele não se rebelasse, para que se conformasse com a ordem que lhe era dada e, com isso, a sociedade poderia marchar em harmonia. [Falava-se] em regulamentação de preços, em intervenção, enfim, em uma série de coisas que se chocavam frontalmente com a ideologia dominante na república brasileira (IGLÉSIAS, 1986: p. 72).

Com o novo regime, opera-se uma “via de modernização prussiana”, ou seja, a modernização pelo alto, mediante a aliança do Estado com a alta finança para o desenvolvimento estratégico da economia. Esta via de modernização tinha como propósito o desenvolvimento da economia, conservando, em certa medida, as lideranças políticas locais e a estrutura fundiária. Neste contexto, sucede uma maior tecnificação da produção agrícola e industrial mediante o auxílio de uma série de agências estatais de fomento, diversificação e elevação da produção agrícola e industrial.

A pequena “burguesia industrial” tinha pouca importância para a orientação política nacional. Portanto, o processo que se sucedeu não pode ser caracterizado com uma revolução burguesa no Brasil. Para Luis Werneck Vianna, a estrutura que se estabelece não tinha como principal propósito viabilizar a acumulação capitalista, mas permitir a

modernização. Para tanto, a legislação trabalhista tinha como propósito arrefecer os conflitos emergentes da sociedade civil, pois, como a indústria nacional não tinha força suficiente para efetuar o controle da classe operária em crescimento, caberia ao Estado realizar este controle (VIANNA, 1978: p. 122).

A Era Vargas, que teve início em 1930 e recebeu novo impulso em 1937, foi marcada pela destacada atuação teórica de três intelectuais: Azevedo Amaral, Oliveira Viana, e Francisco Campos. Esses pensadores manifestam a expressão do latente descompasso entre a percepção de um povo despreparado para o auto-governo e a necessidade de valorização deste povo com o propósito de organizá-lo para os imperativos da economia e, em alguns casos, atuaram como tecnocratas, auxiliando na racionalização e modernização do estado brasileiro.

Azevedo Amaral, em *O estado autoritário e a realidade nacional*, parte de argumentos de ordem psicológica, evolucionista e étnica para fundamentar seu discurso. Para este autor, a população mestiça havia desenvolvido uma “insubordinação crônica contra todas as formas de autoridade disciplinadora” (AMARAL, 1938: p. 10). A seu ver, o dirigismo econômico deveria orientar as forças produtivas compostas por patrões e trabalhadores a fim de viabilizar um modelo de desenvolvimento industrial urbano.

Francisco José de Oliveira Viana teve destacada atuação na institucionalização das ciências sociais e na produção de legislação trabalhista durante a era Vargas. Em *Instituições políticas do Brasil* contesta os postulados culturalistas que afirmavam uma “unidade fundamental da espécie humana e a igualdade psíquica das raças” (VIANA, 1949: p. 91). Para Viana, a colonização do Brasil teria se dado mediante processos de dispersão urbana e ocupação expansiva da terra, por isso teria se desenvolvido no espírito da população nacional um forte censo individualista. A superação desse individualismo teria se dado pela formação de clãs familiares, cujo controle político se desenvolveu em torno do poder personalista e patrimonialista do senhor rural. Em virtude desta tradição implícita do respeito à autoridade do poder senhorial, Viana vislumbra na ação coerciva do poder autoritário, tal como em A. Torres, o elemento necessário para o desenvolvimento de solidariedade entre a população trabalhadora.

Francisco Campos, idealizador da CF de 1937 e presidente da comissão elaboradora do CP de 1940, em seu texto *Democracia e unidade nacional*, concebe o indivíduo como força de transformação da realidade. Para o autor, a República possui uma vocação legalista, contudo carece de fortes bases nacionais para se sustentar (CAMPOS, 1940a: p. 05). Em outro texto intitulado *A política e o nosso tempo*, apresenta uma realidade brasileira em mudança, o que torna necessário adaptar o “espírito nacional” a um novo tempo. Neste texto, Campos torna explícita uma postura intelectual favorável à supressão de garantias constitucionais sob o respaldo da legitimidade do poder decisório da autoridade (CAMPOS, 1940: p. 18b). Para o autor, tal como em C. Schmitt, fazia-se necessário limitar o debate político, pois as discussões democráticas só poderiam se desenvolver quando não houvesse estado agudo de tensão. Para ele, unidade nacional só poderia ser possível por meio de uma “força política” que conseguisse a união das massas fazendo assim prevalecer poder da autoridade, pois: “O centro de gravidade do corpo político não cai onde reina a discussão, mas onde impera a vontade”.

Logo que a Revolução sob a liderança de Vargas tem êxito, a Constituição de 1891 perde vigência, os tenentes são nomeados interventores nos Estados, a gestão pública sofre uma série de modificações. São criados novos ministérios: O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que é entregue à administração de Lindolfo Collor; E o Ministério da Educação e Saúde, sob o comando de Francisco Campos, que realiza uma série de reformas no sistema de ensino em todos os níveis; é quando são criadas as primeiras universidades. A modernização administrativa do Estado é integrada por meio de instituições consultivas e de ensino. É criado o Instituto de Organização Racional do Trabalho de São Paulo (IDORT), em 1931.

Neste contexto também ocorre a institucionalização das ciências sociais no Brasil por instituições como a Escola Livre de Sociologia de São Paulo (ELSP), em 1933, e pela utilização das ciências sociais nos currículos universitários, com o objetivo de formar profissionais capazes de oferecer soluções racionais para os problemas brasileiros. A partir de então se afirma uma tradição de pensamento social brasileiro, amparada por uma série de “ensaístas” juristas, literatos, historiadores e filósofos, mas que considera atrasado o pensamento social até ali produzido. A nova forma de pensar a sociedade brasileira surge

de maneira consoante com a ideia de um “novo tempo” que se organizava nas instituições do Brasil e veio escorada pelo conhecimento positivo obtido por meio do trabalho de campo controlado, considerado novo padrão de cientificidade (OLIVEIRA, 1995: p. 238).

Os diversos sindicatos que haviam sido fechados por W. Luis são autorizados a funcionar. Em 1931 é criada a Lei de Sindicalização, em que se consagra o princípio da unidade, definindo os sindicatos como órgãos consultivos de colaboração com o poder público. Desse modo se trazia as associações operárias para a órbita do Estado vedando aos sindicatos a autorização para a propaganda ideológica, política ou religiosa tornando a sindicalização facultativa<sup>44</sup>. A adoção de uma série de medidas voltadas para uma organização autoritária da economia impunha a necessidade de adequação do trabalho aos imperativos modernos da produção, expurgando uma série de formas “primitivas” de organização produtiva. Tratava-se de realizar a adaptação psicofísica do trabalhador: “Compor este personagem social implica a reelaboração de valores sociais, a fim de compatibilizá-los com a realidade fabril racionalizada em grau extremo.” (VIANNA, 1978: p. 70). A defesa da disciplina, tendo como elemento o combate à embriaguez, desloca-se para o Estado.

O interesse em consolidar a nova ordem levou os líderes da Aliança Liberal a pressionar o governo para convocar nova constituinte, o que é feito em 1932. O perfil “modernizante” de Vargas teve continuidade nas atividades da constituinte. Os trabalhos são realizados por bancadas técnicas ao lado de bancadas políticas, com o propósito de equilibrar os princípios da nova Carta, não permitindo o seu escamoteamento por interesses estritamente políticos, e estabelecendo diretrizes para a organização econômica do país (IGLÉSIAS, 1993: p. 236).

Em 1934, é aprovada nova Constituição, um documento liberal, “feito com certo sentido de modernidade”, porque considerava certas tendências constitucionais da época ao adaptar o liberalismo a certos “avanços” e “adequações”. Essa Carta assegurava em seu artigo 120 a autonomia e pluralidade dos sindicatos, mas, por outro lado, haviam sido criados estrategicamente mecanismos institucionais que dificultavam esta pluralidade. A

---

<sup>44</sup> Contudo, na prática era compulsória, pois só aqueles que fossem sindicalizados poderiam gozar dos benefícios da legislação social (GOMES, 2005: p. 163).

fragmentação da representação sindical era vantajosa para o patronato, mas prejudicial para o interesse dos próprios sindicatos e do Estado, que pretendia controlá-los.

Sucedeu um largo uso dos meios de comunicação de massa para a divulgação, mediante uma linguagem simples, do que se anunciava como conquistas trabalhistas. A partir do uso destes recursos propagandísticos operou-se o culto da imagem de Getúlio Vargas como líder capaz de antever o curso da história. Esta antevisão se manifestava pela antecipação às demandas sociais e pelo oferecimento de direitos por meio de uma “ideologia da outorga” (GOMES, 2005: p. 241). O uso de tais recursos favorece a manutenção da popularidade de Vargas, que mais tarde será evocada para sustentar sua centralização autoritária.

Com a nova Carta, Vargas inicia seu mandato, agora como presidente eleito, o que o legitima na busca pelo fortalecimento do Estado e no enfrentamento das agitações sociais. Para tanto, conta com um eficiente corpo técnico ministerial, capaz de manter o Congresso submisso. Contando com o apoio destes estamentos burocráticos, em 1935 é decretada a “Lei de Segurança Nacional” oferecendo amparo jurídico para a política repressiva do Estado, tendo em vista o controle dos trabalhadores. Entendia-se o crime como: “a simples percepção de que a sociedade se constituía em classes com interesses opostos.” (VIANNA, 1978: p. 200). Neste contexto, o Partido Comunista tentou oferecer resistência, que logo assumiu ares de agitação popular, suscitando maior repressão.

Entre 1935 e 1937, um grande número de sindicatos foi submetido à intervenção do Estado, suas lideranças independentes foram afastadas, bem como foi criado o “Tribunal de Segurança Nacional”, tribunal de exceção cuja finalidade era julgar os inimigos do regime e os crimes que ameaçassem os imperativos da produção econômica nacional. Neste contexto, o trabalho, devido à sua função econômica, é tratado pela categoria de bem jurídico legalmente tutelado, conforme pôde se observar na CF de 1934. Neste mesmo sentido, com o propósito de assegurar a saúde do trabalhador, o combate aos “venenos sociais” se torna objeto de normatização programática pela Constituição.

Diante da inevitável sucessão presidencial que se realizaria ao final de seu mandato, Vargas articula junto às forças armadas um Golpe de Estado sob o pretexto de um suposto

Plano de levante comunista. Em 1937, sob a justificativa de ameaça, fecha o Congresso e decreta o Estado de Sítio. Para assegurar sustentação política, Vargas contou com o auxílio de um modelo corporativista que estabeleceu mecanismos seletivos de participação e representação de interesses, limitando o debate à esfera econômica em detrimento da luta política, tal como descreve Weber. Com o golpe de 1937, funda-se o “Estado Novo”, com apoio de boa parte do Legislativo, da maioria dos militares e de parcelas da população. Antes de sua realização, o golpe já havia sido lentamente preparado por uma série de medidas repressoras de todos os tipos aprovadas pelo Congresso. Com ele, os partidos políticos são fechados e sob o pretexto de “forte comoção nacional” é impingida uma nova Constituição, redigida por Francisco Campos, de traços nitidamente antiliberais. A Carta ampliava a centralização política no Executivo e enfraquecia o modelo federativo. Este período reacionário foi marcado pela prática policial como recurso de controle, realizando por vez a tortura e a censura.

O Estado Novo intensifica o processo de modernização do aparelho administrativo sob o propósito de ampliar a intervenção na economia, por meio de um programa pautado em desenvolvimentismo, dirigismo econômico e legislação social. Tais medidas são implementadas mediante a criação de conselhos mistos, compostos por técnicos representantes do governo e representantes políticos, oriundos de organizações classistas. Com a modernização da administração pública, o que antes era orientado por critério de pessoalidade e apadrinhamento passa a ser orientado pela competência. Atrelavam-se os sindicatos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinando a ação popular às elites dominantes. Diante disso, sucede um deslocamento do discurso de conformação da disciplina laboral operária das organizações de classe para o Estado, tendo em vista a industrialização.

Operava-se o autoritarismo a fim de organizar a economia sob a justificativa de atender ao ideal nacional. Neste período, ganha força um discurso já levantado pelos tenentes, favorável à nacionalização do solo, discurso que será absorvido e praticado por Vargas. A exploração dos recursos minerais que há tempos era cortejada pelo grande capital estrangeiro foi definitivamente inviabilizada com a Segunda Guerra Mundial e a concessão de crédito norte-americano para a implementação de um grande projeto

siderúrgico pelo próprio governo. Neste contexto, consolida-se o processo de aliança entre grande capital e Estado tendo em vista o desenvolvimento industrial. Com o transcorrer da guerra e o escasseamento de mercadorias e matérias-primas, a necessidade de substituir o que antes era importado favoreceu o desenvolvimento de uma série de outras indústrias, a fim de atender as demandas do mercado interno (IGLÉSIAS, 1986: p. 82).

Continua a dependência do exterior, contudo, para combustíveis, trigo, produtos químicos, medicamentos, veículos motores, objetos de elaboração mais requintada. As dificuldades na importação e a fuga de capitais estrangeiros impedem a entrada de manufatura, elas têm de ser produzidas aqui (IGLÉSIAS, 1993: p. 251).

A partir dos documentos da CNFE apresentados, é possível observar como a modernização econômica, mediante a criação de agências de fomento, interagiu com a criação de mecanismos de controle sobre a produção e o comércio de entorpecentes. A apresentação do referido “Projeto Kabay” para a produção de medicamentos derivados de ópio, em um contexto de maior controle internacional, integra esta lógica. Destaca-se também o controle sobre bens de consumo com potencial embriagante, como no caso dos cigarros Grimault, conciliando a demanda interna por algumas mercadorias com a legislação internacional sobre drogas.

Logo o valor bruto gerado pela indústria supera o valor gerado pela produção agrícola. O fomento à agricultura começa a surtir efeitos, repercutindo na elevação da produção. A diversificação industrial favorece a elevação dos valores gerados pela fabricação de bens de produção. “As conquistas no setor industrial são notáveis: no de bens de produção quase se podia dizer que começam agora, no de bens de consumo já vinham e antes, conhecendo aumento considerável” (IGLÉSIAS, 1993: p. 253).

No pós 1937 são criadas as condições ideais para a organização autoritária do trabalho. Para tanto, partia-se de uma crítica que afirmava que as instituições nacionais não correspondiam às necessidades materiais do país. Era necessário reconstruir a ética do trabalho e subsequentemente o trabalhador nacional: “O retorno à realidade era sobretudo o reconhecimento do povo brasileiro, com suas necessidades e potencialidades. Este homem, cheio de virtudes ignoradas, guardava em seu subconsciente as tradições mais puras do país” (GOMES, 2005: p. 210).

Tratava-se de realçar a contribuição do trabalhador nacional (...). Neste particular, destacava-se a presença do trabalhador negro, que marcava positivamente a “raça brasileira” e devia ser respeitado e glorificado (...). [Assim] o Estado Novo assumia uma postura de combate aos preconceitos de cor, elogiava o ecletismo étnico do povo brasileiro, e sepultava os ideais de eugenia e branqueamento (GOMES, 2005: p. 242).

Contudo, para assegurar as determinações do Estado, são criados mecanismos de vigilância e comprometimento com a coletividade. No artigo 137 da CF de 1937, adotava-se o trabalho como dever de todos e que a desocupação era um crime contra o próprio Estado. Desse modo, constrói-se uma nova moralidade de valorização do trabalhador e de marginalização daqueles que se recusassem a integrar esta lógica.

Por outro lado, delimitava igualmente quem era o povo, quem era esta “pessoa coletiva”. O povo não eram todos indistintamente. Eram todos os que estavam dentro, os que estavam solidários entre si e com a autoridade. E a marca desta solidariedade era dada por um princípio jurídico-econômico e também moral. O povo eram os que trabalhavam, por distinção aos que estavam fora – os desempregados, os mendigos, os criminosos ou os subversivos, em suma, os marginais (GOMES, 2005: p. 251).

As condições ideais para a arregimentação e organização do trabalho só serão alcançadas a partir de 1937, com o Estado Novo. Para tanto, a valorização da cultura e do povo integram um projeto de organização da economia mediante o contato harmonioso das forças produtivas, por meio do pacto entre classes. Desse modo, a legitimidade do regime junto aos trabalhadores não será buscada pela via repressiva, mas pela ideologia de mobilização, pela via do corporativismo. O corporativismo se coloca como instrumento democrático autoritário de organização do trabalho, em oposição ao liberalismo individualista. Por seu viés, a liberdade individual é aceita, mas desde que não comprometa os interesses coletivos e seja coerente com a ordem econômica.

## O CARÁTER NACIONAL E O TRATAMENTO CRIMINAL

A partir das premissas levantadas sob o aspecto da criminalização de entorpecentes, o período compreendido entre a Revolução de 1930 e o Código Penal de 1940 foi marcado pela convergência de diversas matrizes principiológicas a influir na organização do trabalho, na conformação do caráter nacional e no controle da criminalidade. Conforme já demonstrado, a organização do trabalho foi gestada a partir da defesa de um poder centralizado autoritário capaz de realizar tal empreendimento. Tais ideias emergem durante

a Primeira República e ganham força e instrumentalidade no pós 1930, sobretudo por meio da organização econômica e política pela via do corporativismo.

Durante a escravidão, o trabalho manual era pouco valorizado, ideia que permaneceu, em certa medida, com a República. Todavia, a busca pela modernização impunha um novo desafio: Como motivar e mobilizar os trabalhadores a fim de organizar seu trabalho? Fazia-se necessária uma nova leitura do “caráter nacional”. Neste sentido, Dante Moreira Leite demonstra como o debate intelectual em torno do caráter nacional permeou todo o processo de formação da nacionalidade. O autor apresenta Nina Rodrigues, Silvio Romero e Oliveira Viana como representantes de um pensamento que justifica a determinação de variáveis biológicas, mesológicas e sociais sobre o comportamento humano. Em comum, tais percepções eram consoantes na idéia de que o caráter nacional brasileiro era pouco inclinado à civilidade, o que em cada um desses pensadores poderia ocasionar diferentes consequências na formação futura deste caráter (LEITE, 1976: p. 192).

Com a crise do paradigma determinista e diante da necessidade de se atribuir uma nova valoração para o caráter nacional, emergem novas formas de produção de saber. Conforme já abordado, no pós 1930, as ciências sociais são institucionalizadas, havendo uma negação do saber que até então era produzido, passando este a ser considerado como “ensaístico” ou “pouco científico”. O saber científico que passa a ser produzido a partir de então assume um maior relativismo em relação aos seus métodos empíricos. Esse relativismo adquire maior instrumentalidade com a institucionalização das ciências sociais e contou com o auxílio de renomados intelectuais como Arthur Ramos, Gilberto Freyre e Roquette-Pinto.

Em Arthur Ramos, conforme apresentado, a explicação psicologizante do atraso brasileiro se relaciona com a tese de que o caráter nacional brasileiro ainda vivia em um domínio mágico e pré-lógico. Portanto, esse domínio deveria ser suprimido, a fim de se alcançar uma civilidade favorável à objetividade científica. Na Era Vargas, a emergência de um contexto favorável à valorização dos tipos nacionais e de seu caráter se coloca como contexto ideal para a aceitação das ideias de Gilberto Freyre. Com base no multiculturalismo de Franz Boas, Freyre rejeita as descrições generalizantes e promove a

dissociação entre raça e cultura<sup>45</sup> (LEITE, 1976: p. 281). Diante do objeto de estudo delineado, cabe observar que sua interpretação do consumo da maconha pelos negros do nordeste se situa em percepção que considera a existência de uma “ecologia humana” onde se articulam natureza, sociedade e cultura em uma mesma problemática.

Neste contexto, por diversos caminhos será trilhada a “construção” do povo brasileiro. Em alguns casos, pela contraposição entre argumentos sustentados pelos defensores do Estado autoritário e argumentos levantados pelos adeptos da criminologia positiva. Em Edgar Roquette-Pinto pode-se encontrar um destes exemplos. Em sua experiência sertanista, expressa em sua obra *Rondônia*, o autor relata características físicas e práticas culturais dos povos nativos do norte do Brasil relativizando-as (ROQUETTE-PINTO, 1938b: p. 235). Mas a principal obra de Roquette-Pinto encontra-se em *Ensaio de antropologia brasileira*, onde o autor se mostra um fervoroso entusiasta das ideias de Alberto Torres ao assumir o argumento de que o Brasil deveria ser “obra da sabedoria política”, obra que só poderia ser realizada por uma autoridade que organizasse o trabalho nacional conforme as necessidades econômicas.

As teses de Roquette-Pinto confrontam explicitamente Nina Rodrigues ao questionar o postulado do médico baiano segundo o qual o Brasil não teria alcançado o desenvolvimento pela falta de braços. Para Roquette-Pinto, os braços nacionais eram suficientes, restava apenas prepará-los e organizá-los para o trabalho (ROQUETTE-PINTO, 1938a: p. 124). Neste sentido, assume implicitamente um relativismo interpretativo presente nas ideias de Torres ao sustentar que o tipo nacional estava mais apto às condições mesológicas do país, devendo, portanto, ser melhor empregado por meio da organização do trabalho nacional. Desse modo, apresenta um hipotético caminho de apropriação do multiculturalismo pelos ideais autoritários de organização econômica como recurso de valorização cultural para a interpretação do caráter nacional.

Observa-se que, mesmo após 1930, concomitante à valorização do caráter nacional, permanecem presentes resíduos de um pensamento criminológico positivista, capaz de instrumentalizar o controle penal daqueles que desvirtuassem o ideal de trabalho. Desse

---

<sup>45</sup> Contudo, cabe observar que Freyre é um intelectual conservador, pois interpreta a cultura do ponto de vista da classe dominante.

modo, as “tecnologias de punição” irão assegurar a outra face do Estado social, ou seja, o Estado policial. A partir da análise das Revistas de Direito Penal e de artigos que abordam a o tratamento penal no que tange à questão dos tóxicos entre 1930 e 1940, é possível verificar a permanência das premissas implantadas pela criminologia positiva, bem como as consequências e desdobramentos do controle penal exercido sobre profissionais da saúde, comerciantes e consumidores de drogas.

Conforme já arguido, o problema das drogas permanece sendo tratado a partir do problema da embriaguez alcoólica, que é vinculada a fatores anti-sociais e à criminalidade. Neste sentido, na Revista de Direito Penal de 1937, os argumentos apresentados por Edgard Garrafa demonstram a permanência de resíduos biodeterministas no tratamento penal do alcoolismo:

acção mais ou menos passageira do alcoolismo crônico sobre o organismo constitue a intoxicação alcoólica aguda ou embriaguez. Si a intoxicação se repete de modo que o bebedor é preso continuamente sob a influencia nociva do álcool, resulta em uma progressiva impregnação de toda a economia, uma saturação do organismo, que se traduz, exteriormente por lesões orgânicas, principalmente nos órgãos da nutrição e o systema nervoso (GARRAFA, 1937: p. 430).

O alcoolismo crônico ou patológico consiste na: “ingestão do álcool por pessoas dotadas de um systema nervoso predisposto e alterado, de maneira que este reage de um modo todo especial, dando lugar a desordens psychicas, que podem chegar ao delírio e à loucura” (GARRAFA, 1937: p. 430). O alcoolismo permanece sendo concebido como uma “tara somática” hereditária. O filho do alcoólatra é considerado “psychopatha, e frequentemente miserável somático”. Pela prática de seu hábito:

Pondo a nu os instinctos, espanca e fere, constantemente, mantendo a família num constante e interminável martyrio, até que o álcool o leve á paralyisia, á loucura, ao suicídio, ou a um crime maior (...). O bebedor (...), é um delinqüente em potencial, e tanto mais é impellido ao crime, quanto maior é o grau de intoxicação e a freqüência dos acessos, que o levam a pratica de crimes (GARRAFA, 1937: p. 436).

Com a difusão do consumo de outras substâncias embriagantes, o tratamento dado ao embriagado alcoolista é estendido a outras formas de embriaguez. Neste sentido se situa a proposta de Astolpho Rezende, ao propor a diferenciação da “intoxicação crônica”, aquela que se realiza pelo consumo reiterado da substância, da “intoxicação aguda”, aquela que não é frequente, mas altera a percepção e as funções do organismo. A diferenciação se

limita à intensidade da embriaguez, desconsiderando suas singularidades em função da substância que lhe dá causa (REZENDE, 1941: p. 222).

Observa-se que no pós 1930 o controle penal não se limita mais ao praticante da embriaguez, estendendo-se ao comércio de drogas e ao monopólio da prescrição médica. Neste sentido, Floriano Flaverio manifesta o descontentamento médico com a regulamentação e o rígido controle sobre o monopólio de prescrição. Sustenta a necessidade de ausência de controle diante de casos em que o segredo médico se faz necessário, bem como a credibilidade dos profissionais vinculados ao comércio e à prescrição de fármacos a fim de reduzir os mecanismos institucionais de controle. Para o autor: “Essa é a situação que a lei sobre tóxicos entorpecentes criou em nosso meio. É uma situação de profundo constrangimento, de grande inquietação de consciência” (FLAVERO, 1934: p. 05)

A partir da análise de casos citados nas Revistas de Direito Penal, é possível identificar a diferença do tratamento penal dado aos profissionais que comercializavam e ministravam drogas do tratamento dado aos consumidores e toxicômanos. Em 1932, o Sr. Turíbio Cunha Moreira é acusado pelo Ministério Público por incidir em flagrante no art. 25 § 1º do Decreto 20.930/1932, que consiste em ministrar substância entorpecente sem a devida prescrição médica, bem como pelo exercício ilegal do ofício farmacêutico. A defesa do acusado se orienta pela arguição da ausência de intenção criminosa, sendo o mesmo farmacêutico prático e exercendo tal atividade em um momento de ausência do responsável pelo estabelecimento onde trabalhava. Argumentam-se também as boas referências pessoais do paciente que recebia a droga ministrada, não sendo o mesmo toxicômano (REVISTA DE DIREITO PENAL, 1934: p. 594).

Em outro caso, a paciente que recebe a droga ministrada, Sra. Waldemar da Silva Moreira, promove a denúncia contra o Sr. João Corrêa da Fonseca, que se arroga dentista prático. Neste caso, a acusação de imperícia no exercício da atividade odontológica mediante o relato da única testemunha arrolada é questionada pela desqualificação do relato testemunhal, pois, conforme argumento acatado pelo magistrado, a testemunha: “não passa de uma toxicomana. Que vale, pois, o seu depoimento?” (JANOS, 1933: p. 595). A partir desses breves casos citados é possível observar a incidência de toda a estrutura institucional

e social descritas : a maior regulação e controle policial sobre o comércio e a ministração de drogas, bem como a arguição de toxicomania, exercício profissional e relações de personalidade para qualificar ou desqualificar relatos e acusações. Nos dois casos supracitados, os acusados, que realizaram o ato durante o exercício profissional, foram absolvidos.

Em outros casos, é possível observar como o julgamento se orienta contra os consumidores de substâncias tóxicas. Em denúncia impetrada no Supremo Tribunal Federal, o Sr. Jefferson Guanabara de Freitas Campos é acusado, com base no artigo 1º da lei 4.294/1921, de frequentar prostíbulos e aliciar mulheres mediante a oferta de entorpecentes. Neste caso, a acusação de “venda, comércio/tráfico” de entorpecentes é questionada pela defesa que descreve Jefferson como “viciado”, qualificação que tem por propósito reduzir sua responsabilidade perante a prática delituosa. Diante da confissão do acusado arrolada nos autos, argumenta-se que: “ela pode vir de diferentes princípios, que não seja o próprio convencimento. Uns são arrastados a ela pela demência, outros pela embriaguez, outros pela desesperação. Ninguém se crimina a si próprio, sem alguma coação” (REVSITA DE DIREITO PENAL, 1934: p. 293).

Em outro caso, o Sr. José Torres Carneiro Filho é acusado com base nos artigos 24, 25, 26 e 44 do Decreto nº 20.930/1932 por ter sido encontrado na posse de heroína e morfina, bem como pelo fato de ter induzido sua amante ao vício. A acusação alegava o dolo na posse e consumo de tais substâncias, pois: “seja tal posse, para fins criminosos, quaes os de dar, ceder, pelo art. 44, desse decreto, é considerado doente aquele [que] não fizer simples uso, isto é, que fizer uso inveterado ou habitual do tóxico ou entorpecente” (REVSITA DE DIREITO PENAL, 1934: p. 299).

A defesa solicitava a realização de exame pericial, a fim de comprovar a inimputabilidade do acusado, e recomendava que, uma vez constatada a toxicomania, o mesmo fosse internado no Hospital Nacional de Assistência a Psicopatas, pois sustentava-se que: “A toxicomania ou a intoxicação habitual por substâncias entorpecentes é considerada doença de notificação compulsória, feita, com caráter reservado, à autoridade sanitária local.” (REVSITA DE DIREITO PENAL, 1934: p. 301).

A partir dos relatos supracitados é possível observar de quais modos e em quais contextos a acusação de posse, embriaguez, comercializar ou ministrar substâncias entorpecentes é abordada em processos criminais no pós 1930, o que demonstra a persistência do tratamento penal pautado no positivismo criminológico, mesmo com a reorientação que é dada ao trabalho e ao caráter nacional. Nos casos em que os indivíduos são acusados em função do exercício da profissão, esta também é evocada para justificar a legitimidade para a prática do ato, eximindo a culpa. Em outros casos, a embriaguez habitual ou a toxicomania continuam sendo arguidas como características de uma criminalidade mais profunda, cristalizada na natureza daqueles que são acusados de ser delinquentes.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, assume-se a construção personalidade e responsabilidade jurídica como categorias mais elucidativas para explicar o controle sobre as drogas, seus comerciantes e consumidores no período delimitado. O Iluminismo projetou os pilares de tais categorias na medida em que subsidiou a transição da percepção do indivíduo como súdito para outra percepção que o concebia como cidadão. Contudo, tal transição não assumiu um caráter universalizante, pois excluía dos direitos inerentes à personalidade os escravos, criminosos e loucos.

A formação do mercado de trabalho impôs novos rumos à delimitação desta personalidade. Fazia-se necessária a criação de novos mecanismos de controle do labor, o que implicou na necessidade de uma redefinição da personalidade e subsequentemente da responsabilidade jurídica dos indivíduos. Neste contexto, sobretudo a partir dos processos de modernização industrial que varreram a Europa a partir do século XVIII, o controle do consumo de drogas, de maneira vinculada ao trabalho, mediante a delimitação da personalidade e da responsabilidade, atuou por meio de uma constante expansão dos mecanismos de controle institucionais sobre a vida dos trabalhadores. Logo os mecanismos de controle, auxiliados por tais tecnologias jurídicas e institucionais, se colocaram como instrumento decisivo para o controle sobre a produção, comércio e consumo das substâncias capazes de alterar a fisiologia humana nos anos subsequentes.

A expansão dos mecanismos de controle contou com uma conjuntura internacional favorável, na medida em que o declínio das democracias liberais foi acompanhado pela ascensão de regimes autoritários. Tais regimes viabilizam a modernização industrial mediante um maior controle sobre as forças produtivas. Para tanto, contaram com uma racionalidade burocrática capaz de viabilizar os mecanismos de controle com o propósito de organizar e impulsionar as economias nacionais. Na esfera internacional, esses estamentos atuaram objetivamente sobre a produção das primeiras normas voltadas para o controle das drogas. Diante de uma conjuntura internacional de mercados nacionais em via de integração, as orientações sobre o controle da produção, comércio e consumo de drogas alcançou a esfera internacional.

Tais normas ingressaram no Brasil com o auxílio de uma série de atores e representantes diplomáticos que tinham o positivismo criminológico como principal marco epistemológico a orientar o controle penal das populações. Esse controle foi realizado por meio da delimitação da personalidade e da responsabilidade dos indivíduos – a princípio pautado na raça, logo em seguida estendida a outras esferas como a psique e a cultura, formando um quadro abrangente de patologização dos comportamentos considerados desviantes. Esse positivismo se colocou com princípio “científico” ideológico a orientar o tratamento dado aos envolvidos em crimes relacionados às drogas. As leis internacionais não possuíam um caráter discriminatório explícito em seu conteúdo, todavia contaram com a apropriação das ideias biodeterministas pela elite intelectual brasileira, que ao interpretar as normas internacionais assumia o biodeterminismo como princípio orientador.

Logo que as primeiras normas internacionais sobre drogas ingressaram no Brasil, sucede um movimento de constante expansão de tais normas, das substâncias a serem controladas e das ações criminalizadas. O controle da embriaguez se coloca como parte de um programa mais amplo de controle criminal das populações nacionais compostas por ex-escravos e imigrantes, que incluía o combate a outras práticas, como o controle da vagabundagem, da mendigagem e qualquer prática que fosse de encontro à ética do trabalho.

Com o declínio das oligarquias e com o novo regime que ascende a partir de 1930, o controle das populações assume novas características e passa a integrar um programa mais

vasto de organização econômica e modernização. O combate aos “venenos sociais” é tratado como tema constitucional em meio a uma série de outras medidas tendentes a preservar a saúde das classes trabalhadoras. Os mecanismos de tutela institucional do Estado sobre as populações são ampliados mediante a criação de mecanismos de detenção por tempo indeterminado e da delimitação jurídica da terapêutica a ser aplicada aos toxicômanos.

A partir de 1930 a forma como se percebia a população nacional e seu caráter incorporou um novo discurso, diferente daquele atribuído aos trabalhadores durante os primeiros anos da República. Passa-se a conceber a nacionalidade e a diversidade racial e cultural de forma positiva, de modo a melhor motivar os trabalhadores a se adequar ao novo modelo de modernização do Estado e da economia. Contudo, apesar desta nova forma de se perceber o caráter nacional, preserva-se o tratamento criminal daqueles que fossem acusados de envolvimento com drogas a partir das premissas pautadas no positivismo criminológico.

## BIBLIOGRAFIA:

ADIALA, Julio Cezar. **A criminalização dos entorpecentes no Brasil**. Publicação Independente. Dissertação de Mestrado defendida no IUPERJ em 2006. Rio de Janeiro. 2006.

AMARAL, Azevedo. **O estado autoritário e a realidade nacional**. Editora eBookLibris. (fonte digital – www.ngarcia.org). 2002.

AMARANTE, Jurandyr. **Os criminosos intoxicados**. Livraria H. Antunes. Rio de Janeiro. 1937.

\_\_\_\_\_. **Alguns aspectos da toxicomania**. *Revista de Direito Penal*. Janeiro de 1938 – Vol XX – fac. I – ano V. p. 149-164.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.217**. *Revista de Direito Penal*. Outubro, novembro e dezembro de 1933 – Vol III. p. 594.

ARAÚJO, Gisele S. **OS SENTIDOS DA ORDEM E A LEGITIMAÇÃO DA REPÚBLICA BRASILEIRA: entre o interesse privatista dos liberais e o amor a pátria dos positivistas**. 2007. 136 fls. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do IUPERJ. Rio de Janeiro. 2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Editora Revan. 3ª Edição. Rio de Janeiro. 2002.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em Direito Criminal**. Typographia Central. 2ª edição. Recife. 1886.

BATISTA, Nilo. **A matriz ibérica do sistema penal brasileiro – I**. 2ª edição. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Marin Claret. São Paulo. 2007.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e Direito**. S. Paulo: Red Livros. 2001.

BOBBIO, Norberto. **Thomas Hobbes. Capítulo 4 - Lei natural e lei civil na filosofia política de Hobbes**. 7ª tiragem. Editora Campus. 1991.

CAMPOS, Francisco. **Democracia e unidade nacional**. In Antecipação à Reforma Política. Rio de Janeiro. José Olympio. 1940(a) [1914].

\_\_\_\_\_. **A política e o nosso tempo**. In. O Estado Nacional: Sua Estructura, Seu Conteúdo Ideológico. Rio de Janeiro. José Olympio 1940(b) [1935].

- CANCELLI, Elizabeth. **A cultura do crime e da lei (1889-1930)**. Editora Universidade de Brasília. Brasília. 2001.
- CARNEIRO, Beatriz H. S. **A vertigem dos venenos elegantes: o uso de narcóticos em São Paulo no início do século XX**. 1993. 116 fls. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-SP. São Paulo. 1993.
- CARNEIRO, Henrique. **Pequena enciclopédia da história das drogas e bebidas: histórias e curiosidades sobre as mais variadas drogas e bebidas**. Editora Elsevier. Rio de Janeiro. 2005.
- CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**. Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro. 2002.
- CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil (estudo criminológico e dogmático)**. 4ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2007.
- CHACON, Vamireh. **Formação das Ciências Sociais no Brasil (Da Escola do Recife ao Código Civil)**. Editora UNESP. 2ª edição. São Paulo. 2008.
- CHALHOUB, Sidney. **Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro da *belle époque***. 2ª Ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2001.
- CHARTIER, Roger. **Origens culturais da Revolução Francesa**. Tradução George Schlesinger. Editora UNESP. São Paulo. 2009.
- CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade**. Bragança Paulista, BP: EDUSF, 1998.
- DEUSDADEO, Ferreira. **O ensino carcerário e o Congresso Penitenciário Internacional de S. Petersburgo**. Lisboa. 1891.
- DÓRIA, Rodrigues. Proceeding of The Second Pan American Scientific Congress – Section VIII – Part 1 – Public Health and Medicine – Vol. IX. **Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício**. Washington Government Printing Office. 1917.
- DULLES, John W. Foster. **Anarquistas e comunistas no Brasil (1900-1935)**. Tradução de César Parreiras Horta. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1977.
- DURKHEIM, Émile. **“O contrato social” e a constituição do corpo político**. In: Quirino, Célia G. SADEK, Maria T. O pensamento político clássico. 2ª Ed. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2003.
- FAUSTO, Boris. **A Revolução de 1930**. Editora Brasiliense. 11ª Edição. São Paulo. 1970.

\_\_\_\_\_. **Controle social e criminalidade em São Paulo: um apanhado geral (1890-1924)**. In: Crime Violência e Poder. Org. PINHEIRO, Paulo Sérgio. Editora Brasiliense. São Paulo. 1983.

\_\_\_\_\_. **Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. Edusp. 2ª edição. São Paulo. 2001.

FILHO, Pedro Pernambuco. Congresso de Neurologia, Psychiatria e Medicina Legal. **Contribuição ao estudo da morphinomania**. Realizado de 30 de junho a 7 de julho de 1926. Typ. Do Jornal do Commercio Rodrigues & C. Rio de Janeiro. 1932.

FLAVERO, Floriano. **O Segredo médico diante da lei contra o uso de entorpecentes**. **Revista Brasileira de Criminologia e Medicina Legal**. Abril de 1934. Ano 01. Rio de Janeiro. Ano 1 – n° 3.

FREUND, Julian. **A sociologia de Max Weber**. Editora Forense. São Paulo. 1970.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Cadernos da PUC/RJ. Série Letras e Artes – 06/74. Caderno n° 16. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – Divisão de Intercâmbio e Edições. 4ª Edição. Rio de Janeiro. 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir. História da violência nas prisões**. 34ª edição. Editora Vozes. Petrópolis RJ. 2007.

GARRAFA, Edgard Matteus. **Archivos da sociedade de medicina legal e criminologia de São Paulo**. Suplemento do volume VIII de 1937 (12-17 julho de 1937). Imprensa Oficial de São Paulo. São Paulo. 1938.

GARLAND. David. **A cultura do controle. Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2008.

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalho**. 3ª edição. Rio de Janeiro. Editora FGV. 2005.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. Coleção os Pensadores. Editora Abri. São Paulo. 1974.

HOBBS, Eric. **Era dos extremos. O breve século XX 1914-1991**. Editora Companhia das Letras. 2ª edição. São Paulo. 2000.

IGLÉSIAS, Francisco. **Trajectoria política do Brasil 1500-1964**. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.

\_\_\_\_\_. **Aspectos políticos e econômicos do Estado Novo.** In: Getúlio Vargas e a Economia Contemporânea. Org: SZMRECSÁNYI, Tamás; GRANZIERA, Rui G.. Editora da Unicamp. Campinas. 1986.

JANOS, César. **Revista de Direito Penal.** dezembro de 1933 – Vol III. p. 594.

JOHNSTON, David. **The Portrait of Man. Reason versus superstition.** Princeton University Press. New Jersey. 1989.

KARAM, Maria Lúcia. **Recuperar o desejo de liberdade e conter o poder punitivo.** Vol 1. Editora: Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2009(a).

\_\_\_\_\_. **Proibições, riscos, danos e enganos: as drogas tornadas ilícitas.** Vol 3. Editora: Lúmen Júris. Rio de Janeiro. 2009(b).

KELSEN, Hans. **A democracia.** Editora Martins Fontes. 2ª edição. São Paulo. 2000.

KOSSELLECK, Reinhart. **Crítica e crise.** Rio de Janeiro: Eduerj / Contraponto. 1995.

LEGRAIN, Dr. M. le. **Conséquences de l'alcoolisme dès ascendants au point de vue de la dégénérescence, de la morale et de la criminalité.** Congrès International D'Anthropologie Criminelle. Comte Rendu dès Travaux de la Quatrième Session. Genève. 1896.

LEITE. Dante Moreira. **O caráter nacional brasileiro: história de uma ideologia.** 3ª edição. Editora Pioneira. São Paulo. 1976.

OLIVEIRA, Lúcia Lippi. “As Ciências Sociais no Rio de Janeiro”, in. MICELI, Sérgio. (org.) **História das Ciências Sociais no Brasil,** (vol. 2). São Paulo: Editora Sumaré; FAPESP, 1995.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo: textos selecionados.** São Paulo: Abril Cultural, 1973. (Os Pensadores).

MICHELS, Robert. **Para uma sociologia dos partidos políticos na democracia moderna.** (1ª edição, 1910). 1ª edição portuguesa 2001. Editora Refractários. Lisboa. 2001.

MORAIS, Evaristo de. **Tobias Barreto: primeiro crítico de César Lombroso no Brasil.** Revista de Direito Penal. Vol XXV – Fasc I – Abril - Ano VII. 1939.

\_\_\_\_\_. **A embriaguez e o alcoolismo perante o direito criminal e a criminologia.** Editores Jacintho Ribeiro dos Santos & C. Rio de Janeiro. 1940.

\_\_\_\_\_. **Ensaio de Pathologia Social. O alcoolismo – causas, paliativos e remédios.** Livraria e Editora Leite Ribeiro. Rio de Janeiro. 1921.

MOREIRA, Juliano; SAMPAIO, Diogenes; VIANNA, Ulysses. **Trabalhos do Primeiro Congresso Brasileiro de Neurologia, Psiquiatria e Neurologia Legal. Da prática da perícia toxicológica no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro. 1916.

OLMO, Rosa del. **A América Latina e sua criminologia.** Instituto Carioca de Criminologia. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2004.

PEIXOTO, Afrânio. **Medicina Legal. Volume II. Psico-patologia forense.** 3ª edição. Livraria Francisco Alves. Rio de Janeiro. 1931.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros;** tradução Denise Bottmann. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1988.

POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens da nossa época.** Editora Campus. 2ª edição. Rio de Janeiro. 2000.

RAMOS, Artur. **Loucura e crime.** Biblioteca de investigação e cultura direcção do Prof. Josué de Castro 1. Edição da Livraria do Globo. Porto Alegre. 1937.

RECURSO CRIMINAL N° 753. **Revista de Direito Penal.** Janeiro, fevereiro e março de 1934 – Vol IV – fac. I, II e III – Editora Livraria Jacinto. Rio de Janeiro. p. 290-298.

RECURSO CRIMINAL N° 767. **Revista de Direito Penal.** Janeiro, fevereiro e março de 1934 – Vol IV – fac. I, II e III – Editora Livraria Jacinto. Rio de Janeiro. p. 290-298.

REZENDE, Astolpho. Título III – **Da Responsabilidade. Revista de Direito Penal.** Janeiro de 1941 – Vol 32 – fac. I – ano IX – Vol 32 – 382.

RODRIGUES, Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1957.

\_\_\_\_\_. **O alienado no Direito Civil Brasileiro.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1932.

\_\_\_\_\_. **As coletividades anormais.** Editora Guanabara. Rio de Janeiro. 1939.

ROMERO, Sylvio. **A obra de Sylvio Romero em Criminologia e Direito Criminal.** Biblioteca Brasileira de Direito Criminal. N°. 1. Editora Nacional de Direito. Rio de Janeiro. 1951.

ROQUETTE-PINTO, Edgar. **Rondônia.** Editora Companhia Editora Nacional. 4ª Edição. São Paulo. 1938(b).

- \_\_\_\_\_. **Ensaio de antropologia brasileira**. Editora Companhia Editora Nacional. 4ª Edição. São Paulo. 1938(a).
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social** (Os Pensadores). São Paulo: Abril Cultura, 1978.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2ª Ed. Editora Revan. Rio de Janeiro. 2004.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças. Cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870 – 1930**. Companhia das Letras. São Paulo. 1993.
- SCHMITT, Carl. **Sobre el parlamentarismo**. Editora Tecnos. Madrid. 1996.
- STAROBINSKI, Jean. **Jean Jaques Rousseau: a transparência e o obstáculo**. Tradução Maria Lúcia Machado. Editora Companhia das Letras. São Paulo. 1991.
- THOMPSON, E P. **A formação da classe operaria inglesa I. A árvore da liberdade**. Editora Paz e Terra. Série Oficinas da História. 3ª Edição. Rio de Janeiro: 1997.
- \_\_\_\_\_. **A formação da classe operaria inglesa II. A maldição de Adão**. Editora Paz e Terra. Série Oficinas da História. 2ª Edição. Rio de Janeiro: 1988.
- \_\_\_\_\_. **A formação da classe operária inglesa III. A formação dos trabalhadores**. Editora Paz e Terra. Série Oficinas da História. 2ª Edição. Rio de Janeiro: 1989.
- \_\_\_\_\_. **Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional**. Editora Companhia das Letras. São Paulo. 1998.
- TORRES. Alberto Seixas. **A organização nacional**. Editora da Universidade de Brasília. Brasília. 1982(a).
- \_\_\_\_\_. **O problema nacional brasileiro**. Editora eBookLibris. (fonte digital – www.ngarcia.org). 2002(b).
- VAUCLEROY, Dr. M. le. **Influence de l'hérédité alcoolique sur la folie et la criminalité**. Actes Du Troisième Congrès International D'Anthropologie Criminelle. Bruxelles. 1893.
- VIANA, Oliveira. **Instituições políticas brasileiras**. Editora do Senado Federal. Brasília. 1999.
- VIANNA. Luis Werneck. **Weber e a interpretação do Brasil**. Novos Estudos. CEBRAP. n° 53. São Paulo. 1999.

\_\_\_\_\_. **Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira.** Revista Dados. Vol. 39. N° 3. Rio de Janeiro. 1996.

\_\_\_\_\_. **Liberalismo e sindicalismo no Brasil.** Paz e Terra. 2ª edição. Rio de Janeiro. 1978.

WACQUANT. Loic. **As prisões da miséria.** Jorge Zahar. Ed. Rio de Janeiro. 2001.

WEBER. Max. **Parlamentarismo e governo na Alemanha reordenada. Crítica política da burocracia e da natureza dos partidos.** (1ª edição 1918). Editora Vozes. Petrópolis. RJ. 1993.

\_\_\_\_\_. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** Editora Livraria Pioneira. 15ª Edição. São Paulo. 2001.

\_\_\_\_\_. **Economía y sociedad.** Fundo de Cultura Econômica. 17ª edição. México. 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal.** Rio de Janeiro: Revan, 1991.

#### DOCUMENTÁRIO:

GRASS. Direção de Ron Mann. Distribuidora Revista Super Interessante, 1999. DVD 90 minutos.

#### DOCUMENTOS:

BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ENTORPECENTES. **Anteprojeto de Regulamentação da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes.** Rio de Janeiro. 1936.

BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ENTORPECENTES. **Avaliação das necessidades do mundo em drogas Nocivas.** Rio de Janeiro. 1936.

BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ENTORPECENTES. **Proposta de exploração do processo de fabricação de alcalóides de ópio. Patente Kabay.** Rio de Janeiro. 1936.

BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ENTORPECENTES. **Apreensão de entorpecentes**. Rio de Janeiro. 1939.

BRASIL, MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. COMISSÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO ENTORPECENTES. **Cigarros de “Cannabis Sativa”**. Rio de Janeiro. 1941.

#### LEIS E DECRETOS:

BRASIL. CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRASIL. 25 DE MARÇO DE 1824. Site da Presidência da República.

BRASIL. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL 16 DE DEZEMBRO DE 1830. Site da Presidência da República.

BRASIL. DECRETO N. 847 DE 11 DE OUTUBRO DE 1890. Promulga o Codigo Penal. Site da Presidência da República.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891. Site da Presidência da República.

BRASIL. DECRETO N. 2.861 DE 8 DE JULHO DE 1914. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 2.950 DE 13 DE JANEIRO DE 1915. Approva as medidas tendentes a impedir o abuso crescente do opio, da morphina e seus derivados, bem como da cocaina, constantes das resoluções aprovadas pela Conferencia Internacional de Opio, realizada em I de Dezembro de 1911 em Haya. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 11.431 DE 13 DE JANEIRO DE 1915. Autoriza o Presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de 98:000\$, suplementar á verba 13ª ç Material ç N. 18 ç Medicamentos, drogas, appositos, etc. ç do art. 20, da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 11.481 - DE 10 DE FEVEREIRO DE 1915. Promulga a Convenção Internacional do Ópio e o respectivo Protocollo de Encerramento, assignados ne Haya, a 23 de Janeiro de 1912. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 14.831 DE 25 DE MAIO DE 1921. Approva o Regulamento do Manicomio Judiciário. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 4.294 DE 6 DE JULHO DE 1921. Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas\*\*\* de processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 14.969 DE 3 DE SETEMBRO DE 1921. Approva o regulamento para a entrada no país das substâncias tóxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatório para toxicomanos. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 15.683 DE 12 DE SETEMBRO DE 1922. Corrige erros que foi publicado o decreto legislativo número 4.294, de 6 de julho de 1921. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 19.539 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1930. Transfere três lugares de médicos da Assistência a Psicopatas para o Manicômio Judiciário. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 20.110 DE 16 DE JUNHO DE 1931. Transfere, com as respectivas dotações orçamentárias, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o da Educação e Saúde Pública o Manicômio Judiciário.

BRASIL. DECRETO N. 20.155 DE 29 DE JUNHO DE 1931. Declara que o Manicômio Judiciário fica sob a jurisdição do Departamento Nacional de Assistência Pública. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 20.889 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1931. Desliga do Departamento Nacional de Saúde Pública a Assistência a Psicopatas e o Manicômio Judiciário. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 20.930 DE 11 DE JANEIRO DE 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comitê Central Permanente do Ópio da Liga das Nações, e estabelece penas. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 21.534 DE 14 DE JUNHO DE 1932. Faz públicas as assinaturas, por parte de vários países, do Protocolo relativo à entrada em vigor da Convenção Internacional do ópio, firmada na Haia a 23 de janeiro de 1912. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 22.213 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 22.950 DE 18 DE JULHO DE 1933. Promulga a Convenção Internacional do Opio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 23.318 DE 31 DE OUTUBRO DE 1933. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, pela Turquia, da Convenção internacional do Opio, firmada na Haia em 1932. Site do Senado Federal.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. DE 24 DE FEVEREIRO DE 1934. Site da Presidência da República.

BRASIL. DECRETO N. 24.505 DE 29 DE JUNHO DE 1934. Modifica as arts. 1º, 3º, 5º, 14, 22, 25, 26 e 58, do decreto n. 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 113 DE 13 DE OUTUBRO DE 1934. Promulga a Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e o respectivo Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 194 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1934. Faz publica a adesão do Governo do Equador à Convenção Internacional do Opio e respectivo Protocollo, firmados em Genebra em 1925. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 101/1935. Adesão da Costa Rica. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 101 DE 26 DE MARÇO DE 1935. Faz publica a adesão do Governo da Costa Rica à Conção Internacional do Opio e respectivo Prolocollo assignidos em Genebra a 19 de fevereiro de 1935. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 201 DE 25 DE JUNHO DE 1935. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 202 DE 25 DE JUNHO DE 1935. Faz público o deposito do instrumento de ratificação da adesão, por parte do Governo da República do Equador, da Convenção para limitara fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e

Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 264 DE 6 DE AGOSTO DE 1935. Faz publica a adesão do Governo da Nova Zelandia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 267 DE 6 DE AGOSTO DE 1935. Faz publica a adesão do Governo do Afghanição à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 268 DE 6 DE AGOSTO DE 1935. Faz publico o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo japonéz, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 323 DE 5 DE SETEMBRO DE 1935. Faz publica a adesão do Governo da Estônia á Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 1.182 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1935. Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Arabia Saúdita, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 563 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935. Faz publica a adesão, por parte da União das Republicas Soviéticas Socialistas, á Convenção Internacional firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925, por ocasião da Segunda Conferencia do Opio. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 564 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1935. Faz publica a adesão, por parte da União das Republicas Soviéticas Socialistas, á Convenção para limitar a fabricação

e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 780 DE 28 DE ABRIL DE 1936. Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 978 DE 21 DE JULHO DE 1936. Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Luxemburgo, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocollo de assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 1.005 DE 4 DE AGOSTO DE 1936. Faz publica a applicação, por parte de Sua, Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda, Dominios britannicos de além mar, Imperador das Indias, e diversos territorios britannicos de além mar, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estepefacientes e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 1.010 DE 4 DE AGOSTO DE 1936. Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Dinamarca, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e Protocollo de Assignatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 1.873 DE 10 DE AGÔSTO DE 1937. Faz pública a aplicação por parte de Sua Magestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Domínios Britânicos de Além Mar, Imperador das Índias pára a Terra Nova da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 1.932 DE 31 DE AGOSTO DE 1937. Faz pública a adesão por parte Sua Majestade o Rei da Gra-Bretanha, Irlanda e dos Domínios britânicos de além mar Imperador das Indias, para a Rodésia do Sul, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Gênebra a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 1.989 DE 28 DE SETEMBRO DE 1937. Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte do Govêrno da Letônia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra, a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Site da Presidência da República.

BRASIL. DECRETO N. 2.131 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937. Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 2.136 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937. Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 13 de julho de 1931. Ministério das Relações Exteriores.

BRASIL. DECRETO N. 2.495 DE 14 DE MARÇO DE 1938. Faz pública a adesão da União Sul-Africana à Convenção para Limitar o fabrico e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 364 DE 5 DE ABRIL DE 1938. Aprova a Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, o Protocolo de assinatura e o Ato Final, firmados em Genebra a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 2.953 DE 10 DE AGOSTO DE 1938. Modificou o art. 2º do decreto n. 780, de 28 de abril de 1936, que criou a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 2.994 DE 17 DE AGOSTO DE 1938. Promulga a Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas, Protocolo de Assinatura e Ato final, firmado entre o Brasil e diversos países, em Genebra, a 26 de junho de 1936, por ocasião da Conferência para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.090 DE 21 DE SETEMBRO DE 1938. Faz públicos os depósitos dos instrumentos de ratificação, por parte de vários países, da Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.126 DE 5 DE OUTUBRO DE 1938. Faz pública a adesão, por parte do Governo de Grã-Bretanha para alguns territórios britânicos de além mar, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e

Protocolo de assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.209 DE 26 DE OUTUBRO DE 1938. Faz pública a ratificação da adesão, por parte da Guatemala, da Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.296 DE 23 DE NOVEMBRO DE 1938. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Canadá, da Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas, firmada em Genebra, a 26 de junho de 1936, e do Protocolo de assinatura, relativo à mesma. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 891 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1938. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.672 DE 31 DE JANEIRO DE 1939. Faz público a adesão, por parte do Governo da República do Haiti, à Convenção para a repressão do tráfico ilícito de drogas nocivas e protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 3.674 DE 31 DE JANEIRO DE 1939. Faz pública a adesão, por parte do Governo da República do Haiti, à Convenção Internacional do ópio, firmada em Genebra, a 19 de fevereiro de 1925. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 1.206 DE 11 DE ABRIL DE 1939. Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores o credito especial de trinta contos de réis ( 30:000\$000) para atender às despesas gerais da Comissão Nacional de Entorpecentes. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 4.646 DE 6 DE SETEMBRO DE 1939. Faz pública a adesão, por parte do Governo da Turquia à Convenção para a repressão do tráfico ilícito das drogas nocivas e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra, a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 5.353 DE 6 DE MARÇO DE 1940. Faz pública a ratificação por parte da França da Convenção para a repressão ao tráfico ilícito de drogas nocivas e do respectivo Protocolo de assinatura, firmados em Genebra, a 26 de junho de 1936. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO N. 5.472 DE 3 DE ABRIL DE 1940. Faz pública a aplicação à Birmânia da Convenção Internacional do ópio e do Protocolo de encerramento da Conferência Internacional do ópio, firmados na Haia, em 1912. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 2.375 DE 8 DE JULHO DE 1940. Altera o decreto-lei n. 891, de 25 de novembro de 1938. Site do Senado Federal.

BRASIL. DECRETO-LEI N. 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Aprova o Código Penal. Site da Presidência da República.

ANEXOS

ANEXO I

DECRETO N. 20.930/1932

<p style="text-align: center;">MODELO DE CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">CERTIFICADO DE IMPORTAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">República dos Estados Unidos do Brasil</p> <p style="text-align: center;">DEPARTAMENTO NACIONAL DE SAUDE PÚBLICA</p> <p>Ano 19.....</p> <p>Certifico que, em virtude do despacho exarado no requerimento n. .... de ..... de ..... de ..... do Sr. .... estabelecido com ..... n. .... de ....., achando-se o mesmo registrado no livro competente, está autorizado a importar, durante o corrente ano, as seguintes drogas nas respectivas quantidades:</p> <p>.....</p> <p>constantes do mesmo requerimento, as quais serão retiradas à proporção que chegarem à Alfândega do Rio de Janeiro, mediante as licenças concedidas pela Inspeção de Fiscalização do Exercício da Medicina, do Departamento Nacional de Saúde Pública.</p> <p>..... de ..... de 19.....</p> <p>O escrivão</p> <p style="text-align: center;">.....</p> <p style="text-align: center;">Visto</p>
--

(Fonte: BRASIL. Decreto 20.930 de 11 de janeiro de 1932).

## ANEXO II

### PAÍSES A DEPOSITAR INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE ENTORPECENTES

Legislação	Número	Ano	País	Convenção
Decreto	N. 2.861	1914	Brasil	Haia, 1911
Decreto	N. 11.481	1914	Brasil	Haia, 1912
Decreto	N. 21.534	1932	Albânia, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Bulgária, Canadá, Chile, China, Colômbia, Costa-Rica, Cuba, Dantzig, Dinamarca, Dominicana (República), Equador, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda (Estado livre), Islândia, Itália, Japão, Letônia, Libéria, Luxemburgo, México, Mônaco, Nicarágua, Noruega, Nova-Zelândia, Países-Baixos, Panamá, Perú, Polônia, Portugal, România, Salvador, Sião, Suécia, Suíça, Tchecoslováquia, União Sul-Africana, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia.	Haia, 1912
Decreto	N. 22.950	1933	Brasil	Genebra, 1925
Decreto	N. 23.318	1933	Turquia	Haia, 1912
Decreto	N. 194	1934	Equador	Genebra, 1925
Decreto	N. 194	1934	Equador	Genebra, 1925
Decreto	N. 101	1935	Costa Rica	Genebra, 1925
Decreto	N. 201	1935	Panamá	Genebra, 1931
Decreto	N. 202	1935	Equador	Genebra, 1931
Decreto	N. 204	1935	Nova Zelândia	Genebra, 1931
Decreto	N. 267	1935	Afhanistão	Genebra, 1931
Decreto	N. 323	1935	Estônia	Genebra, 1925
Decreto	N. 563	1935	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	Genebra, 1925
Decreto	N. 564	1935	União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	Genebra, 1931
Decreto	N. 978	1936	Luxemburgo	Genebra, 1931
Decreto	N. 1.005	1936	Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios Britânicos de além mar, Império das Índias e diversos territórios britânicos de além mar	Genebra, 1931

Legislação	Número	Ano	País	Convenção
Decreto	N. 1.010	1936	Dinamarca	Genebra, 1931
Decreto	N. 1.182	1936	Arábia Saudita	Genebra, 1931
Decreto	N. 1.873	1937	Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios Britânicos de além mar, Império das Índias para a Terra Nova	Genebra, 1931
Decreto	N. 1.932	1937	Gran-Bretanha, Irlanda, Domínios Britânicos de além mar, Império das Índias para a Rodésia do Sul	Genebra, 1931
Decreto	N. 1.989	1937	Letônia	Genebra, 1931
Decreto	N. 2.131	1937	Albânia	Genebra, 1931
Decreto	N. 2.136	1937	Albânia	Genebra, 1931
Decreto	N. 2.495	1938	União Sul-Africana	Genebra, 1931
Decreto-Lei	N. 364	1938	Brasil	Genebra, 1936
Decreto	N. 3.090	1938	Índia, China, Bélgica, Grécia e Rumânia	Genebra, 1936
Decreto	N. 3.126	1938	Grã-Bretanha para alguns territórios britânicos de além mar	Genebra, 1931
Decreto	N. 3.296	1938	Canadá	Genebra, 1936
Decreto	N. 3.672	1939	Haiti	Genebra, 1925
Decreto	N. 3.674	1939	Haiti	Genebra, 1936
Decreto	N. 4.646	1939	Turquia	Genebra, 1936
Decreto	N. 5.353	1940	França	Genebra, 1936
Decreto	N. 5.472	1940	Birmânia	Haia, 1912

(Fonte: BRASIL. Decretos de 1914 a 1940 dos “PAÍSES A DEPOSITAR INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES INTERNACIONAIS SOBRE ENTORPECENTES”).

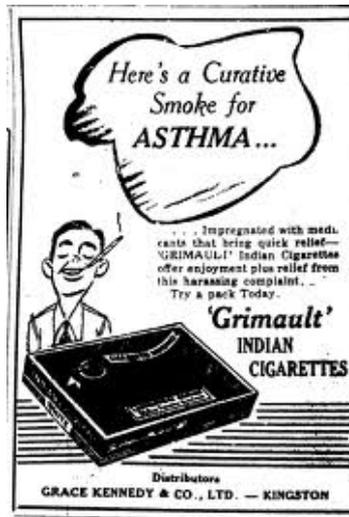
### ANEXO III

#### BEM DE CONSUMO NÃO DURÁVEL



(Fonte: REVISTA VEJA. Cientistas brasileiros querem derrubar barreiras à pesquisa com maconha [citado em 21 de novembro de 2010 - 00:12]

Disponível em URL: <http://veja.abril.com.br/noticia/saude/cientistas-brasileiros-querem-derrubar-barreiras-a-pesquisa-com-maconha>).



(Fonte: SHROOMERY MAGIC MUSHROOMS DENMYSTIFIED. The Antique Cannabis Book na Internet [citado em 21 de novembro de 2010 - 00:10]

Disponível em URL: <http://www.shroomery.org/forums/showflat.php/Number/10761225>).